

ANEXO I

Espécies altamente migratórias

1. **Thunnus alalunga.**
2. **Thunnus thynnus.**
3. **Thunnus obesus.**
4. **Katsuwonus pelamis.**
5. **Thunnus albacares.**
6. **Thunnus atlanticus.**
7. **Euthynnus alleteratus; Euthynnus affinis.**
8. **Thunnus maccoyii.**
9. **Auxis thazard; Auxis rochel.**
10. Família **Bramidae.**
11. **Tetrapturus augustirostris; Tetrapturus belone; Tetrapturus pfluegeri; Tetrapturus albidus; Tetrapturus audax; Tetrapturus georgei; Makaira mazara; Makaira Indica; Makaira nigricans.**
12. **Istiophorus platypterus; Istiophorus albicans.**
13. **Xiphias gladius.**
14. **Scomberesox saurus; Cololabis saira; Cololabis adocetus; Scomberesox saurus scombroides.**
15. **Coryphaena hippurus; Coryphaena equisells.**
16. **Hexanchus griseus; Cetorhinus maximus; Família Alopudae; Rhincondon typus; Família Carcharhinidae; Família Sphyrnidae; Família Isurida.**
17. Família **Physeteridae; Família Balaenopteridae; Família Balaenidae; Família Eschrichtidae; Família Monodontidae; Família Ziphidae; Família Delphinidae.**

ANEXO II

Comissão de Limites da Plataforma Continental

ARTIGO 1

De acordo com as disposições do artigo 76 da Parte VI da presente Convenção, será estabelecida uma Comissão de Limites da Plataforma Continental além das 200 milhas marítimas, de conformidade com os artigos seguintes.

ARTIGO 2

1. A Comissão será composta de 21 membros, peritos em geologia, geofísica ou hidrografia, eleitos pelos Estados Partes na presente Convenção entre os seus nacionais, tendo na devida conta a necessidade de assegurar uma representação geográfica equitativa, os quais prestarão serviços a título pessoal.

2. A primeira eleição deve realizar-se o mais cedo possível, mas em qualquer caso dentro de um prazo de 18 meses a contar da entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar candidaturas num prazo de três meses, após con-

sultas regionais apropriadas. O Secretário-Geral preparará, por ordem alfabética, uma lista de todos os candidatos assim eleitos e apresentá-la-á a todos os Estados Partes.

3. A eleição dos membros da Comissão deve realizar-se numa reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessa reunião, cujo **quorum** será constituído por dois terços dos Estados Partes, os membros eleitos para a Comissão serão os candidatos que obtiverem a maioria de dois terços dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes. Serão eleitos, pelo menos, três membros de cada região geográfica.

4. Os membros da Comissão serão eleitos para um mandato de cinco anos. Poderão ser reeleitos.

5. O Estado Parte que tiver apresentado a candidatura de um membro da Comissão custeará as despesas do mesmo enquanto prestar serviço na Comissão. O Estado costeiro interessado custeará as despesas referentes à assessoria prevista na alínea b do § 1º do artigo 3. O secretário da Comissão será assegurado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 3

1. As funções da Comissão serão as seguintes:

a) examinar os dados e outros elementos de informação apresentados pelos Estados costeiros sobre os limites exteriores da plataforma continental nas zonas em que tais limites se estenderem além de 200 milhas marítimas e formular recomendações de conformidade com o artigo 76 e a Declaração de Entendimento adotada em 29 de agosto de 1980 pela Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

b) prestar assessoria científica e técnica, se o Estado costeiro interessado a solicitar, durante a preparação dos dados referidos na alínea a).

2. A Comissão pode cooperar, na medida em que se considere útil e necessário, com a Comissão Oceanográfica Intergovernamental da Unesco, a Organização Hidrográfica Internacional e outras organizações internacionais competentes a fim de trocar informações científicas e técnicas que possam ajudar a Comissão no desempenho das suas responsabilidades.

ARTIGO 4

Quando um Estado costeiro tiver intenção de estabelecer, de conformidade com o artigo 76, o limite exterior da sua plataforma continental além de 200 milhas marítimas, apresentará à Comissão, logo que possível, mas em qualquer caso dentro dos 10 anos seguintes à entrada em vigor da presente Convenção para o referido Estado, as características de tal limite juntamente com informações científicas e técnicas de apoio. O Estado costeiro comunicará ao mesmo tempo os nomes de quaisquer membros da Comissão que lhe tenham prestado assessoria científica e técnica.

ARTIGO 5

A não ser que a Comissão decida de outro modo, deve funcionar por intermédio de subcomissões compostas de sete membros, designados de forma equilibrada tomando em conta os elementos específicos de cada proposta apresen-

tada pelo Estado costeiro. Os membros da Comissão que forem nacionais do Estado costeiro interessado ou que tiverem auxiliado o Estado costeiro, prestando-lhe assessoria científica e técnica a respeito da delimitação não serão membros da subcomissão que trate do caso, mas terão o direito a participar, na qualidade de membros, nos trabalhos da Comissão relativos ao caso. O Estado costeiro que tiver apresentado uma proposta à Comissão pode enviar representantes para participarem nos respectivos trabalhos, sem direito de voto.

ARTIGO 6

1. A subcomissão deve apresentar as suas recomendações à Comissão.

2. A aprovação das recomendações da subcomissão será feita pela Comissão por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

3. As recomendações da Comissão devem ser apresentadas por escrito ao Estado costeiro que tenha apresentado a proposta e ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 7

Os Estados costeiros estabelecerão o limite exterior da sua plataforma continental de conformidade com as disposições do § 8º do artigo 76 e de acordo com os procedimentos nacionais apropriados.

ARTIGO 8

No caso de o Estado costeiro discordar das recomendações da Comissão, deve apresentar à Comissão dentro de um prazo razoável uma proposta revista ou uma nova proposta.

ARTIGO 9

As decisões da Comissão não devem prejudicar os assuntos relacionados com a delimitação entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente.

ANEXO III

Condições Básicas Para a Prospecção, Exploração e Aproveitamento

ARTIGO 1

Direitos Sobre os Minerais

Os direitos sobre os minerais serão transferidos no momento da sua extração de conformidade com a presente Convenção.

ARTIGO 2

Prospecção

1 a) A Autoridade deve fomentar a prospecção na Área.

b) A prospecção só deve ser realizada quando a Autoridade tiver recebido do prospector proponente um compromisso escrito satisfatório de que ele cumprirá com a presente Convenção, bem como com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade relativos à cooperação nos programas de formação previstos nos artigos 143 e 144 e à proteção do meio marinho, e que aceitará a verificação do cumprimento desse compromisso pela Autoridade. Juntamente com o compromisso, o prospector proponente deve notificar a Autoridade da área ou áreas aproximadas em que a prospecção será realizada.

c) A prospecção pode ser realizada simultaneamente por mais de um prospector na mesma área ou nas mesmas áreas.

2. A prospecção não confere ao prospector qualquer direito sobre os recursos. Contudo, o prospector pode extrair uma quantidade razoável de minerais para fins experimentais.

ARTIGO 3

Exploração e aproveitamento

1. A Empresa, os Estados Partes e as demais entidades ou pessoas referidas na alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153 podem pedir à Autoridade a aprovação de planos de trabalho relativos a atividades na Área.

2. A Empresa pode fazer esse pedido em relação a qualquer parte da Área, mas os pedidos apresentados por outras entidades ou pessoas relativos a áreas reservadas devem estar sujeitos aos requisitos adicionais do artigo 9 do presente Anexo.

3. A exploração e o aproveitamento só devem ser realizados nas áreas especificadas nos planos de trabalho mencionados no parágrafo 3º do artigo 153 e aprovados pela Autoridade de conformidade com a presente Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos pertinentes da Autoridade.

4. Qualquer plano de trabalho aprovado deve:

a) estar de conformidade com a presente Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade;

b) prever o controle pela Autoridade das atividades na Área, de conformidade com o parágrafo 4º do artigo 153;

c) conferir ao operador, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, direitos exclusivos para a exploração e aproveitamento, na área coberta pelo plano de trabalho, das categorias de recursos nele especificadas. Contudo, se o peticionário apresentar um plano de trabalho para aprovação que cubra apenas a fase de exploração ou a fase de aproveitamento, o plano de trabalho aprovado conferirá direitos exclusivos apenas em relação a essa fase.

5. Uma vez aprovado pela Autoridade, qualquer plano de trabalho, exceto os apresentados pela Empresa, terá a forma de um contrato concluído entre a Autoridade e o peticionário ou os peticionários.

ARTIGO 4

Requisitos Para a Qualificação de Peticionários

1. Com exceção da Empresa, devem ser qualificados os peticionários que preencherem os requisitos de nacionalidade ou controle e de patrocínio enumerados na alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153 e que cumprirem os procedimentos e satisfizerem os critérios de qualificação estabelecidos nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

2. Com exceção do disposto no parágrafo 6, tais critérios de qualificação dirão respeito à capacidade financeira e técnica do peticionário e ao seu desempenho no cumprimento dos contratos anteriores com a Autoridade.

3. Cada peticionário deve ser patrocinado pelo Estado Parte do qual seja nacional, a não ser que o peticionário tenha mais de uma nacionalidade, como numa associação ou consórcio de

entidades ou de pessoas nacionais de vários Estados, caso em que todos os Estados Partes em causa devem patrocinar o pedido, ou a não ser que o peticionário seja efetivamente controlado por um outro Estado Parte ou nacionais deste, caso em que ambos os Estados Partes devem patrocinar o pedido. Os critérios e procedimentos para a aplicação dos requisitos de patrocínio serão estabelecidos nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

4. O Estado ou os Estados patrocinadores terão, nos termos do artigo 139, a responsabilidade de assegurar, no âmbito dos seus sistemas jurídicos, que o contratante assim patrocinado realize atividades na Área, de conformidade com os termos do seu contrato e com as obrigações que lhe incumbem nos termos da presente Convenção. Contudo, um Estado patrocinador não será responsável pelos danos causados pelo não-cumprimento dessas obrigações por um contratante por ele patrocinado, quando esse Estado Parte tiver adotado leis e regulamentos e tomado medidas administrativas que, no âmbito do seu sistema jurídico, forem razoavelmente adequadas para assegurar o cumprimento dessas obrigações pelas pessoas sob sua jurisdição.

5. Os procedimentos para avaliar as qualificações dos Estados Partes que forem peticionários devem ter em conta a sua qualidade de Estados.

6. Os critérios de qualificação exigirão que, no seu pedido, qualquer peticionário, sem exceção, se comprometa a:

a) cumprir as obrigações aplicáveis das disposições da Parte XI, as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, as decisões dos seus órgãos e os termos dos contratos concluídos com a Autoridade, e aceitar o seu caráter executivo;

b) aceitar o controle pela Autoridade sobre as atividades na Área tal como autorizado pela presente Convenção;

c) dar à Autoridade garantias por escrito de que cumprirá de boa fé as obrigações que lhe incumbem em virtude do contrato;

d) cumprir as disposições relativas à transferência de tecnologia, previstas no artigo 5 do presente Anexo.

ARTIGO 5 Transferência de Tecnologia

1. Ao apresentar um plano de trabalho, qualquer peticionário porá à disposição da Autoridade uma descrição geral do equipamento e dos métodos que serão utilizados na realização de atividades na Área e outras informações pertinentes que não sejam propriedade industrial acerca das características de tal tecnologia, bem como informações sobre onde essa tecnologia se encontra disponível.

2. Qualquer operador comunicará à Autoridade as alterações na descrição e nas informações postas à disposição nos termos do parágrafo 1º, sempre que seja introduzida uma modificação ou inovação tecnológica importante.

3. Qualquer contrato para a realização de atividades na Área deve incluir os seguintes compromissos da parte do contratante:

a) pôr à disposição da Empresa, segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis, quando solicitado pela Autoridade, a tecnolo-

gia que utiliza na realização de atividades na Área, nos termos do contrato e que o contratante esteja legalmente autorizado a transferir. A transferência far-se-á por meio de licenças ou outros ajustes apropriados que o contratante negociará com a Empresa e que serão especificados num acordo especial complementar ao contrato. Este compromisso só pode ser invocado se a Empresa verificar que não pode obter no mercado livre, segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis, a mesma tecnologia ou tecnologia igualmente eficiente e apropriada;

b) obter do proprietário de qualquer tecnologia utilizada na realização de atividades na Área nos termos do contrato, e que não esteja geralmente disponível no mercado livre nem prevista na alínea a), a garantia escrita de que, quando solicitado pela Autoridade, porá essa tecnologia à disposição da Empresa por meio de licenças ou outros ajustes apropriados e segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis, na mesma medida em que esteja à disposição do contratante. Se esta garantia não for obtida, tal tecnologia não poderá ser utilizada pelo contratante na realização de atividades na Área;

c) adquirir do proprietário, por meio de um contrato executivo, a pedido da Empresa, e, se for possível ao contratante fazê-lo sem custos substanciais, o direito de transferir para a Empresa a tecnologia que utiliza na realização de atividades na Área nos termos do contrato, e que o contratante não esteja de outro modo legalmente autorizado a transferir nem esteja geralmente disponível no mercado livre. Nos casos em que exista um vínculo empresarial importante entre o contratante e o proprietário da tecnologia, a solidez desse vínculo e o grau de controle ou de influência serão tidos em conta para determinar se foram tomadas todas as medidas possíveis para a aquisição desse direito. Se o contratante exercer um controle efetivo sobre o proprietário, a não-aquisição desse direito legal será tida em conta para o exame dos requisitos de qualificação do contratante, quando este solicitar posteriormente a aprovação de um plano de trabalho;

d) facilitar, a pedido da Empresa, a aquisição pela mesma de qualquer tecnologia referida na alínea b), por meio de licença ou outros ajustes apropriados e segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis, se a Empresa decidir negociar diretamente com o proprietário dessa tecnologia;

e) tomar, em benefício de um Estado em desenvolvimento ou de um grupo de Estados em desenvolvimento que tenha solicitado um contrato nos termos do artigo 9 do presente Anexo, as mesmas medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d), desde que essas medidas se limitem ao aproveitamento da parte da área proposta pelo contratante que tenha sido reservada nos termos do artigo 8 do presente Anexo, e desde que as atividades previstas pelo contrato solicitado pelo Estado em desenvolvimento ou por um grupo de Estados em desenvolvimento não impliquem transferência de tecnologia para um terceiro Estado ou para os nacionais de um terceiro Estado. A obrigação estabelecida na presente disposição só se aplica em relação ao contratante quando a tecnologia não tiver sido requisitada pela Empresa ou por ele transferida à Empresa.

4. As controvérsias relativas a compromissos requeridos pelo parágrafo 3º, bem como as relativas a outras cláusulas dos contratos, estarão sujeitas ao procedimento de solução obrigatória previsto na Parte XI e, em caso de inobservância desses compromissos, podem ser impostas penas pecuniárias ou a suspensão ou rescisão do contrato, de conformidade com o artigo 18 do presente Anexo. As controvérsias sobre a questão de saber se as ofertas do contratante são feitas segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis podem ser submetidas por qualquer das partes à arbitragem comercial obrigatória de conformidade com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) ou outros regulamentos de arbitragem previstos nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade. Quando se verificar que a oferta do contratante não está feita segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis, será dado ao contratante um prazo de 45 dias para rever a sua oferta, de modo a que a mesma seja feita segundo tais modalidades e condições, antes que a Autoridade tome alguma decisão de conformidade com o artigo 18 do presente Anexo.

5. Se a Empresa não conseguir obter, segundo modalidades e condições comerciais, justas e razoáveis, tecnologia apropriada que lhe permita iniciar, em tempo oportuno, a extração e processamento de minerais da Área, o Conselho ou a Assembléa pode convocar um grupo de Estados Partes composto por Estados que realizem atividades na Área, por Estados que patrocinam entidades ou pessoas que realizem atividades na Área e por outros Estados Partes que têm acesso a essa tecnologia. Este grupo consultar-se-á e tomará medidas eficazes para assegurar que esta tecnologia seja posta à disposição da Empresa segundo modalidades e condições comerciais justas e razoáveis. Para este fim, cada um desses Estados Partes tomará todas as medidas possíveis no âmbito do seu sistema jurídico.

6. No caso de empreendimentos conjuntos com a Empresa, a transferência de tecnologia será feita de conformidade com as cláusulas do acordo que rege estes empreendimentos.

7. Os compromissos estabelecidos no parágrafo 3º, serão incluídos em cada contrato para a realização de atividades na Área até dez anos após o início da produção comercial pela Empresa, e podem ser invocados durante esse período.

8. Para efeitos do presente artigo, "tecnologia" significa o equipamento especializado e conhecimentos técnicos, incluindo manuais, desenhos, instruções de funcionamento, formação e assessoria e assistência técnicas, necessários para a montagem, manutenção e funcionamento de um sistema viável, e o direito legal de utilizar estes elementos para esse fim numa base não exclusiva.

ARTIGO 6 Aprovação de Planos de Trabalho

1. Seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, de quatro em quatro meses, a Autoridade examinará os planos de trabalho propostos.

2. Ao examinar um pedido de aprovação de um plano de trabalho sob a forma de contrato, a Autoridade assegurar-se-á em primeiro lugar de que:

a) o peticionário cumpriu os procedimentos estabelecidos para os pedidos, de conformidade com o artigo 4 do presente Anexo e assumiu perante a Autoridade os compromissos e lhe deu as garantias requeridas por esse artigo. No caso de inobservância destes procedimentos ou na falta de qualquer desses compromissos ou garantias, será dado ao peticionário um prazo de 45 dias para suprir estas falhas;

b) o peticionário reúne os requisitos de qualificação previstos no artigo 4 do presente Anexo.

3. Todos os planos de trabalho propostos devem ser examinados pela ordem em que são recebidos. Os planos de trabalho propostos deverão cumprir com as disposições pertinentes da presente Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, incluindo os requisitos relativos às operações, contribuições financeiras e compromissos referentes à transferência de tecnologia, e devem ser regidos pelos mesmos. Se os planos de trabalho propostos estiverem em conformidade com esses requisitos, a Autoridade aprová-los-á, sempre que estejam de acordo com os requisitos uniformes e não discriminatórios estabelecidos nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, a menos que:

a) uma parte ou a totalidade da área coberta pelo plano de trabalho proposto esteja incluída num plano de trabalho já aprovado ou num plano de trabalho anteriormente proposto sobre o qual a Autoridade não tenha ainda adotado uma decisão definitiva;

b) uma parte ou a totalidade da área coberta pelo plano de trabalho proposto tenha sido excluída pela Autoridade nos termos da alínea x) do parágrafo 2 do artigo 162; ou

c) o plano de trabalho proposto tenha sido apresentado ou patrocinado por um Estado-parte que já tenha:

i) planos de trabalho para a exploração e aproveitamento de nódulos polimetálicos em áreas não reservadas cuja superfície, juntamente com a de qualquer uma das partes da área coberta pelo plano de trabalho proposto, exceda 30 por cento da superfície de uma área circular de 400 mil quilômetros quadrados cujo centro seja o de qualquer uma das partes da área coberta pelo plano de trabalho proposto;

ii) planos de trabalho para a exploração e aproveitamento de nódulos polimetálicos em áreas não reservadas que, em conjunto, representam 2 por cento da superfície da área total dos fundos marinhos que não esteja reservada nem tenha sido excluída do aproveitamento nos termos da alínea x) do parágrafo 2 do artigo 162.

4. Para efeitos de aplicação do critério estabelecido na alínea c) do parágrafo 3, um plano de trabalho apresentado por uma associação ou consórcio deve ser atribuído numa base proporcional aos Estados-partes patrocinadores, de conformidade com o parágrafo 3 do artigo 4 do presente Anexo. A Autoridade pode aprovar os planos de trabalho referidos na alínea c) do parágrafo 3, se ela determinar que essa aprovação não permitirá que um Estado-parte ou entidades ou pessoas por ele patrocinadas, monopolizem a realização de atividades na Área ou impeçam que outros Estados-partes nela realizem atividades.

5. Não obstante a alínea a) do parágrafo 3, depois de terminado o período provisório previsto

no parágrafo 3 do artigo 151, a Autoridade pode adotar, por meio de normas, regulamentos e procedimentos, outros procedimentos e critérios compatíveis com a presente Convenção para decidir quais os peticionários cujos planos de trabalho serão aprovados, nos casos em que tenha de ser feita uma seleção entre os peticionários para uma área proposta. Estes procedimentos e critérios assegurarão a aprovação dos planos de trabalho numa base equitativa e não-discriminatória.

ARTIGO 7

Seleção de peticionários de autorizações de produção

1. Seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, de quatro em quatro meses, a Autoridade examinará os pedidos de autorizações de produção apresentados durante o período imediatamente anterior. A Autoridade outorgará as autorizações solicitadas, se todos esses pedidos puderem ser aprovados sem se excederem os limites de produção ou sem a infração pela Autoridade das obrigações que contraiu nos termos de um acordo ou ajuste sobre produtos básicos em que seja parte segundo o disposto no artigo 151.

2. Quando tiver de ser feita uma seleção entre peticionários de autorizações de produção, em virtude dos limites de produção fixados nos parágrafos 2 a 7, do artigo 151, ou das obrigações contraídas pela Autoridade nos termos de um acordo ou ajuste sobre produtos básicos de que se tenha tomado parte, segundo o disposto no parágrafo 1, do artigo 151, a Autoridade deve efetuar a seleção com base em critérios objetivos e não discriminatórios estabelecidos nas suas normas, regulamentos e procedimentos.

3. Ao aplicar o parágrafo 2, a Autoridade deve dar prioridade aos peticionários que:

a) ofereçam maiores garantias de execução, tendo em conta a sua capacidade financeira e técnica e, se for o caso, a forma como tenham executado planos de trabalho anteriormente aprovados;

b) ofereçam à Autoridade a possibilidade de obter benefícios financeiros mais rápidos, tendo em conta a data prevista para o início da produção comercial;

c) já tenham investido maiores recursos e esforços na prospecção ou exploração.

4. Os peticionários que nunca tenham sido selecionados, em qualquer período, terão prioridade nos períodos subsequentes até receberem uma autorização de produção.

5. A seleção será feita tendo em conta a necessidade de ampliar as oportunidades de todos os Estados-partes, independentemente dos seus sistemas sociais e económicos ou da sua situação geográfica, de modo a evitar qualquer discriminação contra qualquer Estado ou sistema, na participação nas atividades na Área, e de impedir a monopolização dessas atividades.

6. Sempre que estiverem em aproveitamento menos áreas reservadas do que áreas não reservadas, terão prioridade os pedidos de autorização de produção relativos a áreas reservadas.

7. As decisões referidas no presente artigo serão tomadas o mais cedo possível após o termo de cada período.

ARTIGO 8 Reserva de áreas

Cada pedido, excetuando os aposentados pela Empresa ou por quaisquer outras entidades ou pessoas, relativo a áreas reservadas, deve cobrir uma área total, não necessariamente contínua, com uma superfície e um valor comercial estimativo suficientes para permitir duas operações de mineração. O peticionário deve indicar as coordenadas que permitam dividir a área em duas partes de igual valor comercial estimativo e comunicará todos os dados que tenha obtido respeitantes às duas partes da área. Sem prejuízo dos poderes da Autoridade nos termos do artigo 17 do presente Anexo, os dados que devem ser apresentados relativos aos nódulos polimetálicos devem referir-se ao levantamento cartográfico, à amostragem, à concentração dos nódulos e ao seu teor em metais. Nos 45 dias seguintes ao recebimento destes dados, a Autoridade deve designar que parte será reservada exclusivamente para a realização de atividades pela Autoridade por intermédio da Empresa ou em associação com Estados em desenvolvimento. Essa designação pode ser diferida por um período adicional de 45 dias se a Autoridade solicitar um perito independente que determine se todos os dados requeridos pelo presente artigo lhe foram apresentados. A área designada tornar-se-á uma área reservada assim que o plano de trabalho para a área não reservada tiver sido aprovado e o contrato assinado.

ARTIGO 9

Atividades em áreas reservadas

1. A Empresa poderá decidir se pretende realizar atividades em cada área reservada. Esta decisão pode ser tomada em qualquer altura, a não ser que a Autoridade receba uma notificação nos termos do parágrafo 4, caso em que a Empresa tomará a sua decisão num prazo razoável. A Empresa pode decidir aproveitar essas áreas por meio de empreendimentos conjuntos com o Estado, a entidade ou pessoa interessada.

2. A Empresa pode celebrar contratos para a execução de uma parte das suas atividades de conformidade com o artigo 12 do Anexo IV. Pode também constituir empreendimentos conjuntos para a realização dessas atividades com quaisquer entidades ou pessoas que estejam habilitadas a realizar atividades na Área nos termos da alínea b) do parágrafo 2 do artigo 153. Ao considerar tais empreendimentos conjuntos, a Empresa deve oferecer a oportunidade de uma participação efetiva aos Estados-partes que sejam Estados em desenvolvimento e aos nacionais destes.

3. A Autoridade pode prescrever, nas suas normas, regulamentos e procedimentos, requisitos de fundo e de procedimento bem como condições, relativos a tais contratos e empreendimentos conjuntos.

4. Todo Estado-parte que seja um Estado em desenvolvimento ou qualquer pessoa física ou jurídica^(*) patrocinada por este e efetivamente controlada por este ou por um outro Estado em desenvolvimento, que seja um peticionário qualificado, ou qualquer grupo dos precedentes, pode

* pessoa jurídica, singular ou coletiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

notificar à Autoridade o seu desejo de apresentar um plano de trabalho nos termos do artigo 6 do presente Anexo, para uma área reservada. O plano de trabalho será examinado se a Empresa decidir, nos termos do parágrafo 1, que não pretende realizar atividades nessa área.

ARTIGO 10 Preferência e prioridade de certos peticionários

Um operador que tiver um plano de trabalho aprovado unicamente para a realização de atividades de exploração, de conformidade com a alínea c) do parágrafo 4 do artigo 3 do presente Anexo, deve ter preferência e prioridade sobre os demais peticionários que tenham apresentado um plano de trabalho para aproveitamento da mesma área e dos mesmos recursos. Contudo, tal preferência ou prioridade pode ser retirada se o operador não tiver executado o seu plano de trabalho de modo satisfatório.

ARTIGO 11 Ajustes conjuntos

1. Os contratos podem prever ajustes conjuntos entre o contratante e a Autoridade por intermédio da Empresa, sob a forma de empreendimentos conjuntos ou de repartição da produção, bem como qualquer outra forma de ajustes conjuntos, que gozarão da mesma proteção em matéria de revisão, suspensão ou rescisão que os contratos celebrados com a Autoridade.

2. Os contratantes que concluem com a Empresa esses ajustes conjuntos podem receber incentivos financeiros, tal como previsto no artigo 13 do presente Anexo.

3. Os sócios no empreendimento conjunto com a Empresa serão responsáveis pelos pagamentos previstos no artigo 13 do presente Anexo na proporção da sua participação no empreendimento conjunto, sob reserva de incentivos financeiros, tal como previsto nesse artigo.

ARTIGO 12 Atividades realizadas pela Empresa

1. As atividades na Área realizadas pela Empresa nos termos da alínea a) do parágrafo 2 do artigo 153 devem ser regidas pela Parte XI, pelas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade e decisões pertinentes desta.

2. Qualquer plano de trabalho apresentado pela Empresa deve ser acompanhado de provas da sua capacidade financeira e técnica.

ARTIGO 13 Cláusulas financeiras dos contratos

1. Ao adotar normas, regulamentos e procedimentos relativos aos termos financeiros dos contratos entre a Autoridade e as entidades ou pessoas mencionadas na alínea b) do parágrafo 2 do artigo 153, e ao negociar esses termos financeiros de conformidade com a Parte XI e com essas normas, regulamentos e procedimentos, a Autoridade deve guiar-se pelos seguintes objetivos:

a) assegurar-se à Autoridade a otimização das receitas provenientes da produção comercial;

b) atrair investimentos e tecnologia para a exploração e aproveitamento da Área;

c) assegurar igualdade de tratamento financeiro e obrigações financeiras comparáveis para os contratantes;

d) oferecer aos contratantes, numa base uniforme e não discriminatória, incentivos para a conclusão de ajustes conjuntos com a Empresa e com os Estados em desenvolvimento ou nacionais destes, para o estímulo da transferência de tecnologia à Empresa e a esses Estados e seus nacionais e para a formação do pessoal da Autoridade e dos Estados em desenvolvimento;

e) permitir à Empresa dedicar-se efetivamente à mineração dos fundos marinhos, ao mesmo tempo que as entidades ou pessoas mencionadas na alínea b) do parágrafo 2 do artigo 153; e

f) assegurar que, como resultado dos incentivos financeiros oferecidos a contratantes em virtude do parágrafo 14, dos termos dos contratos revistos de conformidade com o artigo 19 do presente Anexo, ou das disposições do artigo 11 do presente Anexo, relativas aos empreendimentos conjuntos, os contratantes não sejam subsidiados de modo a ser-lhes dada artificialmente uma vantagem competitiva em relação aos produtores terrestres de minérios.

2. Para as despesas administrativas relativas ao estudo dos pedidos de aprovação de um plano de trabalho sob a forma de um contrato, será cobrada uma taxa cujo montante será fixado em 500.000 dólares dos Estados Unidos por pedido. O montante da taxa será revisto periodicamente pelo Conselho a fim de que cubra as despesas administrativas efetuadas. Se as despesas feitas pela Autoridade no estudo de um pedido forem inferiores ao montante fixado, a Autoridade reembolsará a diferença ao peticionário.

3. Cada contratante deve pagar uma taxa anual fixa de 1 milhão de dólares dos Estados Unidos a partir da data de entrada em vigor do contrato. Se a data aprovada para o início da produção comercial for adiada em virtude de um atraso na outorga da autorização de produção, de conformidade com o artigo 151, o contratante ficará desobrigado da fração da taxa anual fixa durante o período de adiamento. A partir do início da produção comercial, o contratante pagará o imposto sobre a produção ou a taxa anual fixa, se esta for mais elevada.

4. Num prazo de um ano a contar do início da produção comercial, de conformidade com o parágrafo 3, o contratante deve escolher efetuar a sua contribuição financeira à Autoridade:

a) quer pagando apenas um imposto sobre a produção;

b) quer pagando um imposto sobre a produção mais uma parte das receitas líquidas.

5. a) Se um contratante optar por efetuar a sua contribuição financeira à Autoridade, pagando apenas um imposto sobre a produção, o montante deste imposto será fixado a uma percentagem do valor de mercado dos metais processados, obtidos dos nódulos polimetálicos extraídos da área coberta pelo contrato. Esta percentagem será fixada do seguinte modo:

i) do primeiro ao décimo ano de produção comercial, 5%;

ii) do décimo-primeiro ano até ao fim do período de produção comercial, 12%.

b) O valor de mercado acima mencionado é o produto da quantidade de metais processados obtidos dos nódulos polimetálicos extraídos da área coberta pelo contrato pelo preço médio desses metais durante o correspondente ano fiscal, tal como definido nos parágrafos 7 e 8.

6. Se o contratante optar por efetuar a sua contribuição financeira à Autoridade, pagando um imposto sobre a produção mais uma parte das receitas líquidas, o montante destes pagamentos será determinado da seguinte maneira:

a) O montante do imposto sobre a produção será fixado a uma percentagem do valor de mercado, determinado de conformidade com a alínea b), dos metais processados, obtidos dos nódulos polimetálicos extraídos da área coberta pelo contrato. Esta percentagem será fixada do seguinte modo:

i) primeiro período de produção comercial, 2%;

ii) segundo período de produção comercial, 4%.

Se, durante o segundo período de produção comercial, tal como está definido na alínea d), o rendimento do investimento em qualquer ano fiscal, segundo a definição da alínea m), for inferior a 15 por cento como resultado do pagamento do imposto sobre a produção a 4 por cento, o imposto sobre a produção será nesse ano fiscal de 2 por cento em vez de 4 por cento.

b) O valor de mercado acima mencionado é o produto da quantidade de metais processados, obtidos dos nódulos polimetálicos extraídos da área coberta pelo contrato pelo preço médio desses metais durante o correspondente ano fiscal, tal como definido nos parágrafos 7 e 8.

c) i) A parte da Autoridade nas receitas líquidas será retirada da parte das receitas líquidas do contratante atribuíveis à mineração dos recursos da área coberta pelo contrato, a partir daquelas denominadas receitas líquidas atribuíveis.

ii) A parte da Autoridade nas receitas líquidas atribuíveis será determinada de conformidade com a seguinte tabela progressiva:

Parte das receitas líquidas atribuíveis	Participação da Autoridade	
	Primeiro período de produção comercial	Segundo período de produção comercial
A parte que represente um rendimento do investimento superior a 0%, mas inferior a 10%	35%	40%
A parte que represente um rendimento do investimento igual ou superior a 10%, mas inferior a 20%	42,5%	50%
A parte que represente um rendimento do investimento igual ou superior a 20%	50%	70%

d) i) O primeiro período de produção comercial referido nas alíneas a) e c) terá início no primeiro ano fiscal da produção comercial e terminará com o ano fiscal em que os custos de desenvolvimento do contratante, juntamente com os juros sobre a parte não amortizada desses custos, são amortizadas na sua totalidade pelo superávit, como a seguir se indica:

No primeiro ano fiscal em que, ocorrerem os custos de desenvolvimento, os custos de desenvolvimento não amortizados serão iguais aos custos de desenvolvimento menos o superávit nesse ano fiscal. Em cada um dos anos fiscais seguintes, os custos de desenvolvimento não amortizados serão iguais aos custos de desenvolvimento não amortizados no final do ano fiscal precedente, mais um juro anual de 10 por cento, mais os custos de desenvolvimento feitos durante o ano fiscal em curso e menos o superávit do contratante no ano fiscal em curso. O ano fiscal, em que pela primeira vez os custos de desenvolvimento não amortizados forem nulos, será o ano fiscal em que os custos de desenvolvimento do contratante, acrescidos dos juros sobre a parte não amortizada dos referidos custos, sejam amortizados na sua totalidade pelo seu superávit. O superávit do contratante em qualquer ano fiscal será o seu rendimento bruto, menos os custos operacionais e menos os pagamentos feitos por ele à Autoridade nos termos da alínea c).

ii) O segundo período de produção comercial terá início no ano fiscal seguinte ao término do primeiro período de produção comercial e continuará até ao fim do contrato.

e) "Receitas líquidas atribuíveis" significa o produto das receitas líquidas do contratante pelo quociente entre os custos de desenvolvimento correspondentes à extração e os custos de desenvolvimento do contratante. No caso de o contratante se dedicar à extração, ao transporte de nódulos polimetálicos e à produção de, basicamente, três metais processados, nomeadamente cobalto, cobre e níquel, as receitas líquidas atribuíveis não serão inferiores a 25 por cento das receitas líquidas do contratante. Salvo o disposto na alínea n), em todos os outros casos, incluindo aqueles em que o contratante se dedique à extração, ao transporte de nódulos polimetálicos e à produção de, basicamente, quatro metais processados, nomeadamente cobalto, cobre, manganês e níquel, a Autoridade pode prescrever, nas suas normas, regulamentos e procedimentos, escalões apropriados que mantenham para cada caso a mesma relação que o escalão de 25 por cento para o caso dos três metais.

f) "Receitas líquidas do contratante" significa as receitas brutas do contratante, menos os custos operacionais e menos a amortização dos custos de desenvolvimento, tal como estipulado na alínea j).

g) i) Se o contratante se dedicar à extração, ao transporte de nódulos polimetálicos e à produção de metais processados, "receitas brutas do contratante" significa o produto bruto da venda de metais processados e quaisquer outras receitas que se considerem razoavelmente atribuíveis a operações realizadas nos termos do contrato, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos financeiros da Autoridade.

ii) Em todos os casos que não os especificados na subalínea i) da alínea g) e na subalínea iii)

da alínea n), "receitas brutas do contratante" significa o produto bruto da venda de metais semi-processados obtidos dos nódulos polimetálicos extraídos da área coberta pelo contrato e quaisquer outras receitas que se considerem razoavelmente atribuíveis a operações, realizadas nos termos do contrato, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos financeiros da Autoridade.

h) "Custos de desenvolvimento do contratante" significa:

i) todos os custos efetuados antes do início da produção comercial que estejam diretamente relacionados com o desenvolvimento da capacidade de produção da área coberta pelo contrato e com atividades conexas nas operações realizadas nos termos do contrato em todos os casos que não os especificados na alínea n), de conformidade com princípios de contabilidade geralmente aceitos, incluídos, *inter alia*, custos com maquinaria, equipamento, embarcações, instalações de tratamento, construção, edifícios, terrenos, estradas, prospeção e exploração da área coberta pelo contrato, investigação e desenvolvimento, juros, arrendamentos requeridos, licenças e taxas; e

ii) as despesas similares às referidas na subalínea i), efetuadas após o início da produção comercial e necessárias à execução do plano de trabalho, com exceção das atribuíveis aos custos operacionais.

i) As receitas provenientes da alienação de bens de capital e o valor de mercado desses bens de capital que não sejam necessários para as operações nos termos do contrato e que não tenham sido vendidos serão deduzidos dos custos de desenvolvimento do contratante durante o ano fiscal pertinente. Quando estas deduções forem superiores aos custos de desenvolvimento do contratante, o excedente será adicionado às receitas brutas do contratante.

j) Os custos de desenvolvimento do contratante efetuados antes do início da produção comercial, mencionados na subalínea i) da alínea h) e na subalínea iv) da alínea n), serão amortizados em dez anuidades de igual valor a partir da data do início da produção comercial. Os custos de desenvolvimento do contratante efetuados após o início da produção comercial, referidos na subalínea ii) da alínea h) e na subalínea iv) da alínea n), serão amortizados em dez ou menos anuidades de igual valor de modo a garantir a sua amortização total no término do contrato.

k) "Custos operacionais do contratante" significa todas as despesas efetuadas após o início da produção comercial para utilização da capacidade de produção da área coberta pelo contrato e para atividades conexas nas operações realizadas nos termos do contrato, de conformidade com princípios de contabilidade geralmente aceitos, incluídos, *inter alia*, a taxa anual fixa ou o imposto sobre a produção, se este for mais elevado, as despesas com vencimentos, salários, benefícios pagos aos empregados, materiais, serviços, transportes, custos de processamento e comercialização, juros, prestações de serviços públicos, preservação do meio marinho, despesas gerais e administrativas especificamente relacionadas com as operações realizadas nos termos do contrato, e qualquer déficit operacional transportado para anos fiscais anteriores ou para anos

fiscais posteriores como o que aqui se especifica. O déficit operacional pode ser transportado para dois anos fiscais posteriores e consecutivos, com exceção dos dois últimos anos do contrato, caso em que pode ser transportado retroativamente para os dois anos fiscais precedentes.

l) Se o contratante se dedicar à extração, ao transporte de nódulos polimetálicos e à produção de metais processados e semi-processados, "custos de desenvolvimento da extração" significa a parte dos custos de desenvolvimento do contratante diretamente relacionada com a extração dos recursos da área coberta pelo contrato, de conformidade com princípios de contabilidade geralmente aceitos e com as normas, regulamentos e procedimentos financeiros da Autoridade, incluídos, *inter alia*, a taxa pelo pedido, a taxa anual fixa e, se for o caso, os custos de prospeção e exploração da área coberta pelo contrato e uma parte dos custos de investigação e de desenvolvimento.

m) "Rendimento do investimento" num ano fiscal significa o quociente entre as receitas líquidas atribuíveis nesse ano e os custos de desenvolvimento correspondentes à extração. Para o cálculo desse quociente, os custos de desenvolvimento correspondentes à extração incluirão as despesas efetuadas com o equipamento novo ou com a substituição de equipamento utilizado na extração, menos o custo inicial do equipamento substituído.

n) Se o contratante se dedicar unicamente à extração:

i) "receitas líquidas atribuíveis" significa a totalidade das receitas líquidas do contratante;

ii) "receitas líquidas do contratante" são as definidas na alínea f);

iii) "receitas brutas do contratante" significa as receitas brutas da venda dos nódulos polimetálicos e quaisquer outras receitas consideradas como razoavelmente atribuíveis às operações realizadas nos termos do contrato, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos financeiros da Autoridade;

iv) "custos de desenvolvimento do contratante" significa todas as despesas efetuadas antes do início da produção comercial nos termos da subalínea i) da alínea h) e todas as despesas efetuadas depois do início da produção comercial nos termos da subalínea ii) da alínea h), que estejam diretamente relacionadas com a extração dos recursos da área coberta pelo contrato, de conformidade com princípios de contabilidade geralmente aceitos;

v) "custos operacionais do contratante" significa os custos operacionais do contratante referidos na alínea k) que estejam diretamente relacionados com a extração dos recursos da área coberta pelo contrato, de conformidade com princípios de contabilidade geralmente aceitos;

vi) "rendimento do investimento" num ano fiscal significa o quociente entre as receitas líquidas do contratante nesse ano e os custos de desenvolvimento do contratante. Para o cálculo desse quociente os custos de desenvolvimento do contratante incluirão as despesas efetuadas com o equipamento novo ou com a substituição de equipamento, menos o custo inicial do equipamento substituído.

o) Os custos mencionados nas alíneas h), k), l) e n) relativos aos juros pagos pelo contratante

deverem ser autorizados, na medida em que, em todas as circunstâncias, a Autoridade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4 do presente Anexo, aprova como razoáveis a razão dívida/capital social e as taxas de juro, tendo em conta a prática comercial vigente.

p) Os custos mencionados no presente parágrafo não incluirão o pagamento dos impostos sobre os rendimentos das sociedades ou encargos similares cobrados pelos Estados em virtude das operações do contratante.

7. a) "Metais processados", referido nos parágrafos 5º e 6º, significa os metais sob a forma mais básica em que são habitualmente comercializados nos mercados terminais internacionais. Para este efeito, a Autoridade especificará nas suas normas, regulamentos e procedimentos financeiros o mercado terminal internacional pertinente. Para os metais que não sejam comercializados nesses mercados, "metais processados" significa os metais sob a forma mais básica em que são habitualmente comercializados em transações próprias de empresas independentes.

b) Se a Autoridade não puder determinar de outro modo a quantidade de metais processados obtidos de nódulos polimetálicos extraídos da área coberta pelo contrato, referida na alínea b) do parágrafo 5º e na alínea b) do parágrafo 6º, essa quantidade será determinada com base nos teores em metais desses nódulos, na eficiência do processamento de recuperação e noutros fatores pertinentes, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade e com princípios de contabilidade geralmente aceites.

8. Se um mercado terminal internacional oferece um mecanismo adequado deflatação de preços para os metais processados, para os nódulos polimetálicos e para os metais semi-processados obtidos de nódulos, deve utilizar-se o preço médio desse mercado. Em todos os outros casos, a Autoridade, depois de consultar o contratante, deve determinar um preço justo para esses produtos, de conformidade com o parágrafo 9º.

9. a) Todos os custos, despesas, receitas e rendimentos e todas as determinações de preços e valores mencionados no presente artigo serão o resultado de transações efetuadas em mercado livre ou de acordo com as transações próprias de empresas independentes. Se não for o caso, serão determinados pela Autoridade, depois de consultar o contratante, como se tivessem resultado de transações efetuadas em mercado livre ou de transações próprias de empresas independentes, tendo em conta as transações pertinentes de outros mercados.

b) A fim de assegurar o cumprimento e a execução das disposições do presente parágrafo, a Autoridade deve guiar-se pelos princípios adotados e pelas interpretações dadas para as transações próprias de empresas independentes pela Comissão de Empresas Transacionais das Nações Unidas, pelo Grupo de Peritos em Acordos Fiscais entre países em desenvolvimento e países desenvolvidos, bem como por outras organizações internacionais, e fixará, nas suas normas, regulamentos e procedimentos, normas e procedimentos fiscais uniformes e internacionalmente aceites, bem como os métodos que o contratante deve seguir para selecionar os contabilistas diplomados e independentes que sejam aceitáveis pela

Autoridade para fins de verificação das contas, de conformidade com essas normas, regulamentos e procedimentos.

- 10. O contratante porá à disposição dos contabilistas, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos financeiros da Autoridade, os dados financeiros necessários para verificar o cumprimento do presente artigo.

11. Todos os custos, despesas, receitas e rendimentos e todos os preços e valores mencionados no presente artigo serão determinados de conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceites e com as normas, regulamentos e procedimentos financeiros da Autoridade.

- 12. Os pagamentos à Autoridade, em virtude dos parágrafos 5 e 6, serão efetuados em moedas livremente utilizáveis ou em moedas livremente disponíveis e efetivamente utilizáveis nos principais mercados de divisas ou, por escolha do contratante, no seu equivalente em metais processados ao valor de mercado. O valor de mercado deve ser determinado de conformidade com a alínea b) do parágrafo 5. As moedas livremente utilizáveis e as moedas livremente disponíveis e efetivamente utilizáveis nos principais mercados de divisas devem ser definidas nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, de conformidade com a prática monetária internacional dominante.

13. Todas as obrigações financeiras do contratante para com a Autoridade, assim como todas as taxas, custos, despesas, receitas e rendimentos, mencionados no presente artigo, devem ser ajustados exprimindo-se em valores constantes relativos a um ano base.

14. A fim de promover a realização dos objetivos enunciados no parágrafo 1, a Autoridade pode, tendo em conta as recomendações da Comissão de Planeamento Económico e da Comissão Jurídica e Técnica, adotar normas, regulamentos e procedimentos que estabeleçam incentivos para os contratantes numa base uniforme e não discriminatória.

15. Em caso de controvérsia entre a Autoridade e um contratante, relativa à interpretação ou aplicação das cláusulas financeiras de um contrato, qualquer das partes pode submeter a controvérsia a arbitragem comercial obrigatória, a não ser que as duas partes convenham em solucionar a controvérsia por outros meios, de conformidade com o parágrafo 2 do artigo 188.

ARTIGO 14

Transferência de dados

1. O operador deve transferir para a Autoridade, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos da mesma e as modalidades e condições do plano de trabalho, em intervalos por ela determinados, todos os dados que sejam ao mesmo tempo necessários e pertinentes ao exercício efetivo dos poderes e funções dos órgãos principais da Autoridade no que se refere à área coberta pelo plano de trabalho.

2. Os dados transferidos, relativos à área coberta pelo plano de trabalho, considerados propriedade industrial, só podem ser utilizados para os fins estabelecidos no presente artigo. Os dados necessários para a elaboração pela Autoridade de normas, regulamentos e procedimentos relativos à proteção do meio marinho e à segurança, exceto os dados relativos ao projeto de equipa-

mento, não devem ser considerados propriedade industrial.

3. Os dados transferidos para a Autoridade, pelos prospectores, peticionários de contratos, ou pelos contratantes, e considerados propriedade industrial não devem ser revelados à Empresa, nem a ninguém estranho à Autoridade, mas os dados sobre as áreas reservadas podem ser revelados à Empresa. Estes dados transferidos para a Empresa, por tais entidades, não devem ser revelados pela Empresa à Autoridade, nem a ninguém estranho à Autoridade.

ARTIGO 15

Programas de formação

O contratante deve preparar programas práticos para a formação do pessoal da Autoridade e dos Estados em desenvolvimento, incluindo a participação desse pessoal em todas as atividades na Área previstas no contrato, de conformidade com o parágrafo 2 do artigo 144.

ARTIGO 16

Direito exclusivo de exploração e aproveitamento

A Autoridade deve, nos termos da Parte XI e das suas normas, regulamentos e procedimentos, outorgar ao operador o direito exclusivo de explorar e aproveitar a área coberta pelo plano de trabalho com respeito a uma categoria especificada de recursos, e deve assegurar que nenhuma outra entidade realize, na mesma área, atividades relativas a uma categoria diferente de recursos, de modo que possa interferir com as atividades do operador. A titularidade do operador deve ser garantida de conformidade com o parágrafo 6 do artigo 153.

ARTIGO 17

Normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade

1. A Autoridade deve adotar e aplicar uniformemente normas, regulamentos e procedimentos, de conformidade com a subalínea ii) da alínea f) do parágrafo 2, do artigo 160, e com a subalínea ii) da alínea o) do parágrafo 2 do artigo 162, para o exercício das suas funções enunciadas na Parte VI, sobre, **inter alia**, as seguintes questões:

- a) procedimentos administrativos relativos à prospeção, à exploração e ao aproveitamento da Área;
- b) operações:
 - i) dimensão da área;
 - ii) duração das operações;
 - iii) requisitos de execução, incluindo as garantias previstas na alínea c) do parágrafo 6º do artigo 4 do presente Anexo;
 - iv) categorias de recursos;
 - v) renúncia de áreas;
 - vi) relatórios sobre o andamento dos trabalhos;
 - vii) apresentação de dados;
 - viii) inspeção e supervisão das operações;
 - ix) prevenção de interferências com outras atividades no meio marinho;
 - x) transferência de direitos e obrigações por um contratante;
 - xi) procedimentos para a transferência de tecnologia aos Estados em desenvolvimento, de conformidade com o artigo 144, e para a participação direta destes;
 - xii) critérios e práticas de mineração, incluídas as referentes à segurança das operações, à con-

servação dos recursos e à proteção do meio marinho;

- xiii) definição de produção comercial;
- xiv) critérios de qualificação dos petionários;
- e) questões financeiras;

i) estabelecimento de normas uniformes e não discriminatórias em matéria de custos e de contabilidade, bem como de métodos de seleção de auditores;

ii) distribuição das receitas das operações;

iii) os incentivos mencionados no artigo 13 do presente Anexo;

d) aplicação das decisões tomadas nos termos do parágrafo 4 do artigo 151, e da alínea d) do parágrafo 2 do artigo 164.

2. As normas, regulamentos e procedimentos sobre as seguintes questões deverão refletir plenamente os critérios objetivos a seguir estabelecidos:

a) dimensão das áreas: a autoridade deve determinar a dimensão apropriada das áreas para a exploração, que pode ir até ao dobro da dimensão das áreas para aproveitamento, a fim de se permitirem operações intensivas de exploração. A dimensão das áreas para aproveitamento deve ser calculada de modo a, de conformidade com as cláusulas do contrato, satisfazer os requisitos do artigo 8 do presente Anexo sobre reserva de áreas, bem como os requisitos de produção previstos compatíveis com o artigo 151, tendo em conta o grau de desenvolvimento da tecnologia disponível nesse momento para a mineração dos fundos marinhos e as características físicas pertinentes da área. As áreas não serão menores nem maiores que o necessário para satisfazer esse objetivo.

b) duração das operações:

i) a prospecção não deve estar sujeita a prazo;

ii) a exploração deve ter a duração suficiente para permitir um estudo aprofundado da área determinada, o projeto e a construção de equipamento de extração mineira para a área, e o projeto e construção de instalações de processamento de pequena e média dimensão destinada a testar sistemas de extração e processamento de minerais;

iii) a duração do aproveitamento deve ser em função da vida económica do projeto de extração mineira, tendo em conta fatores como o esgotamento do depósito, a vida útil do equipamento de extração e das instalações de processamento, bem como a viabilidade comercial. A duração do aproveitamento deve ser suficiente para permitir a extração comercial dos minerais da área e incluir um prazo razoável para a construção de sistemas de extração e processamento de minerais à escala comercial, período durante o qual não deve ser exigida a produção comercial. Contudo, a duração total do aproveitamento deve também ser suficientemente breve para dar à Autoridade a possibilidade de modificar as modalidades e condições do plano de trabalho quando considerar a sua renovação, de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos que tenha adotado depois da aprovação do plano de trabalho.

c) requisitos de execução: a autoridade deve exigir que, durante a fase de exploração, o operador efetue despesas periódicas que mantenham uma relação razoável com a dimensão da área coberta pelo plano de trabalho e com as despesas

que sejam de esperar de um operador de boa fé que pretenda iniciar a produção comercial na área dentro dos prazos fixados pela Autoridade. Essas despesas não devem ser fixadas a um nível que desincentive possíveis operadores que disponham de uma tecnologia menos onerosa que a correntemente utilizada. A Autoridade deve fixar um intervalo máximo entre a conclusão da fase de exploração e o início da produção comercial. Para fixar esse intervalo, a Autoridade deve ter em conta que a construção de sistemas de extração e processamento de minerais em grande escala não pode ser iniciada senão depois da conclusão da fase de exploração e do início da fase de aproveitamento. Em consequência, o intervalo até o início da produção comercial na área deve ter em conta o tempo necessário para a construção desses sistemas depois de completada a fase de exploração e prever um prazo razoável que tenha em conta atrasos inevitáveis no calendário da construção. Uma vez iniciada a produção comercial, a Autoridade, dentro dos limites razoáveis e tendo em conta todos os fatores pertinentes, deve exigir ao operador que mantenha a produção comercial durante a vigência do plano de trabalho.

d) Categorias de recursos: ao determinar as categorias de

recursos a respeito dos quais um plano de trabalho possa ser aprovado, a Autoridade deve dar ênfase, *inter alia*, às seguintes características:

i) que diferentes recursos requerem a utilização de métodos semelhantes de extração; e

ii) que alguns recursos podem ser aproveitados simultaneamente por vários operadores que aproveitem recursos diferentes na mesma área sem que interfiram indevidamente entre si. Nada do disposto na presente alínea deve impedir a Autoridade de aprovar um plano de trabalho relativo a mais de uma categoria de recursos na mesma área a favor do mesmo petionário.

e) renúncia de áreas: o operador pode renunciar em qualquer altura, sem sanção, à totalidade ou a uma parte dos seus direitos na área coberta pelo plano de trabalho.

f) proteção do meio marinho: normas, regulamentos e procedimentos devem ser estabelecidos para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra efeitos nocivos resultantes diretamente de atividades na Área ou do processamento de minerais procedentes de uma área, de extração mineira a bordo de um navio posicionado sobre tal área, tendo em conta a medida em que tais efeitos nocivos possam resultar diretamente da perfuração, da dragagem, da extração de amostras e da escavação, bem como da eliminação, da imersão e da descarga no meio marinho de sedimentos, detritos ou outros afluentes.

g) produção comercial: considera-se iniciada a produção comercial quando um operador se dedicar a operações de extração contínua em grande escala que produza uma quantidade de materiais suficiente para indicar claramente que o objetivo principal é a produção em grande escala e não a destinada a recolher informação, a analisar ou a testar o equipamento ou a instalação.

ARTIGO 18 Sanções

1. Os direitos de um contratante, nos termos do contrato, só podem ser suspensos ou extintos nos seguintes casos:

a) se, apesar das advertências da Autoridade, o contratante tiver realizado as suas atividades de forma a constituir uma violação grave, persistente e dolosa das cláusulas fundamentais do contrato, da Parte XI e das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade; ou

b) se o contratante não tiver cumprido uma decisão definitiva e obrigatória do órgão de solução de controvérsia que for aplicável.

2. Nos casos de qualquer violação do contrato não previstos na alínea a) do parágrafo 1º, ou em vez da suspensão ou extinção nos termos da alínea a) do parágrafo 1º, a Autoridade pode impor ao contratante sanções monetárias proporcionais à gravidade da violação.

3. Com exceção das ordens em caso de emergência nos termos da alínea w) do parágrafo 2º do art. 162, a Autoridade não pode executar nenhuma decisão que implique sanções monetárias ou suspensão ou extinção até que tenha sido dada ao contratante uma oportunidade razoável de esgotar os meios judiciais de que dispõe, de conformidade com a Seção 5 da Parte XI.

ARTIGO 19

Revisão do contrato

1. Quando tenham surgido ou possam surgir circunstâncias que, na opinião de qualquer das duas Partes, tornariam não equitativo o contrato, ou impraticável ou impossível a realização dos seus objetivos ou dos previstos na Parte XI, as Partes devem iniciar negociações para rever o contrato, em conformidade.

2. Qualquer contrato celebrado de conformidade com o parágrafo 3º do art. 153 só pode ser revisto com o consentimento das Partes.

ARTIGO 20

Transferência de direitos e obrigações

Os direitos e obrigações resultantes de um contrato só podem ser transferidos com o consentimento da Autoridade e de conformidade com as suas normas, regulamentos e procedimentos. A Autoridade não negará sem causa razoável o seu consentimento à transferência se o cessionário proposto reunir todas as condições exigidas a um petionário qualificado e assumir todas as obrigações do cedente, e se a transferência não conferir ao cessionário um plano de trabalho cuja aprovação estaria proibida pela alínea c) do parágrafo 3º do art. 6 do presente anexo.

ARTIGO 21

Direito aplicável

1. O contrato deve ser regido pelas cláusulas do contrato, pelas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, pela Parte XI, e por outras normas de direito internacional não incompatíveis com a presente Convenção.

2. Qualquer decisão definitiva de uma corte ou tribunal que tenha jurisdição nos termos da presente Convenção no que se refere aos direitos e obrigações da Autoridade e do contratante deve ser executória no território de qualquer Estado Parte.

3. Nenhum Estado Parte pode impor a um contratante condições incompatíveis com a Parte XI. Contudo, não deve ser considerada incompatível com a Parte XI a aplicação, por um Estado Parte aos contratantes por ele patrocinados ou aos navios que avorem a sua bandeira, de leis

e regulamentos sobre a proteção do meio marinho ou de outra natureza mais restritos que as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade adotados nos termos da alínea f) do parágrafo 2º do art. 17 do presente anexo.

ARTIGO 22 Responsabilidade

O contratante terá responsabilidade pelos danos causados por atos ilícitos cometidos na realização das suas operações, tomando em conta a parte de responsabilidade por atos ou omissões imputáveis à Autoridade. Do mesmo modo, a Autoridade terá responsabilidade pelos danos causados por atos ilícitos cometidos no exercício dos seus poderes e funções, incluindo as violações ao parágrafo 2º do art. 168, tomando em conta a parte de responsabilidade por atos ou omissões imputáveis ao contratante. Em qualquer caso, a reparação deve corresponder ao dano efetivo.

ANEXO IV Estatuto da Empresa

ARTIGO 1 Objetivos

1. A Empresa é o órgão da Autoridade que deve realizar diretamente atividades na área, nos termos da alínea a) do parágrafo 2º do art. 153, bem como atividades de transporte, processamento e comercialização de minerais extraídos da área.

2. Na realização dos seus objetivos e no exercício das suas funções, a Empresa deve atuar de conformidade com a presente Convenção, e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

3. Ao aproveitar os recursos da área nos termos do parágrafo 1º, a Empresa deve atuar de conformidade com princípios comerciais sólidos, com observância da presente Convenção.

ARTIGO 2 Relações com a Autoridade

1. Nos termos do art. 170, a Empresa deve atuar de conformidade com as políticas gerais da Assembléia e as diretrizes do Conselho.

2. Com observância do parágrafo 1º, a Empresa deve gozar de autonomia na realização das suas operações.

3. Nada na presente Convenção deve tornar a Empresa responsável pelos atos ou obrigações da Autoridade, nem a Autoridade responsável pelos atos ou obrigações da Empresa.

ARTIGO 3 Limitação de responsabilidade

Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º do art. 11 do presente Anexo, nenhum membro da autoridade é responsável pelos atos ou obrigações da Empresa, pelo simples fato da sua qualidade de membro.

ARTIGO 4 Estrutura

A Empresa tem um Conselho de Administração, um Diretor-Geral e o pessoal necessário ao exercício das suas funções.

ARTIGO 5 Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto de 15 membros eleitos pela Assembléia, de con-

formidade com a alínea c) do parágrafo 2º do art. 160. Na eleição dos membros do Conselho de Administração deve ser tomada em devida conta o princípio da distribuição geográfica equitativa. Ao apresentarem candidaturas ao Conselho de Administração, os membros da Autoridade devem ter em conta a necessidade de designar candidatos da mais alta competência e que possuam as qualificações nas matérias pertinentes, de modo a assegurar a viabilidade e o êxito da Empresa.

2. Os membros do Conselho de Administração são eleitos por quatro anos e podem ser reeleitos, devendo ser tomado em devida conta o princípio da rotação dos membros.

3. Os membros do Conselho de Administração devem permanecer em funções até a eleição dos seus sucessores. Se o lugar de um membro do Conselho de Administração ficar vago, a Assembléia deve eleger, de conformidade com a alínea c) do parágrafo 2º do art. 160, um novo membro, que exercerá o cargo até o termo desse mandato.

4. Os membros do Conselho de Administração devem atuar a título pessoal. No exercício das suas funções não devem solicitar nem receber instruções de qualquer governo, nem de nenhuma outra fonte. Os membros da Autoridade devem respeitar a independência dos membros do Conselho de Administração e abster-se de qualquer tentativa de influenciar qualquer deles no desempenho das suas funções.

5. Cada membro do Conselho de Administração recebe uma remuneração custeada pelos fundos da Empresa. O montante da remuneração deve ser fixado pela Assembléia por recomendação do Conselho.

6. O Conselho de Administração funciona normalmente no escritório da Empresa e deve reunir-se com a frequência requerida pelos trabalhos da Empresa.

7. O **quorum** é constituído por dois terços dos membros do Conselho de Administração.

8. Cada membro do Conselho de Administração dispõe de um voto. Todas as questões submetidas ao Conselho de Administração serão decididas por maioria dos seus membros. Se um membro tiver um conflito de interesses em relação a uma questão submetida ao Conselho de Administração deve abster-se de votar nessa questão.

9. Qualquer membro da Autoridade pode pedir ao Conselho de Administração informações sobre operações que o afetem particularmente. O Conselho de Administração deve procurar fornecer tais informações.

ARTIGO 6 Poderes e funções do Conselho de Administração

O Conselho de Administração dirige as operações da Empresa. Com observância da presente Convenção, o Conselho de Administração deve exercer os poderes necessários ao cumprimento dos objetivos da Empresa, incluídos os poderes para:

- eleger um presidente dentre os seus membros;
- adotar o seu regulamento interno;
- elaborar e submeter por escrito ao Conselho planos formais de trabalho, de conformidade com

o parágrafo 3º do art. 153 e com a alínea j) do parágrafo 2º do art. 162;

d) elaborar planos de trabalho e programas para realizar as atividades previstas no art. 170;

e) preparar e submeter ao Conselho pedidos de autorização de produção, de conformidade com os parágrafos 2º a 7º do art. 151;

f) autorizar negociações relativas a aquisição de tecnologia, incluindo as previstas nas alíneas a), c) e d) do parágrafo 3º do art. 5º do anexo III, e aprovar os resultados dessas negociações;

g) estabelecer modalidades e condições e autorizar negociações relativas a empreendimentos conjuntos ou outras formas de ajustes conjuntos referidos nos arts. 9º e 11 do Anexo III, e aprovar os resultados dessas negociações;

h) recomendar à Assembléia a parte da receita líquida da Empresa que deve ser retida para as reservas destas, de conformidade com a alínea f) do parágrafo 2º do art. 160 e com o art. 10 do presente anexo;

i) aprovar o orçamento anual da Empresa;

j) autorizar a aquisição de bens e serviços, de conformidade com o parágrafo 3º do art. 12 do presente anexo;

k) apresentar um relatório anual ao Conselho, de conformidade com o art. 9 do presente anexo;

l) apresentar ao Conselho, para aprovação pela Assembléia, projetos de normas relativas à organização, administração, nomeação e demissão do pessoal da Empresa, e adotar os regulamentos para aplicação de tais normas;

m) contrair empréstimos e prestar as garantias ou cauções que possa determinar, de conformidade com o parágrafo 2º do art. 11 do presente anexo;

n) participar em quaisquer procedimentos legais, acordos e transações e tomar quaisquer outras medidas, de conformidade com o art. 13 do presente anexo;

o) delegar, sujeito à aprovação do Conselho, quaisquer poderes não discriminatórios nas suas comissões ou no Diretor-Geral.

ARTIGO 7 Diretor-Geral e pessoal da Empresa

1. A Assembléia elege, por recomendação do Conselho e por proposta do Conselho de Administração, o Diretor-Geral da Empresa, que não será membro do Conselho de Administração. O Diretor-Geral é eleito por um período determinado, que não deve exceder cinco anos e pode ser reeleito para novos mandatos.

2. O Diretor-Geral é o representante legal da Empresa e o seu chefe executivo e responde diretamente perante o Conselho de Administração pela condução das operações da Empresa. Tem a seu cargo a organização, administração, nomeação e demissão do pessoal, de conformidade com as normas e regulamentos referidos na alínea l) do art. 6º do presente anexo. Deve participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho de Administração e pode participar, sem direito a voto, nas reuniões da Assembléia e do Conselho quando estes órgãos examinarem questões que interessarem à Empresa.

3. A consideração dominante ao recrutar e nomear o pessoal e ao determinar as suas condições de emprego deve ser a necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência e competência técnica. Ressalvada esta consideração, deve ter-se

em devida conta a importância de recrutar o pessoal numa base geográfica equitativa.

4. No cumprimento dos seus deveres, o Diretor-Geral e o pessoal da Empresa não solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo nem de nenhuma outra fonte estranha à Empresa. Devem abster-se de qualquer ato que possa afetar a sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Empresa. Todo o Estado-Parte compromete-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Diretor-Geral e do pessoal e a não procurar influenciá-lo no desempenho das suas funções.

5. As responsabilidades estabelecidas no parágrafo 2º do art. 168 devem aplicar-se igualmente ao pessoal da Empresa.

ARTIGO 8

Localização

A Empresa tem o seu escritório principal na sede da Autoridade. A Empresa pode abrir outros escritórios e instalações no território de qualquer Estado Parte, com o consentimento deste.

ARTIGO 9

Relatórios e balanços financeiros

1. A Empresa deve submeter a exame do Conselho, nos três meses seguintes ao termo de cada ano fiscal, um relatório anual que contenha um extrato das suas contas, verificado por auditores, e deve enviar ao mesmo Conselho, a intervalos adequados, um balanço sumário da sua situação financeira e um balanço de ganhos e perdas que mostre os resultados das suas operações.

2. A Empresa deve publicar o seu relatório anual e demais relatórios que considere apropriados.

3. Todos os relatórios e balanços financeiros referidos no presente artigo devem ser distribuídos aos membros da Autoridade.

ARTIGO 10

Distribuição de receitas líquidas

1. Com observância do parágrafo 3º, a Empresa deve pagar à Autoridade os montantes devidos nos termos do art. 13 do Anexo III ou seu equivalente.

2. A Assembléia, por recomendação do Conselho de Administração, deve determinar a parte da receita líquida da Empresa que deve ser retida para as reservas desta. O remanescente será transferido para a Autoridade.

3. Durante o período inicial necessário para que a Empresa se torne auto-suficiente, o qual não deve exceder dez anos a contar do início da sua produção comercial, a Assembléia deve isentar a Empresa dos pagamentos referidos no parágrafo 1º e deixar a totalidade da receita líquida da Empresa nas reservas desta.

ARTIGO 11

Finanças

1. Os recursos financeiros da Empresa devem incluir:

a) os montantes recebidos da Autoridade de conformidade com a alínea b) do parágrafo 2º do artigo 173;

b) as contribuições voluntárias feitas pelos Estados Partes com o objetivo de financiar atividades da Empresa;

c) o montante dos empréstimos contraídos pela Empresa de conformidade com os parágrafos 2º e 3º;

d) as receitas provenientes das operações da Empresa;

e) outros fundos postos à disposição da Empresa para lhe permitir iniciar as operações o mais cedo possível e desempenhar as suas funções.

2. a) A Empresa tem o poder de contrair empréstimos e de prestar as garantias ou cauções que possa determinar. Antes de proceder a uma venda pública das suas obrigações nos mercados financeiros ou na moeda de um Estado Parte, a Empresa deve obter a aprovação desse Estado. O montante total dos empréstimos deve ser aprovado pelo Conselho, por recomendação do Conselho de Administração.

b) Os Estados Partes devem fazer todos os esforços razoáveis para apoiar os pedidos de empréstimo da Empresa nos mercados de capital e instituições financeiras internacionais.

3. a) Devem ser fornecidos à Empresa os fundos necessários à exploração e aproveitamento de um setor mineiro e ao transporte, processamento e comercialização dos minerais dele extraídos e o níquel, cobre, cobalto e manganês obtidos, assim como a satisfação das suas despesas administrativas iniciais. A Comissão Preparatória deve indicar o montante desses fundos, bem como os critérios e fatores para o seu reajustamento, nos projetos de normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

b) Todos os Estados Partes devem pôr à disposição da Empresa uma soma equivalente a metade dos fundos referidos na alínea a), sob a forma de empréstimos a longo prazo e sem juros, de conformidade com a escala de contribuições para o orçamento ordinário das Nações Unidas em vigor na data de entrega das contribuições, reajustada para ter em conta os Estados que não são membros das Nações Unidas. As dívidas contraídas pela Empresa na obtenção da outra metade dos fundos devem ser garantidas pelos Estados Partes de conformidade com a mesma escala.

c) Se a soma das contribuições financeiras dos Estados Partes for inferior à dos fundos a serem fornecidos à Empresa nos termos da alínea a), a Assembléia, na sua primeira sessão, deve considerar o montante da diferença e, tendo em conta a obrigação dos Estados Partes nos termos das alíneas a) e b) e as recomendações da Comissão Preparatória, deve adotar, por consenso, medidas para cobrir tal diferença.

d) i) Cada Estado Parte deve, nos sessenta dias seguintes à entrada em vigor da presente Convenção, ou nos trinta dias seguintes ao depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, se esta data por posterior, depositar junto da Empresa promissórias sem juros, não negociáveis e irrevogáveis, de montante igual à parte correspondente a esse Estado Parte dos empréstimos sem juros previstos na alínea b).

ii) Logo que possível após a entrada em vigor da presente Convenção e, após esta data, anualmente ou com a periodicidade apropriada, o Conselho de Administração deve preparar um programa que indique o montante dos fundos de que necessita para financiar as despesas administrativas da Empresa e para a realização de atividades nos termos do artigo 170 e do artigo 12 do pre-

sente Anexo e as datas em que necessite desses fundos.

iii) Uma vez preparado esse programa, a Empresa deve notificar imediatamente os Estados Partes, por intermédio da Autoridade, das partes respectivas nos fundos previstos na alínea b) do presente parágrafo e exigidos por tais despesas. A empresa deve cobrar os montantes das promissórias necessários para financiar as despesas indicadas no programa acima referido em relação aos empréstimos sem juro.

iv) Após terem recebido a notificação, os Estados Partes devem pôr à disposição da Empresa as suas partes respectivas das garantias de dívidas da Empresa, de conformidade com a alínea b).

e) i) Se a Empresa o solicitar, os Estados Partes podem prestar garantias de dívida adicionais às que tenham prestado de conformidade com a escala mencionada na alínea b).

ii) Em vez de uma garantia de dívida, um Estado Parte pode fazer à Empresa uma contribuição voluntária de montante equivalente à fração das dívidas que de outro modo teria obrigação de garantir.

f) O reembolso dos empréstimos com juros tem prioridade sobre o reembolso dos empréstimos sem juros. Os empréstimos sem juros devem ser reembolsados de acordo com um programa adotado pela Assembléia, por recomendação do Conselho e ouvido o Conselho de Administração. No exercício dessa função, o Conselho de Administração deve guiar-se pelas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, que devem ter em conta a necessidade primordial de assegurar o funcionamento eficaz da Empresa e, em particular, a sua independência financeira.

g) Os fundos postos à disposição da Empresa serão em moedas livremente utilizáveis ou em moedas livremente disponíveis e efetivamente utilizáveis nos principais mercados de divisas. Estas moedas serão definidas nas normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, de conformidade com a prática monetária internacional dominante. Salvo o disposto no parágrafo 2º, nenhum Estado Parte deve manter ou impor restrições à detenção, utilização ou câmbio desses fundos pela Empresa.

h) "Garantia de dívida" significa a promessa feita por um Estado Parte aos credores da Empresa de cumprir, na medida prevista pela escala apropriada, as obrigações financeiras da Empresa cobertas pela garantia, após os credores notificarem o Estado Parte do seu não-cumprimento pela Empresa. Os procedimentos para o pagamento dessas obrigações devem estar de conformidade com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

4. Os fundos, haveres e despesas da Empresa devem ser mantidos separados dos da Autoridade. O presente artigo não deve impedir que a Empresa efetue ajustes com a Autoridade relativos às instalações, pessoal e serviços e ao reembolso das despesas administrativas pagas por uma delas em nome da outra.

5. Os documentos, livros e contas da Empresa, inclusive os relatórios financeiros anuais, devem ser verificados todos os anos por um auditor independente designado pelo Conselho.

ARTIGO 12 Operações

1. A Empresa deve propor ao Conselho projetos para a realização de atividades, de conformidade com o artigo 170. Tais propostas devem incluir um plano de trabalho formal escrito das atividades na Área, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 153 e quaisquer outras informações e dados que possam de tempos a tempos ser necessários à avaliação dos referidos projetos pela Comissão Jurídica e Técnica e à sua aprovação pelo Conselho.

2. Uma vez aprovado pelo Conselho, a Empresa deve executar o projeto com base no plano de trabalho formal escrito referido no parágrafo 1º.

3. a) Se a Empresa não dispuser dos bens de serviços necessários às suas operações, pode adquiri-los. Para esse fim, deve abrir consultas ao mercado e adjudicar contratos aos licitantes que ofereçam a melhor combinação de qualidade, preço e prazo de entrega.

b) Se houver mais de um oferta com essa combinação, o contrato deve ser adjudicado de conformidade com:

i) o princípio da não-discriminação com base em considerações políticas ou outras não relevantes para a realização com a devida diligência e eficiência das operações;

ii) as diretrizes aprovadas pelo Conselho relativas à preferência a ser dada aos bens e serviços originários de Estados em desenvolvimento, incluindo dentre eles os Estados sem litoral ou em situação geográfica desfavorecida.

c) O Conselho de Administração pode adotar normas que determinem as circunstâncias especiais em que, no melhor interesse da Empresa, o requisito de abertura de consultas ao mercado possa ser dispensado.

4. A Empresa tem o direito de propriedade sobre todos os minerais e substâncias processadas que produzir.

5. A Empresa deve vender os seus produtos numa base não discriminatória. Não deve conceder descontos não comerciais.

6. Sem prejuízo de quaisquer poderes gerais ou especiais conferidos nos termos de qualquer outra disposição da presente Convenção, a Empresa deve exercer todos os poderes acessórios de que necessite para a condução dos seus trabalhos.

7. A Empresa não deve interferir nos assuntos políticos de qualquer Estado parte, nem se deve influenciar nas suas decisões pela orientação política dos Estados Partes interessados. As suas decisões devem ser baseadas exclusivamente em considerações de ordem comercial, as quais devem ser ponderadas de uma forma imparcial a fim de que se atinjam os objetivos especificados no artigo 1 do presente Anexo.

ARTIGO 13

Estatuto jurídico, privilégios e imunidades

1. A fim de permitir à Empresa o exercício das suas funções, devem ser-lhes concedidos, no território dos Estados Partes, o estatuto jurídico, os privilégios e as imunidades estabelecidos no presente artigo. Para a aplicação desse princípio, a Empresa e os Estados Partes podem, quando necessário, concluir acordos especiais.

2. A Empresa tem a capacidade jurídica necessária ao exercício das suas funções e à conse-

cução dos seus objetivos e tem, em particular, capacidade para:

a) celebrar contratos, ajustes conjuntos ou outros ajustes, incluídos acordos com Estados e organizações internacionais;

b) adquirir, arrendar ou alugar, possuir e alienar bens móveis e imóveis;

c) ser parte em juízo.

3. a) A Empresa só pode ser demandada nos tribunais com jurisdição no território de um Estado Parte em que a Empresa:

- i) possua escritório ou instalação;
- ii) tenha nomeado um representante para receber citação ou notificação em processos judiciais;
- iii) tenha celebrado um contrato relativo a bens ou serviços;
- iv) tenha emitido obrigações; ou
- v) realize outras atividades comerciais.

b) Os bens e haveres da Empresa, onde quer que se encontrem e independentemente de quem os detenha, devem gozar de imunidade de qualquer forma de arresto, embargo ou execução enquanto não seja proferida sentença definitiva contra a Empresa.

4. a) Os bens e haveres da Empresa, onde quer que se encontrem e independentemente de quem os detenha, devem gozar de imunidade de requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão resultante de medida executiva ou legislativa.

b) Os bens e haveres da Empresa, onde quer que se encontrem e independentemente de quem os detenha, devem estar isentos de restrições, regulamentação, controle e moratórias discriminatórias de qualquer natureza.

c) A Empresa e o seu pessoal devem respeitar as leis e regulamentos de qualquer Estado ou território em que possam realizar atividades comerciais ou de outra natureza.

d) Os Estados Partes devem assegurar à Empresa o gozo de todos os direitos, privilégios e imunidades outorgados por eles a entidades que realizem atividades comerciais nos seus territórios. Estes direitos, privilégios e imunidades outorgados à Empresa não serão menos favoráveis do que os outorgados a entidades que realizem atividades comerciais similares. Quando os Estados Partes outorgarem privilégios especiais a Estados em desenvolvimento ou a entidades comerciais destes, a Empresa deve gozar desses privilégios numa base igualmente preferencial.

e) Os Estados Partes podem conceder incentivos, direitos, privilégios e imunidades especiais à Empresa sem a obrigação de os conceder a outras entidades comerciais.

5. A Empresa deve negociar a obtenção da isenção de impostos diretos e indiretos com os Estados em cujo território tenha escritórios e instalações.

6. Cada Estado Parte deve adotar as disposições necessárias para incorporar na sua própria legislação os princípios enunciados no presente Anexo e informar a Empresa das disposições concretas que tenha tomado.

7. A Empresa pode renunciar, na medida e segundo as condições que venha a determinar, a qualquer dos privilégios e imunidades outorgados nos termos do presente artigo ou de acordos especiais mencionados no parágrafo 1º.

ANEXO V. Conciliação SEÇÃO 1.

Procedimentos de Conciliação nos termos da Seção 1 da Parte XV

ARTIGO 1

Início do procedimento

Se as partes numa controvérsia tiverem acordado, de conformidade com o artigo 284, submetê-la ao procedimento de conciliação nos termos da presente seção, qualquer delas poderá, mediante notificação escrita dirigida à outra ou às outras partes na controvérsia, iniciar o procedimento.

ARTIGO 2

Lista de conciliadores

O Secretário-Geral das Nações Unidas elaborará e manterá uma lista de conciliadores. Cada Estado Parte designará quatro conciliadores que devem ser pessoas que gozem de mais elevada reputação pela sua imparcialidade, competência e integridade. A lista será composta pelos nomes das pessoas assim designadas. Se, em qualquer momento, os conciliadores designados por um Estado Parte para integrar a lista forem menos de quatro, esse Estado Parte fará as designações suplementares necessárias. O nome de um conciliador permanecerá na lista até ser retirado pelo Estado Parte que o tiver designado, com a ressalva de que tal conciliador continuará a fazer parte de qualquer comissão de conciliação para a qual tenha sido designado até que tenha terminado o procedimento na referida Comissão.

ARTIGO 3

Constituição da comissão de conciliação

Salvo acordo em contrário das partes, a comissão de conciliação será constituída da seguinte forma:

a) Salvo o disposto na alínea g), a comissão de conciliação deve ser composta de cinco membros.

b) A parte que inicie o procedimento designará dois conciliadores, escolhidos de preferência da lista mencionada no artigo 2 do presente Anexo, dos quais um pode ser seu nacional, salvo acordo em contrário das Partes. Essas designações serão incluídas na notificação prevista no artigo 1 do presente Anexo.

c) A outra parte na controvérsia designará pela forma prevista na alínea b) dois conciliadores nos 21 dias seguintes ao recebimento da notificação prevista no artigo 1 do presente Anexo. Se as designações não se efetuam nesse prazo, a parte que tenha iniciado o procedimento pode, na semana seguinte à expiração desse prazo, pôr termo ao procedimento mediante notificação dirigida à outra parte ou pedir ao Secretário-Geral das Nações Unidas que proceda às nomeações de conformidade com a alínea e).

d) Nos 30 dias seguintes à data em que se tenha efetuado a última designação, os quatro conciliadores designarão um quinto conciliador, escolhido da lista mencionada no artigo 2 do presente Anexo, que será o presidente. Se a designação não se efetua nesse prazo, qualquer das partes pode, na semana seguinte à expiração desse prazo, pedir ao Secretário-Geral das Nações Unidas que proceda à designação de conformidade com a alínea e).

e) Nos 30 dias seguintes ao recebimento de um pedido nos termos do disposto nas alíneas c) ou d), o Secretário-Geral das Nações Unidas fará, em consulta com as partes na controvérsia, as designações necessárias a partir da lista mencionada no artigo 2 do presente Anexo.

f) Qualquer vaga será preenchida pela forma prevista para a designação inicial.

g) Duas ou mais partes que determinem de comum acordo que têm o mesmo interesse designarão conjuntamente dois conciliadores. Quando duas ou mais partes tenham interesses distintos, ou quando não exista acordo sobre se têm ou não o mesmo interesse, as partes designarão conciliadores separadamente.

h) Nas controvérsias em que existam mais de duas partes com interesses distintos, ou quando não haja acordo sobre se têm o mesmo interesse, as partes devem aplicar, na medida do possível, as alíneas a) a f).

ARTIGO 4 Procedimento

Salvo acordo em contrário das partes, a comissão de conciliação determinará o seu próprio procedimento. A comissão pode, com o consentimento das partes na controvérsia, convidar qualquer Estado Parte a apresentar as suas opiniões verbalmente ou por escrito. As decisões relativas a questões de procedimento, as recomendações e o relatório da comissão serão adotados por maioria de votos dos seus membros.

ARTIGO 5 Solução amigável

A comissão poderá chamar a atenção das partes para quaisquer medidas que possam facilitar uma solução amigável da controvérsia.

ARTIGO 6 Funções da comissão

A comissão ouvirá as partes, examinará as suas pretensões e objeções e far-lhes-á propostas para chegarem a uma solução amigável.

ARTIGO 7 Relatório

1. A comissão apresentará relatório nos 12 meses seguintes à sua constituição. O relatório conterá todos os acordos concluídos e, se os não houver, as conclusões sobre todas as questões de direito ou de fato relacionadas com a matéria em controvérsia e as recomendações que julgue apropriadas para uma solução amigável. O relatório será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que o transmitirá imediatamente às partes na controvérsia.

2. O relatório da comissão, incluídas as suas conclusões ou recomendações, não terá força obrigatória para as partes.

ARTIGO 8 Extinção do procedimento

Extinguir-se-á o procedimento de conciliação quando a controvérsia tenha sido solucionada, quando as partes tenham aceito ou uma delas tenha rejeitado as recomendações do relatório, por via de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ou quando tenha

decorrido um prazo de três meses a contar da data em que o relatório foi transmitido às partes.

ARTIGO 9 Honorários e despesas

Os honorários e despesas da comissão ficarão a cargo das partes na controvérsia.

ARTIGO 10 Direito das partes modificarem o procedimento

As partes na controvérsia poderão, mediante acordo aplicável unicamente a essa controvérsia, modificar qualquer disposição do presente Anexo.

SEÇÃO 2 Submissão obrigatória ao procedimento de Conciliação nos termos da seção 3 da parte XV

ARTIGO 11 Início do procedimento

1. Qualquer das partes numa controvérsia que, de conformidade com a seção 3 da Parte XV, possa ser submetida ao procedimento de conciliação nos termos da presente seção, pode iniciar o procedimento por via de notificação escrita dirigida à outra ou às outras partes na controvérsia.

2. Qualquer das partes na controvérsia que tenha sido notificada nos termos do parágrafo 1 ficará obrigada a submeter-se a tal procedimento.

ARTIGO 12 Ausência de resposta ou não-submissão ao procedimento de conciliação

O fato de uma ou várias partes na controvérsia não responderem à notificação relativa ao início do procedimento, ou de a ele não se submeterem, não constituirá obstáculo ao procedimento.

ARTIGO 13 Competência

Qualquer desacordo quanto à competência da comissão de conciliação constituída nos termos da presente seção será resolvido por essa comissão.

ARTIGO 14 Aplicação da Seção 1

Os artigos 2 a 10 da seção 1 do presente Anexo aplicar-se-ão salvo o disposto na presente seção.

ANEXO VI Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar

ARTIGO 1 Disposições gerais

1. O Tribunal Internacional do Direito do Mar é constituído e deve funcionar de conformidade com as disposições desta Convenção e do presente Estatuto.

2. O Tribunal terá a sua sede na Cidade Livre e Hanseática de Hamburgo na República Federal da Alemanha.

3. O Tribunal pode reunir-se e exercer as suas funções em qualquer outro local, quando o considere desejável.

4. A submissão de qualquer controvérsia ao Tribunal deve ser regida pelas disposições das Partes XI e XV.

SEÇÃO 1 Organização do Tribunal

ARTIGO 2 Composição

1. O Tribunal é composto de 21 membros independentes, eleitos de entre pessoas que gozem da mais alta reputação pela sua imparcialidade e integridade e sejam de reconhecida competência em matéria de direito do mar.

2. A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo e uma distribuição geográfica equitativa devem ser asseguradas na composição global do Tribunal.

ARTIGO 3 Membros

1. O Tribunal não pode ter como membros mais de um nacional do mesmo Estado. Para esse efeito, qualquer pessoa que possa ser nacional de mais de um Estado deve ser considerada nacional do Estado em que habitualmente exerce os seus direitos civis e políticos.

2. Não deve haver menos de três membros de cada um dos grupos geográficos estabelecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 4 Candidaturas e eleições

1. Cada Estado Parte pode designar, no máximo, duas pessoas que reúnam as condições prescritas no artigo 2 do presente Anexo. Os membros do Tribunal devem ser eleitos da lista das pessoas assim designadas.

2. Pelo menos três meses antes da data da eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas, no caso da primeira eleição, ou o Escrivão do Tribunal, no caso das eleições subsequentes, deve endereçar convite escrito aos Estados-partes para apresentarem os seus candidatos a membros do Tribunal, num prazo de dois meses. O Secretário-Geral ou o Escrivão deve preparar uma lista por ordem alfabética de todas as pessoas assim designadas, com a indicação dos Estados-partes que os tiverem designado e submetê-la aos Estados-partes antes do sétimo dia do último mês que anteceder a data da eleição.

3. A primeira eleição deve realizar-se nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente Convenção.

4. Os membros do Tribunal são eleitos por escrutínio secreto. As eleições devem realizar-se numa reunião dos Estados-partes convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, no caso da primeira eleição ou segundo procedimento acordado pelos Estados-partes, no caso das eleições subsequentes. Nessa reunião, o **quorum** deve ser constituído por dois terços dos Estados Partes. São eleitos para o Tribunal os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria de dois terços dos votos dos Estados-partes presentes e votantes, desde que essa maioria compreenda a maioria dos Estados Partes.

ARTIGO 5 Duração do mandato

1. Os membros do Tribunal são eleitos por nove anos e podem ser reeleitos; contudo, tratando-se dos membros eleitos na primeira eleição, o mandato de sete dentre eles expira ao fim de

três anos e o de mais sete expira ao fim de seis anos.

2. Os membros do Tribunal cujos mandatos expiram ao fim dos mencionados períodos iniciais de três e seis anos devem ser escolhidos por sorteio efetuado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas imediatamente após a primeira eleição.

3. Os membros do Tribunal devem continuar no desempenho das suas funções até que tenham sido substituídos. Embora substituídos, devem continuar a conhecer até ao fim de quaisquer questões que tenham iniciado antes da data da sua substituição.

4. Em caso de renúncia de um membro do Tribunal, a carta de renúncia deve ser endereçada ao Presidente do Tribunal. O lugar fica vago a partir do momento em que a carta de renúncia é recebida.

ARTIGO 6 Vagas

1. As vagas devem ser preenchidas pelo mesmo método seguido na primeira eleição, com ressalva da seguinte disposição: o escrivão deve, dentro de um mês após a ocorrência da vaga, proceder ao envio dos convites previstos no artigo 4 do presente Anexo e o Presidente do Tribunal deve, após consulta com os Estados-partes, fixar a data da eleição.

2. O membro do Tribunal eleito em substituição de um membro cujo mandato não tenha expirado deve exercer o cargo até ao termo do mandato do seu predecessor.

ARTIGO 7 Incompatibilidades

1. Nenhum membro do Tribunal pode exercer qualquer função política ou administrativa ou estar associado ativamente ou interessado financeiramente em qualquer das operações de uma empresa envolvida na exploração ou aproveitamento dos recursos do mar ou dos fundos marinhos ou noutra utilização comercial do mar ou dos fundos marinhos.

2. Nenhum membro do Tribunal pode exercer funções de agente, consultor ou advogado em qualquer questão.

3. Havendo dúvida sobre estes pontos, o Tribunal deve resolvê-la por maioria dos demais membros presentes.

ARTIGO 8 Condições relativas à participação dos membros numa questão determinada

1. Nenhum membro do Tribunal pode participar na decisão de qualquer questão em que tenha intervindo anteriormente como agente, consultor ou advogado de qualquer das partes, ou como membro de uma corte ou tribunal nacional ou internacional, ou em qualquer outra qualidade.

2. Se, por alguma razão especial, um membro do Tribunal considera que não deve participar na decisão de uma questão determinada deve informar disso o Presidente do Tribunal.

3. Se o Presidente considera que, por alguma razão especial, um dos membros do Tribunal não deve conhecer de uma questão determinada, deve dar-lhe disso conhecimento.

4. Havendo dúvida sobre estes pontos, o Tribunal deve resolvê-la por maioria dos demais membros presentes.

ARTIGO 9 Consequência da perda das condições requeridas

Se, na opinião unânime dos demais membros do Tribunal, um membro tiver deixado de reunir as condições requeridas, o Presidente do Tribunal deve declarar o lugar vago.

ARTIGO 10 Privilégios e imunidades

No exercício das suas funções, os membros do Tribunal gozam de privilégios e imunidades diplomáticos.

ARTIGO 11 Declaração Solene

Todos os membros do Tribunal devem, antes de assumir as suas funções, fazer, em sessão pública, uma declaração solene, de que exercerão as suas atribuições com imparcialidade e em consciência.

ARTIGO 12

Presidente, Vice-Presidente e Escrivão

1. O Tribunal elegerá, por três anos, o seu Presidente e Vice-Presidente, que podem ser reeleitos.

2. O Tribunal nomeará o seu Escrivão e pode providenciar a nomeação dos demais funcionários necessários.

3. O Presidente e o Escrivão devem residir na sede do Tribunal.

ARTIGO 13 Quorum

1. Todos os membros do Tribunal que estejam disponíveis devem estar presentes, sendo exigido um quorum de 11 membros eleitos para constituir o Tribunal.

2. Com observância do artigo 17 do presente Anexo, o Tribunal deve determinar quais os membros que estão disponíveis para constituir o Tribunal para o exame de uma determinada controvérsia, tendo em conta a necessidade de assegurar o funcionamento eficaz das câmaras previstas nos artigos 14 e 15 do presente Anexo.

3. O Tribunal delibera sobre todas as controvérsias e pedidos que lhe sejam submetidos a menos que o artigo 14 do presente Anexo se aplique ou as partes solicitem a aplicação do artigo 15 do presente Anexo.

ARTIGO 14 Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos

É criada uma Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, de conformidade com as disposições da Seção 4 do presente Anexo. A sua competência, poderes e funções são os definidos na Seção 5 da Parte XI.

ARTIGO 15 Câmaras Especiais

1. O Tribunal pode constituir as câmaras que considere necessárias, compostas de três ou mais dos seus membros eleitos, para conhecerem de determinadas categorias de controvérsias.

2. O Tribunal deve, se as partes assim o solicitarem, constituir uma câmara para conhecer de uma determinada controvérsia que lhe tenha sido submetida. O Tribunal deve fixar, com a aprovação das partes, a composição de tal câmara.

3. Com o fim de facilitar o andamento rápido dos assuntos, o Tribunal deve constituir anualmente uma câmara de cinco dos seus membros eleitos que pode deliberar sobre controvérsias em procedimento sumário. Devem ser designados dois membros suplentes para substituírem os que não possam participar numa determinada questão.

4. As câmaras previstas no presente artigo devem, se as partes assim o solicitarem, deliberar sobre as controvérsias.

5. A sentença de qualquer das câmaras previstas no presente artigo 14 do presente Anexo deve ser considerada como proferida pelo Tribunal.

ARTIGO 16 Regulamento do Tribunal

O Tribunal deve adotar normas para o exercício das suas funções. Deve elaborar, em particular, o seu regulamento interno.

ARTIGO 17 Nacionalidade dos membros

1. Os membros do Tribunal nacionais de qualquer das partes numa controvérsia mantêm o seu direito de participar como membros do Tribunal.

2. Se o Tribunal, ao examinar uma controvérsia, incluir um membro nacional de uma das partes, qualquer outra parte poderá designar uma pessoa de sua escolha para participar na qualidade de membro do Tribunal.

3. Se o Tribunal, ao examinar uma controvérsia, não incluir um membro nacional das partes, cada uma destas poderá designar uma pessoa de sua escolha para participar na qualidade de membro do Tribunal.

4. O presente artigo aplica-se às câmaras referidas nos artigos 14 e 15 do presente Anexo. Em tais casos, o Presidente, em consulta com as partes, deve pedir a determinados membros do Tribunal que constituam a câmara, tantos quantos necessários, que cedam os seus lugares aos membros do Tribunal da nacionalidade das partes interessadas e, se os não houver ou não puderem estar presentes, aos membros especialmente designados pelas partes.

5. Se várias partes tiverem um mesmo interesse, deverão, para efeitos das disposições precedentes, ser consideradas como uma única parte. Havendo dúvida sobre este ponto, o Tribunal deve resolvê-la.

6. Os membros designados de conformidade com os parágrafos 2º, 3º e 4º devem reunir as condições estabelecidas pelos artigos 2, 8 e 11 do presente Anexo. Devem participar na decisão do Tribunal em condições de absoluta igualdade com os seus colegas.

ARTIGO 18 Remuneração

1. Cada membro eleito do Tribunal recebe um vencimento anual e, por cada dia em que exerça as suas funções, um subsídio especial. A soma total do seu subsídio especial, em cada ano, não excederá o montante do vencimento anual.

2. O Presidente recebe um subsídio anual especial.

3. O Vice-Presidente recebe um subsídio especial por cada dia em que exerça as funções de Presidente.

4. Os membros designados nos termos do artigo 17 do presente Anexo, que não sejam membros eleitos do Tribunal, receberão uma compensação por cada dia em que exerçam as duas funções.

5. Os vencimentos, subsídios e compensações serão fixados periodicamente em reuniões dos Estados Partes, tendo em conta o volume de trabalho do Tribunal. Não podem sofrer redução enquanto durar o mandato.

6. O vencimento do Escrivão é fixado em reuniões dos Estados Partes, por proposta do Tribunal.

7. Nos regulamentos adotados em reuniões dos Estados Partes, serão fixadas as condições para a concessão de pensões de aposentação aos membros do Tribunal e ao Escrivão, bem como as condições para o reembolso, aos membros do Tribunal e ao Escrivão, das suas despesas de viagens.

8. Os vencimentos, subsídios e compensações estarão isentos de qualquer imposto.

ARTIGO 19 Despesas do Tribunal

1. As despesas do Tribunal serão custeadas pelos Estados Partes e pela Autoridade, nos termos e condições a determinar em reuniões dos Estados Partes.

2. Quando uma entidade distinta de um Estado Parte ou de Autoridade for parte numa controvérsia submetida ao Tribunal, este fixará o montante com que a referida parte terá de contribuir para as despesas do Tribunal.

SEÇÃO 2 JURISDIÇÃO ARTIGO 20 Acesso ao Tribunal

1. Os Estados Partes terão acesso ao Tribunal.

2. As entidades distintas dos Estados Partes terão acesso ao Tribunal, em qualquer dos casos expressamente previstos na Parte XI ou em qualquer questão submetida nos termos de qualquer outro acordo que confira ao Tribunal jurisdição que seja aceita por todas as partes na questão.

ARTIGO 21 Jurisdição

A jurisdição do Tribunal compreende todas as controvérsias e pedidos que lhe sejam submetidos de conformidade com a presente Convenção, bem como todas as questões especialmente previstas em qualquer outro acordo que confira jurisdição ao Tribunal.

ARTIGO 22 Submissão ao Tribunal de controvérsias relativas a outros acordos

Se todas as partes num tratado ou convenção já em vigor sobre matérias cobertas pela presente Convenção assim o acordarem, qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação de tal tratado ou convenção pode, de conformidade com tal acordo, ser submetida ao Tribunal.

ARTIGO 23 Direito aplicável

Todas as controvérsias e pedidos serão decididos pelo Tribunal, de conformidade com o artigo 293.

SEÇÃO 3 Processo ARTIGO 24 Início do procedimento

1. As controvérsias são submetidas ao Tribunal, conforme o caso, por notificação de um acordo especial ou por pedido escrito dirigido ao Escrivão. Em ambos os casos, o objeto da controvérsia e as partes devem ser indicados.

2. O Escrivão deve notificar imediatamente todos os interessados do acordo especial ou do pedido.

3. O Escrivão deve também notificar todos os Estados Partes.

ARTIGO 25 Medidas provisórias

1. De conformidade com o artigo 290, o Tribunal e a sua Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos têm o poder de decretar medidas provisórias.

2. Se o Tribunal não se encontrar reunido ou o número de membros disponíveis não for suficiente para que haja **quorum**, as medidas provisórias devem ser decretadas pela câmara criada nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 do presente Anexo. Não obstante o disposto no parágrafo 4º do artigo 15 do presente Anexo, tais medidas provisórias podem ser tomadas a pedido de qualquer das partes na controvérsia. Tais medidas estarão sujeitas a exame de revisão pelo Tribunal.

ARTIGO 26 Audiências

1. As audiências serão dirigidas pelo Presidente ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente; se nenhum deles o puder fazer, presidirá o mais antigo dos juizes presentes do Tribunal.

2. As audiências devem ser públicas, salvo decisão em contrário do Tribunal ou a menos que as partes solicitem audiência à porta fechada.

ARTIGO 27 Trâmites do processo

O Tribunal deve definir os trâmites do processo, decidir a forma e os prazos em que cada parte deve concluir as suas alegações e tomar as medidas necessárias para a apresentação de provas.

ARTIGO 28 Revelia

Quando uma das partes não comparecer ante o Tribunal ou não apresentar a sua defesa, a outra parte poderá pedir ao Tribunal que continue os procedimentos e profira a sua decisão. A ausência de uma parte ou a não apresentação da defesa da sua causa não deve constituir impedimento aos procedimentos. Antes de proferir a sua decisão, o Tribunal deve assegurar-se de que não só tem jurisdição sobre a controvérsia, mas também de que a pretensão está de direito e de fato bem fundamentada.

ARTIGO 29 Maioria requerida a tomada de decisão

1. Todas as decisões do Tribunal devem ser tomadas por maioria dos membros presentes.

2. Em caso de empate, decidirá o voto do Presidente ou o do membro do Tribunal que o substitua.

ARTIGO 30 Sentença

1. A sentença deve ser fundamentada.

2. A sentença deve mencionar os nomes dos membros do Tribunal que tomarem parte na decisão.

3. Se, no todo ou em parte, a sentença não representar a opinião unânime dos membros do Tribunal, qualquer membro terá o direito de juntar à sentença a sua opinião individual ou dissidente.

4. A sentença deve ser assinada pelo Presidente e pelo Escrivão. Deve ser lida em sessão pública, depois de devidamente notificadas as partes na controvérsia.

ARTIGO 31 Pedidos de intervenção

1. Se um Estado Parte considerar que tem um interesse de natureza jurídica que possa ser afetado pela decisão sobre qualquer controvérsia, poderá submeter ao Tribunal um pedido de intervenção.

2. Ao Tribunal compete pronunciar-se sobre o pedido.

3. Se um pedido de intervenção for aceite, a sentença do Tribunal sobre a controvérsia será obrigatória para o Estado Parte interveniente, em relação às questões nas quais esse Estado Parte interveio.

ARTIGO 32 Direito de intervenção em casos de interpretação ou aplicação

1. Sempre que se levantar uma questão de interpretação ou aplicação da presente Convenção, o Escrivão notificará imediatamente todos os Estados Partes.

2. Sempre que, no âmbito dos artigos 21 ou 22 do presente Anexo, se levantar uma questão de interpretação ou aplicação de um acordo internacional, o Escrivão notificará todas as partes no acordo.

3. Qualquer parte a que se referem os parágrafos 1º e 2º tem o direito de intervir no processo; se exercer este direito, a interpretação constante da sentença será igualmente obrigatória para essa parte.

ARTIGO 33 Natureza definitiva e força obrigatória da sentença

1. A sentença do Tribunal será definida e deverá ser acatada por todas as partes na controvérsia.

2. A sentença não será força obrigatória senão para as partes e no que se refere a uma controvérsia determinada.

3. Em caso de desacordo sobre o sentido ou alcance da sentença, compete ao Tribunal interpretá-la, a pedido de qualquer das partes.

ARTIGO 34 Despesas

Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte custeará as suas próprias despesas.

SEÇÃO 4 Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos

ARTIGO 35 Composição

1. A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos referida no artigo 14 do presente Anexo é composta de 11 membros, escolhidos pela maioria dos membros eleitos do Tribunal dentre eles.

2. Na escolha dos membros da Câmara a representação dos principais sistemas jurídicos do mundo e uma distribuição geográfica equitativa devem ser assegurados. A Assembléia da Autoridade pode adotar recomendações de caráter geral relativas à representação e distribuição referidas.

3. Os membros da Câmara serão escolhidos de três em três anos e poderão ser escolhidos para um segundo mandato.

4. A Câmara elegerá o seu Presidente dentre os seus membros; o mandato deste terá a duração do mandato da Câmara.

5. Se, ao fim de um período de três anos para o qual a Câmara tenha sido escolhida, houver processos pendentes, a Câmara deverá terminar esses processos com a sua composição original.

6. Se ocorrer alguma vaga na Câmara, o Tribunal escolherá dentre os seus membros eleitos um sucessor que deverá exercer o cargo até ao fim do mandato do seu predecessor.

7. Para a constituição da Câmara é exigido um **quorum** de sete membros escolhidos pelo Tribunal.

ARTIGO 36 Câmaras *ad hoc*

1. A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos deve constituir uma Câmara *ad hoc*, composta de três dos seus membros, para conhecer duma determinada controvérsia que lhe seja submetida de conformidade com a alínea **b)** do § 1º do artigo 188. A composição de tal câmara deve ser estabelecida pela Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos com a aprovação das partes.

2. Se as partes não concordarem com a composição da Câmara *ad hoc*, cada uma delas designará um membro devendo o terceiro membro ser designado por ambas de comum acordo. Se não chegarem a acordo, ou se qualquer das partes não fizer a designação, o Presidente da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos deverá proceder sem demora à designação ou designações dentre os membros dessa Câmara após consulta às partes.

3. Os membros da Câmara *ad hoc* não devem estar ao serviço de qualquer das partes na controvérsia, nem ser nacionais destas.

ARTIGO 37 Acesso

Os Estados-Partes, a Autoridade e as outras entidades referidas na Seção 5 da Parte XI terão acesso à Câmara.

ARTIGO 38 Direito aplicável

Além das disposições do artigo 293, a Câmara deve aplicar:

a) as normas, os regulamentos e os procedimentos da Autoridade adotados de conformidade com a presente Convenção; e

b) as cláusulas dos contratos relativos a atividades na Área, em matérias relacionadas com esses contratos.

ARTIGO 39 Execução das decisões da Câmara

As decisões da Câmara serão executórias nos territórios dos Estados-Partes da mesma maneira que sentenças ou despachos do supremo tribunal do Estado-Parte em cujo território a execução for requerida.

ARTIGO 40 Aplicabilidade das outras seções do presente Anexo

1. As outras seções do presente Anexo não incompatíveis com a presente seção aplicam-se à Câmara.

2. No exercício das suas funções consultivas, a Câmara deve guiar-se pelas disposições do presente Anexo relativas ao processo ante o Tribunal, na medida em que as considere aplicáveis.

SEÇÃO 5

Emendas

ARTIGO 41

Emendas

1. As emendas ao presente Anexo, com exceção das relativas à Seção 4, só podem ser adotadas de conformidade com o artigo 313 ou por consenso numa conferência convocada de conformidade com a presente Convenção.

2. As emendas à Seção 4 só podem ser adotadas de conformidade com o artigo 314.

3. O Tribunal pode propor as emendas ao presente Estatuto que considere necessárias, mediante comunicação escrita aos Estados-Partes, para que estes as examinem, de conformidade com os §§ 1º e 2º.

ANEXO VII Arbitragem

ARTIGO 1º

Início do procedimento

Sem prejuízo das disposições da Parte XV, qualquer parte numa controvérsia pode submeter a controvérsia ao procedimento de arbitragem previsto no presente Anexo, mediante notificação escrita dirigida à outra parte ou partes na controvérsia. A notificação deve ser acompanhada de uma exposição da pretensão e dos motivos em que se fundamenta.

ARTIGO 2º Lista de árbitros

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas deve elaborar e manter uma lista de árbitros. Cada Estado-Parte tem o direito de designar quatro árbitros que devem ser pessoas com experiência em assuntos marítimos e gozam da mais elevada reputação pela sua imparcialidade, competência

e integridade. A lista deve ser composta dos nomes das pessoas assim designadas.

2. Se, em qualquer momento, os árbitros designados por um Estado-Parte e que integram a lista assim constituída forem menos de quatro, esse Estado-Parte tem o direito de fazer as designações suplementares necessárias.

3. O nome de um árbitro deve permanecer na lista até ser retirado pelo Estado-Parte que o tiver designado, desde que tal árbitro continue a fazer parte de qualquer tribunal arbitral para o qual tenha sido designado até terminar o procedimento ante o referido tribunal.

ARTIGO 3º Constituição do tribunal arbitral

Para efeitos dos procedimentos previstos no presente Anexo, o tribunal arbitral deve, salvo acordo em contrário das partes, ser constituído da seguinte forma:

a) sem prejuízo do disposto na alínea **g)**, o tribunal arbitral é composto de cinco membros;

b) a parte que inicie o procedimento deve designar um membro, escolhido de preferência da lista mencionada no artigo 2º do presente Anexo, que pode ser seu nacional. A designação deve ser incluída na notificação prevista no artigo 1º do presente Anexo;

c) a outra parte na controvérsia deve, nos 30 dias seguintes à data de recebimento da notificação referida no artigo 1º do presente Anexo, designar um membro, a ser escolhido de preferência da lista, o qual pode ser seu nacional. Se a designação não se efetuar nesse prazo, a parte que tiver iniciado o procedimento poderá, nas duas semanas seguintes à expiração desse prazo, pedir que a designação seja feita de conformidade com a alínea **e)**;

d) os outros três membros devem ser designados por acordo entre as partes. Estes devem, salvo acordo em contrário das partes, ser escolhidos de preferência da lista e ser nacionais de terceiros Estados. As partes na controvérsia devem designar o presidente do tribunal arbitral dentre esses três membros. Se, nos 60 dias seguintes ao recebimento da notificação mencionada no artigo 1º do presente Anexo, as partes não puderem chegar a um acordo sobre a designação de um ou mais membros do tribunal que devem ser designados de comum acordo, ou sobre a designação do Presidente, a designação ou designações pendentes devem ser feitas de conformidade com a alínea **e)**, a pedido de uma das partes na controvérsia. Tal pedido deve ser apresentado dentro das duas semanas seguintes à expiração do referido prazo de 60 dias;

e) a menos que as partes concordem que qualquer designação nos termos das alíneas **c)** e **d)** seja feita por uma pessoa ou por um terceiro Estado escolhido por elas, o Presidente do Tribunal Internacional do Direito do Mar deve proceder às designações necessárias. Se o Presidente não puder agir de conformidade com a presente alínea ou for nacional de uma das partes na controvérsia, a designação deve ser feita pelo membro mais antigo do Tribunal Internacional do Direito do Mar que esteja disponível e não seja nacional de qualquer das partes. As designações previstas na presente alínea devem ser feitas com base na lista mencionada no artigo 2º do presente Anexo no prazo de 30 dias a contar da data de recebimento

do pedido e em consulta com as partes. Os membros assim designados devem ser de nacionalidades diferentes e não podem estar ao serviço de qualquer das partes na controvérsia, nem residir habitualmente no território de uma dessas partes nem ser nacionais de qualquer delas;

f) qualquer vaga deve ser preenchida da maneira estabelecida para a designação inicial;

g) as partes com interesse comum devem designar conjuntamente e por acordo um membro do tribunal. Quando várias partes tiverem interesses distintos, ou haja desacordo sobre se existe ou não interesse comum, cada uma delas deve designar um membro do tribunal. O número de membros do tribunal designados separadamente pelas partes deve ser sempre inferior em um ao número de membros do tribunal designados conjuntamente pelas partes;

h) as disposições das alíneas a) a f) devem aplicar-se, o máximo possível, nas controvérsias em que estejam envolvidas mais de duas partes.

ARTIGO 4º

Funções do tribunal arbitral

Um tribunal arbitral constituído nos termos do artigo 3º do presente Anexo deve funcionar de conformidade com o presente Anexo e com as demais disposições da presente Convenção.

ARTIGO 5º

Procedimento

Salvo acordo em contrário das partes na controvérsia, o tribunal arbitral deve adotar o seu próprio procedimento, garantindo a cada uma das partes plena oportunidade de ser ouvida e de apresentar a sua causa.

ARTIGO 6º

Obrigações das partes numa controvérsia

As partes numa controvérsia devem facilitar o trabalho do tribunal arbitral e, de conformidade com a sua legislação e utilizando todos os meios à sua disposição, devem, em particular:

a) fornecer-lhe todos os documentos, meios e informações pertinentes; e

b) permitir-lhe, quando necessário, citar testemunhas ou peritos e receber as suas provas e visitar os lugares relacionados com a causa.

ARTIGO 7º

Despesas

Salvo decisão em contrário do tribunal arbitral por razões de circunstâncias particulares da causa, as despesas do tribunal, incluindo a remuneração dos seus membros, devem ser custeadas, em montantes iguais, pelas partes na controvérsia.

ARTIGO 8º

Majoria requerida para a tomada de decisão

As decisões do tribunal arbitral devem ser tomadas por maioria de voto dos seus membros. A ausência ou abstenção de menos de metade dos membros não constitui impedimento à tomada de decisão pelo tribunal. Em caso de empate, decidirá o voto do Presidente.

ARTIGO 9º

Revelia

Quando uma das partes na controvérsia não comparecer ante o tribunal arbitral ou não apre-

sentar a sua defesa, a outra parte poderá pedir ao tribunal que continue os procedimentos e profira o seu laudo. A ausência de uma parte ou a não apresentação da defesa da sua causa não deve constituir impedimento aos procedimentos. Antes de proferir o seu laudo, o tribunal arbitral deve assegurar-se de que não só tem jurisdição sobre a controvérsia, mas também de que a pretensão está, de direito e de fato, bem fundamentada.

ARTIGO 10

Laudo arbitral

O laudo do tribunal arbitral deve limitar-se ao objeto da controvérsia e ser fundamentado. Deve mencionar os nomes dos membros do tribunal arbitral que tomaram parte do laudo e a data em que foi proferido. Qualquer membro do tribunal terá o direito de juntar ao laudo a sua opinião individual ou dissidente.

ARTIGO 11

Natureza definitiva do laudo arbitral

O laudo deve ser definitivo e inapelável, a não ser que as partes na controvérsia tenham previamente acordado num procedimento de apelação. Deve ser acatado pelas partes na controvérsia.

ARTIGO 12

Interpretação ou execução do laudo arbitral

1. Qualquer desacordo, que possa surgir entre as partes na controvérsia sobre a interpretação ou o modo de execução do laudo, pode ser submetido por qualquer das partes à decisão do tribunal arbitral que proferiu o laudo. Para esse efeito, qualquer vaga no tribunal deve ser preenchida pela forma prevista para as designações iniciais dos membros do tribunal.

2. Qualquer desacordo dessa natureza pode, nos termos do artigo 287, ser submetido a outra corte ou tribunal por acordo de todas as partes na controvérsia.

ARTIGO 13

Aplicação a entidades distintas de Estados-partes

As disposições do presente Anexo devem aplicar-se, *mutatis mutandis*, a qualquer controvérsia em que estejam envolvidas entidades distintas de Estados-partes.

ANEXO VIII

Arbitragem especial

ARTIGO I

Início do procedimento

Sem prejuízo das disposições da Parte XV, qualquer parte numa controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação dos artigos da presente Convenção sobre:

1) pescas, 2) proteção e preservação do meio marinho, 3) investigação científica marinha, ou 4) navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento, pode submeter a controvérsia ao procedimento de arbitragem especial previsto no presente Anexo, mediante notificação escrita dirigida à outra ou às outras partes na controvérsia. A notificação deve ser acompanhada de uma exposição da pretensão e dos motivos em que esta se fundamenta.

ARTIGO 2

Lista de peritos

1. Deve ser elaborada e mantida uma lista de peritos para cada uma das seguintes matérias: 1) pescas, 2) proteção e preservação do meio marinho, 3) investigação científica marinha, e 4) navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento.

2. A elaboração e manutenção de cada lista de peritos deve competir: em matéria de pescas, à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura; em matéria de proteção e preservação do meio marinho, ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente; em matéria de investigação científica marinha, à Comissão Oceanográfica Intergovernamental; em matéria de navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento, à Organização Marítima Internacional, ou, em cada caso, ao órgão subsidiário apropriado em que tal organização, programa ou comissão, tiver investido dessas funções.

3. Cada Estado-parte tem o direito de designar dois peritos em cada uma dessas matérias, cuja competência jurídica, científica ou técnica, na matéria correspondente, seja comprovada e geralmente reconhecida, e que gozem da mais elevada reputação pela sua imparcialidade e integridade. A lista apropriada deve ser composta dos nomes das pessoas assim designadas em cada matéria.

4. Se, em qualquer momento, os peritos designados por um Estado-parte, e que integram a lista assim constituída, forem menos de dois, esse Estado-parte tem o direito de fazer as designações suplementares necessárias.

5. O nome de um perito deve permanecer na lista até ser retirado pelo Estado-parte que o tiver designado, desde que tal perito continue a fazer parte de qualquer tribunal arbitral especial para o qual tenha sido designado até terminar o procedimento ante o referido tribunal.

ARTIGO 3

Constituição do tribunal arbitral especial

Para efeitos dos procedimentos previstos no presente Anexo, o tribunal arbitral especial deve, salvo acordo em contrário das partes, ser constituído da seguinte forma:

a) sem prejuízo do disposto na alínea g, o tribunal arbitral especial é composto de cinco membros;

b) a parte que inicie o procedimento deve designar dois membros, escolhidos de preferência da lista ou listas mencionadas no artigo 2 do presente Anexo relativas às questões em controvérsia, os quais podem ser seus nacionais. As designações devem ser incluídas na notificação prevista no artigo 2 do presente Anexo;

c) a outra parte na controvérsia deve, nos 30 dias seguintes à data de recebimento da notificação referida no artigo 1 do presente Anexo, designar dois membros a serem escolhidos de preferência da lista ou listas relativas às questões em controvérsia, um dos quais pode ser seu nacional. Se a designação não se efetuar nesse prazo, a parte que tiver iniciado o procedimento poderá, nas duas semanas seguintes à expiração desse prazo, pedir que as designações sejam feitas de conformidade com a alínea e;

d) as partes, na controvérsia, devem designar de comum acordo o Presidente do tribunal arbitral especial, escolhido preferencialmente da lista apropriada que deve ser nacional de um terceiro Estado, salvo acordo em contrário das partes. Se, nos 30 dias seguintes ao recebimento da notificação mencionada no artigo 1 do presente Anexo, as partes não puderem chegar ao acordo sobre a designação do Presidente, a designação deve ser feita de conformidade com a alínea e, a pedido de uma das partes na controvérsia. Tal pedido deve ser apresentado dentro das duas semanas seguintes à expiração do referido prazo de 30 dias;

e) a menos que as partes concordem que a designação seja feita por uma pessoa ou por um terceiro Estado escolhido por elas, o Secretário Geral das Nações Unidas deve proceder às designações necessárias nos 30 dias seguintes à data em que o pedido, feito nos termos das alíneas c e d, foi recebido. As designações previstas na presente alínea devem ser feitas com base na lista ou listas apropriadas de peritos mencionadas no artigo 2 do presente Anexo, em consulta com as partes na controvérsia e com a organização internacional apropriada. Os membros assim designados devem ser de nacionalidades diferentes, não podendo estar ao serviço de qualquer das partes na controvérsia, nem residir habitualmente no território de uma dessas partes, nem ser nacionais de qualquer delas;

f) qualquer vaga deve ser preenchida da maneira prevista para a designação inicial;

g) as partes com interesse comum devem designar, conjuntamente e por acordo, dois membros do tribunal. Quando várias partes tiverem interesses distintos, ou haja desacordo sobre se existe ou não um mesmo interesse, cada uma delas designará um membro do tribunal;

h) as disposições das alíneas a a f devem aplicar-se, no máximo do possível, nas controvérsias em que estejam envolvidas mais de duas partes.

ARTIGO 4

Disposições gerais

Os artigos 4 a 13, do Anexo VII, aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao procedimento de arbitragem especial, previsto no presente Anexo.

ARTIGO 5

Determinação dos fatos

1. As partes numa controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação das disposições da presente Convenção sobre: 1) pescas, 2) proteção e preservação do meio marinho, 3) investigação científica marinha, ou 4) navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento, podem, em qualquer momento, acordar em solicitar a um tribunal arbitral especial, constituído de conformidade com o artigo 3 do presente Anexo, a realização de uma investigação e determinação dos fatos que tenham originado a controvérsia.

2. Salvo acordo em contrário das partes, os fatos apurados pelo tribunal arbitral especial, de conformidade com o parágrafo 1, devem ser considerados estabelecidos entre as partes.

3. Se todas as partes na controvérsia assim o solicitarem, o tribunal arbitral especial pode formular recomendações que, sem terem força deci-

sória, devem apenas constituir base para um exame pelas partes das questões que originaram a controvérsia.

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2, o tribunal arbitral especial deve, salvo acordo em contrário das partes, atuar de conformidade com as disposições do presente Anexo.

ANEXO IX

Participação de Organizações Internacionais

ARTIGO 1

Utilização do termo organização internacional

Para efeitos do artigo 305, e do presente Anexo, organização internacional significa uma organização intergovernamental constituída por Estados à qual os seus Estados-membros tenham transferido competência em matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a competência para concluir tratados relativos a essas matérias.

ARTIGO 2

Assinatura

Uma organização internacional pode assinar a presente Convenção se a maioria dos seus Estados-membros for signatária da Convenção. No momento da assinatura, uma organização internacional deve fazer uma declaração que especifique as matérias regidas pela Convenção em relação às quais os seus Estados-membros, que sejam signatários da presente Convenção, lhe tenham transferido competência, bem como a natureza e a extensão dessa competência.

ARTIGO 3

Confirmação formal e adesão

1. Uma organização internacional pode depositar o seu instrumento de confirmação formal ou de adesão se a maioria dos seus Estados-membros depositar ou tiver depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

2. Os instrumentos depositados pela organização internacional devem conter os compromissos e declarações exigidos pelos artigos 4 e 5 do presente Anexo.

ARTIGO 4

Alcance da participação e direitos e obrigações

1. O instrumento de confirmação formal, ou de adesão depositado por uma organização internacional, deve conter o compromisso de esta aceitar os direitos e obrigações dos Estados nos termos da presente Convenção, relativos a matérias em relação às quais os seus Estados-membros, que sejam Partes na presente Convenção, lhe tenham transferido competência.

2. Uma organização internacional será Parte, na presente Convenção, na medida da competência especificada nas declarações, comunicações ou notificações referidas no artigo 5 do presente Anexo.

3. Tal organização internacional exercerá os direitos e cumprirá as obrigações que, de outro modo, competiriam, nos termos da presente Convenção, aos seus Estados-membros, que são Partes na Convenção, relativos a matérias em relação às quais esses Estados-membros lhe tenha trans-

ferido competência. Os Estados-membros dessa organização internacional não exercerão a competência que lhe tenham transferido.

4. A participação de tal organização internacional não implicará, em caso algum, um aumento na representação a que tenham direito os seus Estados-membros, que forem Partes na Convenção, incluindo os direitos em matéria de tomada de decisões.

5. A participação de tal organização internacional não confere, em caso algum, aos seus Estados-membros, que não forem Partes na Convenção, quaisquer dos direitos estabelecidos na presente Convenção.

6. Em caso de conflito entre as obrigações de uma organização internacional resultante da presente Convenção, e as que lhe incumbam por virtude do acordo que estabelece a organização ou de quaisquer atos com ele relacionados, prevalecem as obrigações estabelecidas na presente Convenção.

ARTIGO 5

Declarações, notificações e comunicações

1. O instrumento de confirmação formal ou de adesão de uma organização internacional deve conter uma declaração que especifique as matérias regidas pela presente Convenção em relação às quais os seus Estados-membros, que forem Partes na presente Convenção, lhe tenham transferido competência.

2. Um Estado-membro de uma organização internacional deve fazer uma declaração que especifique as matérias regidas pela presente Convenção, em relação às quais tenha transferido competência para a organização, no momento da ratificação da Convenção ou de adesão a ela ou no momento do depósito pela organização do seu instrumento de confirmação formal ou de adesão, considerando-se o *caso* for posterior.

3. Presume-se que os Estados-partes, membros de uma organização internacional, que for Parte na Convenção, têm competência sobre todas as matérias regidas pela presente Convenção em relação às quais transferências de competência para a organização não tenham sido especificamente declaradas, notificadas ou comunicadas, nos termos do presente artigo.

4. A organização internacional e seus Estados-membros, que forem Partes na presente Convenção, notificarão sem demora o depositário da presente Convenção de quaisquer modificações na distribuição da competência especificada nas declarações previstas nos parágrafos 1 e 2, incluindo novas transferências de competência.

5. Qualquer Estado-parte pode pedir a uma organização internacional e aos seus Estados-membros, que forem Estados-partes, que informem sobre quem, se a organização ou seus Estados-membros, tem competência em relação a qualquer questão específica que tenha surgido. A organização e os Estados-membros interessados devem prestar essa informação num prazo razoável. A organização internacional e os Estados-membros também podem prestar essa informação por iniciativa própria.

6. As declarações, notificações e comunicações de informação, a que se refere o presente artigo, devem especificar a natureza e o alcance da competência transferida.

Responsabilidade

1. As Partes, que tiverem competência nos termos do artigo 5 dopresente Anexo, serão responsáveis pelo não-cumprimento das obrigações ou por qualquer outra violação desta Convenção.

2. Qualquer Estado-parte pode pedir a uma organização internacional ou aos seus Estados-membros, que forem Estados-partes, que informem sobre quem tem responsabilidade em relação a qualquer matéria específica. A organização e os Estados-membros interessados devem prestar essa informação. Se não o fizerem num prazo razoável, ou prestarem informações contraditórias, serão conjunta e solidariamente responsáveis.

ARTIGO 7

Solução de controvérsias

1. No momento do depósito do seu instrumento de confirmação formal ou de adesão, ou em qualquer momento ulterior, uma organização internacional é livre de escolher, mediante declaração escrita, um ou vários dos meios previstos nas alíneas a, c ou d do parágrafo 1 do artigo 287, para a solução de controvérsias relativas à interpretação ou à aplicação da presente Convenção.

2. A Parte XV aplica-se, *mutatis mutandis*, a qualquer controvérsia entre Partes na presente Convenção, quando uma delas, ou mais, sejam organizações internacionais.

3. Quando uma organização internacional e um ou mais dos seus Estados membros forem partes conjuntas numa controvérsia, ou forem partes com um interesse comum, considerar-se-á que a organização aceitou os mesmos procedimentos de solução de controvérsias que os escolhidos pelos Estados membros; no entanto, quando um Estado membro tiver escolhido unicamente a Corte⁴ *sr * Internacinal de Justiça nos termos do artigo 287, considerar-se-á que a organização e o Estado membro interessado aceitaram a arbitragem de conformidade com o Anexo VII, salvo acordo em contrário das partes na controvérsia.

ARTIGO 8

Aplicação da Parte XVII

A Parte XVII aplica-se, *mutatis mutandis*, a uma organização internacional, com as seguintes exceções:

a) o instrumento de confirmação formal ou de adesão de uma organização internacional não deve ser tomado em conta para efeitos de aplicação do parágrafo 1 do artigo 308;

b) i) uma organização internacional deve ter capacidade exclusiva no que se refere à aplicação dos artigos 312 a 315, na medida em que, nos termos do artigo 5 do presente Anexo, tiver competência sobre a totalidade da matéria a que se refere a emenda;

ii) o instrumento de confirmação formal ou de adesão de uma organização internacional relativo a uma emenda sobre matéria em relação a cuja totalidade a organização tenha competência nos termos do artigo 5 deste Anexo, é considerado o instrumento de ratificação ou de adesão de cada um dos seus Estados membros que sejam Esta-

dos Partes na Convenção, para efeitos de aplicação dos parágrafos 1, 2 e 3 do artigo 316;

iii) o instrumento de confirmação formal ou de adesão de uma organização internacional não deve ser tomado em conta na aplicação dos parágrafos 1 e 2 do artigo 316 no que se refere a todas as demais emendas;

c) i) uma organização internacional não poderá denunciar a presente Convenção nos termos do artigo 317, enquanto qualquer dos seus Estados membros for Parte na Convenção e ela continuar a reunir os requisitos especificados no artigo 1º do presente Anexo;

ii) uma organização internacional deverá denunciar a Convenção quando nenhum dos seus Estados membros for Parte na Convenção ou a organização internacional deixar de reunir os requisitos especificados no artigo 1º do presente Anexo. Tal denúncia terá efeito imediato.

ATA FINAL DA TERCEIRA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR INTRODUÇÃO

1. A Assembléa Geral das Nações Unidas adotou, em 17 de Dezembro de 1970, a Resolução nº 2.749 (XXV) que contém a Declaração de Princípios que Regem o Leito e Fundo do Mar e seu Subsolo, além dos Limites de Jurisdição Nacional e, na mesma data, a Resolução nº 2.750 (XXV) em que decidiu reunir, em 1973, uma Conferência sobre o Direito do Mar, para tratar do estabelecimento de um regime internacional equitativo — incluindo um mecanismo internacional — para a área e os recursos do leito e fundo do mar e do seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional, com uma definição precisa dessa área e com uma larga gama de assuntos relacionados, incluindo os relativos aos regimes do alto-mar, da plataforma continental, do mar territorial (incluindo a questão da sua largura e dos estreitos internacionais) e zona contígua, pesca e conservação dos recursos vivos do alto mar (incluindo a questão dos direitos preferenciais dos Estados costeiros), a preservação do meio marinho (incluindo, *inter alia*, a prevenção da poluição) e a investigação científica.

2. A Assembléa Geral, antes da adoção destas resoluções, tomou em consideração a questão introduzida, em 1967, por iniciativa do Governo de Malta 1/ e, subsequentemente, adotou as seguintes resoluções sobre a questão da reserva para fins exclusivamente pacíficos do leito e do fundo do mar, e seu subsolo subjacente ao alto-mar além dos limites da jurisdição nacional atual, e a utilização dos seus recursos no interesse da humanidade:

Resolução nº 2.340 (XXII) em 18 de Dezembro de 1967,

Resolução nº 2.467 (XXIII) em 21 de Dezembro de 1968, e

Resolução nº 2.574 (XXIV) em 15 de Dezembro de 1969.

3. A Assembléa Geral estabeleceu, pela Resolução nº 2.340 (XXII), um Comitê *Ad hoc* para estudar as Utilizações Pacíficas do Leito e Fundo do Mar além dos Limites de Jurisdição Nacional e, com base no seu relatório 2/, estabeleceu, pela Resolução nº 2.467 A (XXIII), o Comitê sobre as Utilizações Pacíficas do Leito e Fundo do Mar

além dos Limites de Jurisdição Nacional. A Assembléa Geral ampliou, pela Resolução nº 2.750 C (XXV), esse Comitê e solicitou-lhe a preparação de um projeto de tratado e uma lista compreensiva de assuntos e questões para a Conferência sobre o Direito do Mar. O Comitê assim constituído organizou seis sessões, e um número de reuniões adicionais, entre 1971 e 1973 na sede das Nações Unidas em Nova Iorque e no Edifício das Nações Unidas em Genebra. Após ter considerado o relatório desse Comitê 3/, a Assembléa Geral, pela Resolução nº 2.574 A (XXIV), solicitou ao Secretário-Geral, a consulta aos Estados-membros sobre a possibilidade de marcar, numa data próxima, uma Conferência sobre o Direito do Mar.

4. Subsequentemente à adoção das Resoluções nºs 2.749 (XXV) e 2.750 (XXV), a Assembléa Geral, tornando em consideração os principais relatórios do Comitê 4/, adotou as seguintes resoluções sobre o mesmo assunto:

Resolução nº 2.881 (XXVI) em 21 de Dezembro de 1971,

Resolução nº 3.029 (XXVII) em 18 de Dezembro de 1972, e

Resolução nº 3.067 (XXVIII) em 16 de Novembro de 1973.

5. Pela Resolução nº 3.029 A (XXVII) a Assembléa Geral solicitou ao Secretário-Geral a convocação da primeira e segunda sessões da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. O Secretário-Geral foi autorizado, em consulta com o Presidente do Comitê, a fazer os arranjos considerados necessários para a eficiente organização e administração da Conferência e do Comitê, e para providenciar a assistência considerada necessária em assuntos jurídicos, económicos, técnicos e científicos. Às agências especializadas, a Agência Internacional de Energia Atómica e outras organizações intergovernamentais foram convidadas a cooperar integralmente com o Secretário-Geral na preparação da Conferência e no envio de observadores à Conferência 5/. O Secretário-Geral foi solicitado, sem prejuízo da aprovação pela Conferência, a convidar organizações não governamentais interessadas que têm estatuto consultivo com o Conselho Económico e Social a enviar observadores à Conferência.

6. Pela Resolução nº 3.067 (XXVIII) a Assembléa Geral decidiu que o mandato da Conferência seria a adoção de uma Convenção sobre todas as questões relacionadas com o Direito do Mar, tendo em conta os assuntos incluídos no parágrafo 2 da Resolução nº 2.750 C (XXV) da Assembléa Geral e a lista de assuntos e questões relativas ao Direito do Mar formalmente aprovada pelo Comitê, e tendo em atenção que os problemas do espaço oceânico estão intimamente relacionados e necessitam de ser considerados como um todo. Pela mesma resolução, a Assembléa Geral decidiu também convocar a primeira sessão da Conferência em Nova Iorque de 3 a 14 de Dezembro de 1973 com o fim de tratar de questões organizacionais, incluindo a eleição dos funcionários, a adoção da agenda e do regulamento interno da Conferência, o estabelecimento de órgãos subsidiários e a distribuição de trabalho por esses órgãos e qualquer outro assunto no âmbito

* Tribunal Internacional de Justiça — em uso nos demais países de expressão portuguesa

do seu mandato. A segunda sessão teve lugar em Caracas, a convite do Governo da Venezuela, de 20 de Junho a 29 de Agosto de 1974, para tratar do trabalho substantivo da Conferência e, se necessário, convocar qualquer sessão ou sessões subsequentes tal como decidido pela Conferência e aprovadas pela Assembléia.

I. SESSÕES

7. De conformidade com essa decisão e, posteriormente, por recomendação da Conferência tal como aprovado pela Assembléia Geral ou de conformidade com decisões das Conferências, as sessões da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar realizaram-se como segue:

—A primeira sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 3 a 15 de Dezembro de 1973;

—A segunda sessão teve lugar no Parque Central, Caracas, de 20 de Junho a 29 de Agosto de 1974;

—A terceira sessão teve lugar no Edifício das Nações Unidas em Genebra, de 17 de Março a 9 de Maio de 1975 6/;

—A quarta sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 15 de Março a 7 de Maio de 1976 7/;

—A quinta sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 2 de Agosto a 17 de Setembro de 1976 8/;

—A sexta sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 23 de Maio a 15 de Julho de 1977 9/;

—A sétima sessão teve lugar no Edifício das Nações Unidas em Genebra, de 28 de Março a 19 de Maio de 1978 10/;

—A continuação da sétima sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 21 de Agosto a 15 de Setembro de 1978 11/;

—A oitava sessão teve lugar no Edifício das Nações Unidas em Genebra, de 19 de Março a 27 de Abril de 1979 12/;

—A continuação da oitava sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 19 de Julho a 24 de Agosto de 1979 13/;

—A nona sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 3 de Março a 4 de Abril de 1980 14/;

—A continuação da nona sessão teve lugar no Edifício das Nações Unidas em Genebra de 28 de Julho a 29 de Agosto de 1980 15/;

—A décima sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 9 de Março a 24 de Abril de 1981 16/;

—A continuação da décima sessão teve lugar no Edifício das Nações Unidas em Genebra, de 3 a 28 de Agosto de 1981 17/;

—A décima primeira sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 8 de Março a 30 de Abril de 1982 18/;

—A continuação da décima primeira sessão teve lugar na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 22 a 24 de Setembro de 1982 19, 19 bis/.

II. PARTICIPAÇÃO NA CONFERÊNCIA

8. Com o desejo de alcançar a universalidade de participação na Conferência, a Assembléia Geral decidiu, pela Resolução nº 3.067 (XXVIII), soli-

ciar a todos os Estados-membros das Nações Unidas, aos membros de agências especializadas, à Agência Internacional de Energia Atômica e aos Estados Partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça bem como aos seguintes Estados para participarem na Conferência: República da Guiné-Bissau e República Democrática do Vietname.

Nas sessões da Conferência participaram delegações de: Afeganistão, África do Sul, Albânia, Alto Volta, Angola, Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Barbados, Bélgica, Benin, Bolívia, Botswana, Brasil, Bulgária, Burma, Burundi, Butão, Cabo Verde, Camodjia Democrático, Canadá, Ceilão, Chade, Checoslováquia, Chile, China, Chipre, Colômbia, Comores, Congo, Costa Rica, Costa do Marfim, Cuba, Dinamarca, Djibuti, Dominica, Egito, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, Etiópia, Fiji, Finlândia, Filipinas, França, Gabão, Gâmbia, Ghana, Granada, Grécia, Guatemala, Guiana, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Haiti, Honduras, Hungria, Ilhas Salomão, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Iugoslávia, Jamaica, Japão, Jordânia, Kuwait, Lesoto, Líbano, Libéria, Líbia, Lichenstein, Luxemburgo, Madagascar, Malásia, Malawi, Maldivas, Mali, Malta, Marrocos, Maurício, Mauritània, México, Mônaco, Mongólia, Moçambique, Nauru, Nepal, Nicarágua, Níger, Nigéria, Noruega, Nova Zelândia, Omán, Países Baixos, Panamá, Papua-Nova Guiné, Paquistão, Paraguai, Perú, Polónia, Portugal, Qatar, Quênia, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, República Centro-Africana, República Democrática Alemã, República Democrática Popular da Coreia, República Democrática Popular da Laos, República Dominicana, República Federal da Alemanha, República Socialista Soviética da Bielorrússia, República Socialista Soviética da Ucrânia, República Unida dos Camarões, República Unida da Tanzânia, República da Coreia, Roménia, Ruanda, Samoa, San Marino, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granadinas, Santa Lúcia, Senegal, Serra Leoa, Seychelles, Singapura, Síria, Somália, Suazilândia, Sudão, Suécia, Suíça, Suriname, Tailândia, Togo, Tonga, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turquia, Uganda, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Uruguai, Vaticano, Venezuela, Vietname, Yemén, Yemén Democrático, Zaire, Zâmbia e Zimbábwe 20/.

9. Ao Secretário-Geral foi também solicitado, pela Resolução nº 3.067 (XXVIII), o envio de convites às organizações intergovernamentais e não governamentais, bem como ao Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, para participarem na Conferência, como observadores.

—As agências especializadas e as organizações intergovernamentais participaram como observadores em várias sessões da Conferência, conforme lista que consta em apêndice.

10. Por recomendação da Conferência, pela Resolução nº 3.334 (XXIX), adotada em 17 de dezembro de 1974, a Assembléia Geral solicitou ao Secretário-Geral o envio de convites à Papua-Nova Guiné, às Ilhas Cook, às Antilhas Holandesas, Niué, Suriname, Estados Associados das Índias Ocidentais e ao Território Federado das Ilhas do Pacífico para participarem em futuras sessões da Conferência como observadores ou,

participarem como Estado participante.

Os Estados e os Territórios que participaram como observadores nas várias sessões da Conferência estão também referidos na lista em apêndice.

11. A Conferência decidiu, em 11 de julho de 1974, estender convites aos movimentos de libertação, nacionais, reconhecidos pela Organização de Unidade Africana e pela Liga dos Estados Árabes nas suas respectivas regiões, para participarem nos seus trabalhos como observadores 21/.

Os movimentos de libertação nacional, que participaram como observadores em várias sessões da Conferência, encontram-se também referidos na lista em apêndice a esta ata.

12. Em consequência da Resolução nº 34/92, da Assembléia Geral, a Conferência decidiu, em 6 de março de 1980 22/, que a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, deveria participar na Conferência de acordo com as decisões relevantes da Assembléia Geral.

III. FUNCIONÁRIOS E COMISSÕES

13. A Conferência elegeu Hamilton Shirley Amerasinghe (Ceilão) como seu Presidente. Ulteriormente, na sua sétima sessão, a Conferência confirmou que ele era e continuaria a ser o Presidente da Conferência, apesar de já não ser membro da sua delegação nacional 23/. Quando do falecimento de Hamilton Shirley Amerasinghe, em 4 de dezembro de 1980, a Conferência prestou homenagem à sua memória numa sessão comemorativa especial, em 17 de março de 1981, durante a sua décima sessão (A/CONF.62/SR.144) 24/.

14. O Secretário-Geral das Nações Unidas abriu a décima sessão como Presidente Interino. A Conferência elegeu Tommy T. B. Koh (Singapura) como Presidente, em 13 de março de 1981 25/.

15. A Conferência decidiu que os Presidentes e os Relatores das três Comissões Principais, o Presidente do Comité de Redação e o Relator-Geral da Conferência, deveriam ser eleitos a título pessoal e que os Vice-Presidentes, os Vice-Presidentes das Comissões Principais e os membros do Comité de Redação seriam eleitos por país 26/.

16. A Conferência elegeu, como Vice-Presidentes, os representantes dos seguintes Estados: Argélia; Bélgica, substituído pela Irlanda em sessões alternadas (por acordo do grupo regional interessado); Bolívia; Chile; China; Egito; Estados Unidos da América; França; Islândia; Indonésia; Irã; Iraque; Iugoslávia; Kuwait; Libéria; Madagascar; Nepal; Nigéria; Noruega; Paquistão; Perú; Polónia; Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte; República Dominicana; Singapura, substituído pelo Ceilão na décima sessão (por acordo do grupo regional interessado); Trinidad e Tobago; Tunísia; Uganda; União das Repúblicas Socialistas Soviéticas; Zaire e Zâmbia.

17. A Conferência criou as seguintes Comissões: a Mesa; as três Comissões Principais; o Comité de Redação e o Comité de Credenciais. A

* Tribunal Internacional de Justiça — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

indicação das questões para o plenário de cada uma das Comissões Principais constou da seção III do documento A/CONF.62/29.

A Mesa era constituída pelo Presidente da Conferência, na qualidade de Presidente, pelos Vice-

Presidentes, pelos funcionários das Comissões Principais e pelo Relator-Geral. O Presidente do Comitê de Redação tinha o direito de participar na reunião da Mesa, sem direito a voto 27/.

A Conferência elegeu os seguintes funcionários para as três Comissões Principais, as quais eram constituídas por todos os Estados representados na Conferência:

Primeira Comissão

Presidente	Paul Bamela Engo (República Unida dos Camarões)
Vice-Presidentes	Os representantes
Relator	H. C. Mott (Austrália)
Primeira e segunda sessões	Jonh Bailey (Austrália)
Terceira a décima sessões	Keith Brennan (Austrália)
Décima-primeira sessão	

Segunda Comissão

	Presidente
	Primeira e segunda sessões
Terceira sessão	Reynaldo Galindo Pohl (Salvador) (por acordo do grupo regional interessado)
Quarta a décima primeira sessões	Andrés Aguilar (Venezuela)
Vice-Presidentes	Os representantes da Checoslováquia, Quênia e Turquia
Relator	Satya Nandan (Fiji)

Terceira Comissão

Presidente	Alexander Yankov (Bulgária)
Vice-Presidentes	Os representantes de Chipre, Colômbia e República Federal da Alemanha
Relator	Abdel Magied A. Hassan (Sudão)
Primeira e segunda sessões	
Terceira sessão	Manyang d'Awol (Sudão)
Quarta e quinta sessões	Abdel Magied A. Hassan (Sudão)
Quinta a décima-primeira sessões	Manyang d'Awol (Sudão)

A Conferência elegeu os seguintes funcionários e membros do Comitê de Redação:

Comitê de Redação

Presidente	J. Alan Beesley (Canadá)
Membros	Os representantes de: Afeganistão; Argentina; Bangladesh (alternando cada ano com a Tailândia); El Salvador (substituído pela Venezuela durante a terceira sessão por acordo do grupo regional interessado); Equador; Estados Unidos da América; Filipinas; Ghana; Índia; Itália; Lesoto; Malásia; Maurício; Mauritânia; México; Países Baixos (alternando com a Austrália em cada sessão); Romênia; Serra Leoa; República Unida da Tanzânia; Síria e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

A Conferência elegeu os seguintes funcionários e membros do Comitê de Credenciais:

Comitê de Credenciais

Presidente	Henrich Gleissner (Austria)
Primeira sessão	Franz Weidinger (Austria)
Segunda e terceira sessões	Karl Wolf (Austria)
Quarta a décima primeira sessões	Os representantes de: Austria; Chade; China; Costa do Marfim; Costa Rica; Hungria; Irlanda; Japão e Uruguai.
Membros	

Kennedy Rattray (Jamaica) foi eleito Relator Geral da conferência.

18. O Secretário Geral das Nações Unidas, na qualidade de Secretário Geral da Conferência, foi representado por Constantín Stavropoulos, Subsecretário-Geral, na primeira e segunda sessões. A partir dessa data Bernardo Zuleta, Subsecretário Executivo da Conferência.

19. A Assembléia Geral, pela sua Resolução nº 3.067 (XXVIII) que convocou a Conferência, remeteu a esta os relatórios e documentos do Comitê para Utilização Pacífica do Leito e Fundo do Maralém dos Limites de Jurisdição Nacional e a documentação relevante da Assembléia Geral.

No início da Conferência foi também apresentada a seguinte documentação:

a) A agenda provisória da primeira sessão da Conferência (A/CONF. 62/1);

b) O projeto de regulamento interno preparado pelo Secretário-Geral (A/CONF. 62/2 e Add.1-3), contendo um apêndice que incorporava o "Acordo de Cavalheiros", aprovado pela Assembléia Geral na sua vigésima oitava sessão em 16 de Novembro de 1973.

Subseqüentemente, a Conferência teve também presente a seguinte documentação:

i) As propostas submetidas pelas delegações participantes na Conferência, como consta dos Documentos Oficiais da Conferência;

ii) Os relatórios e estudos preparados pelo Secretário-Geral 28/;

iii) Os textos officiosos de negociação e o projeto de Convenção sobre o Direito do Mar e respectivos projetos de resoluções e de decisão elaborados pela Conferência, conforme adiante se indica.

IV. COMITÊ DE REDAÇÃO

20. O Comitê de Redação iniciou o seu trabalho, na sétima sessão da Conferência, com exame officioso dos textos de negociação, com o fim de aperfeiçoar a sua redação, harmonizar termos e expressões mais freqüentemente utilizadas e assegurar, mediante o exame de cada disposição, a concordância do texto da Convenção nas seis línguas. O Comitê foi assistido no seu trabalho officioso por seis grupos lingüísticos incluindo membros e não-membros do Comitê de Redação, representando as seis línguas oficiais da Conferência, sendo cada grupo presidido por um coordenador 29/ e assistido por um Secretariado de peritos lingüísticos. Os coordenadores, sob a direção do Presidente do Comitê de Redação tiveram como tarefa principal, harmonizar os pontos de vista dos grupos lingüísticos e preparar propostas para o Comitê de Redação, mediante reuniões abertas a membros e não-membros do Comitê de Redação. Além das reuniões que tiveram lugar durante as sessões regulares da Conferência, o Comitê organizou as seguintes reuniões entre sessões:

— Na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 9 a 27 de Junho de 1980;

— Na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 12 de Janeiro a 27 de Fevereiro de 1981;

— No Edifício das Nações Unidas em Genebra, de 29 de Junho a 31 de Julho de 1981;

— Na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 18 de Janeiro a 26 de Fevereiro de 1982;

— No Edifício das Nações Unidas em Genebra, de 12 de Julho a 25 de Agosto de 1982.

O Comitê de Redação apresentou um primeiro conjunto de relatórios relativos à harmonização de termos e expressões freqüentemente utilizadas 30/. O Comitê apresentou um segundo conjunto de relatórios contendo recomendações decorrentes da revisão do texto da Convenção 31/.

V. REGULAMENTO INTERNO E CONDUÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES

21. A Conferência adotou o seu regulamento interno (A/CONF.62/30) na sua segunda sessão 32/. A declaração, que incorpora o "Acordo de Cavalheiros" aprovado pela Assembléia Geral 33/, feita pelo Presidente e confirmada pela Conferência 34/, foi anexada ao Regulamento. A declaração estabelecida que:

"Tendo presente que os problemas do espaço oceânico estão intimamente relacionados e necessitam ser considerados como um todo e a necessidade de adotar uma Convenção sobre o Direito do Mar que obtenha a maior aceitação possível,

— "A Conferência deve fazer todos os esforços para chegar a acordo em questões substantivas por meio de consenso e não deve haver votação sobre tais questões, até que estejam esgotados todos os esforços para se chegar a consenso."

22. O regulamento interno foi subseqüentemente alterado pela Conferência em 12 de Julho de 1974 35/, em 17 de Março de 1975 36/ e em 6 de Março de 1980 37/.

23. Na sua segunda sessão 38/ a Conferência definiu a competência das três Comissões Principais, atribuindo ao plenário ou às Comissões ou assuntos e questões na lista preparada de acordo com a Resolução nº 2.750 c (XXV) da Assembléia Geral (A/CONF. 62/69). As Comissões Principais estabeleceram grupos officiosos de trabalho e outros órgãos subsidiários para assistirem as Comissões no seu trabalho 39/.

24. Na terceira sessão, a pedido da Conferência, os Presidentes de cada uma das três Comissões Principais prepararam um texto único de negociação abrangendo os assuntos atribuídos às respectivas Comissões, que em conjunto constituíram o Texto Único Officioso de Negociação (A/CONF.62/WP.8, Partes I, II e III), cuja natureza se descreve na nota introdutória elaborada pelo Presidente. Subseqüentemente, o Presidente da

Conferência, tendo em conta a distribuição de assuntos e questões pelo Plenário e pelas Comissões Principais submeteu um texto único de negociação sobre a questão da solução de controvérsias (A/CONF.62/WP.9).

25. Na quarta sessão da Conferência, seguindo um debate geral no plenário sobre o assunto, como registrado nos documentos A/CONF.62/SR.58 a SR.65, a pedido da mesma Conferência 40/ o Presidente preparou um texto revisto sobre solução de controvérsias (A/CONF.62/WP.9/Rev.1) o qual constitui a Parte IV do Texto Único Officioso de Negociação, documento A/CONF.62/WP.8. Na mesma sessão os Presidentes das Comissões Principais prepararam uma revisão do Texto Único de Negociação (A/CONF.62/WP.8/Rev.1, Partes I a III) e a nota do Presidente, anexa ao texto, descrevia a sua natureza.

26. Durante a quinta sessão, a pedido da Conferência 41/, o Presidente preparou um texto único de negociação revisto sobre a solução de controvérsias (A/CONF.62/WP.9/Rev.2) que constituiu quarta parte do Texto Único de Negociação Revisto (A/CONF.62/WP.8/Rev.1).

27. Na sua sexta sessão 42/, a Conferência solicitou ao seu Presidente e aos Presidentes das Comissões Principais, trabalhando sob a direção do Presidente como uma equipe na qual participaram o Presidente do Comitê de Redação e o Relator-Geral 43/, e subseqüentemente designada por "Colégio 44/, a preparação de um Texto Composto Officioso de Negociação (A/CONF.62/WP.10), englobando toda a gama de assuntos e questões contidas nas Partes I a IV do Texto Único de Negociação Revisto. A natureza do texto composto assim preparado foi descrita no memorandum do presidente (A/CONF.62/WP.10/Add.1).

28. Nas suas sétima sessão a Conferência identificou certas questões fundamentais pendentes e criou sete grupos de negociação (como registrado no documento A/CONF.62/62) com o fim de resolver essas questões 45/. Cada grupo, aberto à participação de todas as delegações, incluiu um núcleo de países principalmente preocupados com essas questões fundamentais pendentes.

Os Presidentes dos Grupos de Negociação foram:

Grupo de Negociação 1
Grupo de Negociação 2
Grupo de Negociação 3

Francis X. Njenga (Quênia)
Tommy T.B. Koh (Singapura)
Paul Bameia Engo (República Unida dos Carnarões), Presidente da Primeira Comissão

Grupo de Negociação 4
Grupo de Negociação 5
Grupo de Negociação 6

Satya N. Nandan (Fiji)
Constantín A. Stavropoulos (Grécia)
Andrés Aguilar (Venezuela), Presidente da Segunda Comissão

Grupo de Negociação 7

E.J. Manner (Finlândia)

Os presidentes dos Grupos de Negociação devem apresentar os resultados das suas negociações à Comissão, ou ao plenário funcionando como uma Comissão, conforme o caso, antes de serem apresentados ao plenário.

29. As negociações efetuadas durante a sétima sessão e na continuação da sétima sessão da Conferência foram relatadas pelo Presidente, tendo em conta o trabalho do plenário funcionando como uma Comissão Principal, e pelos

Presidentes das Comissões Principais e dos Grupos de Negociação. Esses relatórios em conjunto com o relatório do Presidente do Comitê de Redação, foram incorporados nos documentos A/CONF.62/RC/NG.1 e 2 46/. A Conferência também estabeleceu critérios para quaisquer modificações ou revisões do Texto Composto Oficioso de Negociação os quais constam do documento A/CONF.62/62.

30. Na oitava sessão foi criado um Grupo de Peritos Jurídicos sob a presidência da Harry Wuensche (República Democrática Alemã) 47/.

31. Com base nas deliberações da Conferência (A/CONF.62/SR.111-SR.116) relativas aos relatórios do seu Presidente, dos Presidentes das Comissões Principais, dos Presidentes dos Grupos de Negociação e do Presidente do Grupo de Peritos Jurídicos, sobre consultas realizadas por eles, o Colégio, referido no § 27, preparou uma revisão do Texto Composto Oficioso de Negociação (A/CONF.62/WP.10/Rev.1). A natureza do texto foi descrita num **memorandum** explicativo do Presidente, anexado ao texto.

32. Na continuação da oitava sessão foi criado um outro Grupo de Peritos Jurídicos presidido por Jens. Evensen (Noruega) 48/.

33. Os relatórios das negociações conduzidas na continuação da oitava sessão pelo Presidente, pelos Presidentes das Comissões Principais, pelos Presidentes dos Grupos de Negociação e pelos Presidentes dos dois Grupos de Peritos Jurídicos, em conjunto com o relatório do Presidente do Comitê de Redação foram incorporados num **memorandum** do Presidente (A/CONF.62/91).

34. Na sua nona sessão, com base no relatório do Presidente relativo às consultas conduzidas no plenário funcionando como uma Comissão Principal (A/CONF.62/L.49/Add.1 e 2) a Conferência considerou um projeto de Preâmbulo preparado pelo Presidente (A/CONF.62/L.49) a ser incorporado na próxima revisão do Texto Composto Oficioso de Negociação (A/CONF.62/WP.10/Rev.1). Com base nas deliberações da Conferência (A/CONF.62/SR.125-SR.128) relativas aos relatórios do seu Presidente, dos Presidentes das Comissões Principais, dos Presidentes dos Grupos de Negociação e dos Presidentes dos Grupos de Peritos Jurídicos sobre consultas por eles conduzidas, e o relatório do Presidente do Comitê de redação sobre o seu trabalho, o Colégio 49/ elaborou uma segunda revisão do Texto Composto Oficioso de Negociação apresentado como Texto Composto Oficioso de Negociação/Rev.2 (no documento A/CONF.62/WP.10/Rev.2), cuja natureza foi descrita no **memorandum** explicativo do presidente a ele anexado.

35. Na continuação da nona sessão, com base nas deliberações da Conferência (A/CONF.62/SR.134-SR.140) relativas aos relatórios do Presidente, dos Presidentes das Comissões Principais sobre consultas conduzidas por eles, o Colégio preparou uma nova revisão do Texto Composto Oficioso de Negociação. O texto revisto, intitulado "Projeto de Convenção sobre o Direito do Mar (Texto oficioso) (A/CONF.62/WP.10/Rev.3) foi publicado juntamente com o **memorandum** explicativo do Presidente (A/CONF.62/WP.10/Rev.3/Add.1), o qual descrevia a natureza do texto.

36. A Conferência decidiu também que a declaração interpretativa sobre o método excepcional para a delimitação da Plataforma Continental apli-

cável a certas condições geológicas e geomorfológicas específicas deveria ser incorporada num anexo à Ata Final 50/.

37. A Conferência decidiu que a décima sessão determinaria qual o estatuto a dar ao projeto de Convenção (Texto Oficioso) 51/.

38. Seguindo as deliberações da Conferência na sua décima sessão e na continuação da mesma (A/CONF.62/SR.142-SR.155), o Colégio preparou uma revisão do projeto de Convenção sobre o Direito do Mar (Texto Oficioso). A Conferência decidiu que o texto revisto (A/CONF.62/L.78) seria o projeto oficial de Convenção da Conferência sujeito apenas às condições específicas constantes do documento A/CONF.62/114. Na continuação da décima sessão, a Conferência decidiu que as decisões tomadas no plenário oficioso relativas às sedes da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (Jamaica) e do Tribunal Internacional do Direito do Mar (a Cidade Livre e Hanseática de Hamburgo na República Federal da Alemanha) deveriam ser incorporadas na revisão do projeto de Convenção; e que a nota introdutória a essa revisão deveria indicar os requisitos acordados quando foi tomada a decisão sobre as suas sedes (A/CONF.62/L.78).

39. No seguimento de considerações feitas pelo plenário 52/ as cláusulas finais e, em particular, a questão da entrada em vigor da Convenção, a questão do estabelecimento da Comissão Preparatória para a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e a constituição do Tribunal Internacional do Direito do Mar foram tomadas em conta pelo plenário na nona sessão. O Presidente, com base nas deliberações do plenário oficioso, preparou um projeto de resolução a ser adotado pela Conferência relativo a disposições interinas que foi anexado ao seu relatório (A/CONF.62/L.55 e Corr.1). Com base em posteriores considerações sobre o assunto feitas conjuntamente pelo plenário e pela Primeira Comissão, durante a décima e a continuação de décima e décima primeira sessões da Conferência, o Presidente e o Presidente da Primeira Comissão apresentaram um projeto de resolução (A/CONF.62/C.1/L.30, anexo I).

40. No seguimento de considerações feitas na décima primeira sessão, a questão do tratamento a ser acordado sobre investimentos preparatórios feitos antes da entrada em vigor da Convenção, e sempre que tais investimentos eram compatíveis com a Convenção e não contrariavam o seu objetivo e fim, o Presidente e o Presidente da Primeira Comissão apresentaram um projeto de resolução contido em anexo II do seu relatório A/CONF.62/C.1/L.30. O plenário da Conferência examinou, da oitava à décima primeira sessões, a questão da participação na Convenção e o Presidente apresentou, no documento A/CONF.62/L.86, um relatório sobre as consultas celebradas na décima primeira sessão.

41. A décima primeira sessão foi declarada como a última sessão para tomada de decisões da Conferência 53/. Durante essa sessão, com base nas deliberações da Conferência (A/CONF.62/SR.157-SR.166) relativas ao relatório do Presidente (A/CONF.62/L.86) e aos relatórios dos Presidentes das Comissões Principais (A/CONF.62/L.87, L.91 e L.92), sobre as negociações conduzidas por eles e ao relatório do Presidente do Comitê de redação sobre o seu trabalho (A/CONF.

62/L.85 e L.89), o Colégio elaborou um **memorandum** (A/CONF.62/L.93 e Corr.1) contendo alterações a serem incorporadas no Projeto de Convenção sobre o Direito do Mar (A/CONF.62/L.78), e o documento A/CONF.62/L.94 estabelecendo três projetos de resolução e um projeto de decisão da Conferência a serem adotados na mesma altura do projeto de Convenção.

A Conferência decidiu que todos os esforços para chegar a um acordo geral tinham sido esgotados 54/. Durante os oito anos de trabalho precedentes, a Conferência havia tomado todas as decisões por consenso embora tivesse recorrido excepcionalmente a votação somente em questões processuais, em questões relativas à nomeação de funcionários e aos convites a serem enviados a participantes na Conferência na qualidade de observadores.

42. Com base nas deliberações registradas nas atas da Conferência (A/CONF.62/SR.167-SR.182), a Conferência elaborou:

A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR

RESOLUÇÃO I sobre a criação da Comissão Preparatória da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e do Tribunal Internacional do Direito do Mar

RESOLUÇÃO II Sobre Investimentos Preparatórios nas Atividades Pioneiras relacionadas com Nódulos Polimetálicos

RESOLUÇÃO III relativa aos territórios cujos povos ainda não obtiveram a plena independência ou outro regime de autonomia reconhecido pelas Nações Unidas ou territórios sobre dominação colonial

RESOLUÇÃO IV relativa aos movimentos de libertação nacional.

A referida Convenção juntamente com as resoluções I a IV, formando um conjunto integral, foi adotada em 30 de Abril de 1982, por voto registrado a pedido de uma delegação 55/. A Convenção e as resoluções I a IV foram adotadas sem prejuízo de alterações de redação aprovadas posteriormente pela Conferência 56/ que seriam incorporadas na Convenção e nas resoluções I a IV anexadas a esta Ata Final (anexo I). A Convenção fica sujeita a ratificação e está aberta à assinatura de 10 de Dezembro de 1982 a 9 de Dezembro de 1984 no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Jamaica e também, de 1 de julho de 1983 a 9 de Dezembro de 1984 na Sede das Nações Unidas. O mesmo instrumento está aberto à adesão de conformidade com as suas disposições.

A partir de 9 de Dezembro de 1984, data final para assinatura na Sede das Nações Unidas, a Convenção será depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

São anexados a esta Ata Final:

A Declaração Interpretativa referida no parágrafo 36 acima (anexo II); e as resoluções seguintes adotadas pela Conferência:

Resolução prestando homenagem a Simón Bolívar, o Libertador (anexo III) 57/;

Resolução expressando gratidão ao Presidente, ao Governo e aos funcionários da Venezuela (anexo IV) 58/;

Homenagem ao Congresso Anfictiônico do Panamá (anexo V) 59/;

Resolução sobre o Desenvolvimento de Infra-estruturas Nacionais em Ciência e Tecnologia Marinha e Serviços Oceânicos (anexo VI) 60/;

EM PÉ DO QUE os representantes assinaram a Ata Final.

FEITO EM MONTEGO BAY no décimo dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois em exemplar único nas línguas Árabe, Chinesa, Espanhola, Francesa, Inglesa e Russa, cada texto fazendo igualmente fé. Os textos originais deverão ser depositados nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas.

O Presidente da Conferência — **T. T. B. Koh**

O Representante Especial do Secretário Geral à Conferência — **Bernardo Zuleta**

O Secretário Executivo da Conferência — **David Hall**

Notas à Ata Final

1/ **Documentos Oficiais da Assembléa Geral, Vigésimo Segunda Sessão, Anexos**, agenda item 92, documento A/6695.

2/ *Ibid.*, **Vigésima Terceira Sessão, Anexos**, agenda item 26, documento A/7230.

3/ *Ibid.*, **Vigésima Quarta Sessão, Suplementar nº 22 e 22A** (A/7622 e Corr. 1 e A/7622/Add.1).

4/ *Ibid.*, **Vigésima Sexta Sessão, Suplemento nº 21** (A/8421); *Ibid.*, **Vigésima Sétima Sessão, Suplemento nº 21** (A/8721 e Corr. 1); e *Ibid.*, **Vigésima Oitava Sessão, Suplemento nº 21** (A/9021 e Corr. 1-3), vols. I-VI.

5/ Deve notar-se que, além destes, na Conferência participaram e assistiram observadores de Programas e Conferências das Nações Unidas.

6/ Resolução 3334 (XXIX) da Assembléa Geral de 17 de dezembro de 1974.

7/ Resolução 3483 (XXX) da Assembléa Geral de 12 de dezembro de 1975.

8/ Decisão tomada na 69ª Reunião do Plenário da Conferência, em 7 de maio de 1976 (ver **Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, vol. V, A/CONF. 62/SR. 69).

9/ Resolução 31/63 da Assembléa Geral de 10 de dezembro de 1976.

10/ Resolução 32/194 da Assembléa Geral de 20 de dezembro de 1977.

11/ Decisão tomada na 106ª Reunião do Plenário em 19 de maio de 1978 (ver **Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, vol. IX, A/CONF. 62/SR. 106).

12/ Resolução 33/17 da Assembléa Geral de 10 de novembro de 1978.

13/ Decisão tomada na 115ª Reunião do Plenário em 27 de abril de 1979, (ver **Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o direito do Mar**, vol. XI, A/CONF. 62/SR. 115).

14/ Resolução 34/20 da Assembléa Geral de 9 de novembro de 1979.

15/ *Ibid.*

16/ Resolução 35/116 da Assembléa Geral de 10 de dezembro de 1980 e decisão tomada na 147ª Reunião do Plenário da Conferência, em 20 de abril de 1981 (A/CONF. 62/SR. 147).

17/ Resolução 35/452 da Assembléa Geral de 11 de maio de 1981.

18/ Resolução 36/79 da Assembléa Geral de 9 de dezembro de 1981.

19/ Decisão tomada na 182ª Reunião do Plenário da Conferência, em 30 de abril de 1982 (A/CONF. 62/SR. 182).

19 bis/ Parte final da décima primeira sessão realizada em Montego Bay, Jamaica de 6 a 10 de dezembro de 1982; decisão tomada na 184ª Reunião do Plenário, em 24 de setembro de 1982.

20/ A lista de Estados que participaram em cada sessão está registrada no relatório apropriado do Comitê de Credenciais.

21/ Decisão tomada na 38ª Reunião do Plenário da Conferência, em 11 de julho de 1974, **Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, vol. I, A/CONF. 62/SR. 38.

22/ *Ibid.*, vol. XIII, A/CONF. 62/SR. 122.

23/ 86ª Reunião, à porta fechada, do plenário da Conferência realizada em 5 de abril de 1978, tendo adotado a resolução A/CONF. 62/R. 1 proposta pelo Nepal em nome do Grupo Asiático; *ibid.*, vol. IX, nota de pé de página na página 3.

24/ A Assembléa Geral das Nações Unidas prestou homenagem à memória do Embaixador Hamilton Shirley Amerasinghe, Presidente da Conferência desde o seu início, e anteriormente a isso, Presidente do Comitê sobre Utilização Pacífica do Leito do Mar e seu Subsolo além dos Limites de Jurisdição Nacional (A/35/PV. 82). A Assembléa Geral posteriormente estabeleceu uma bolsa de estudo em sua memória (parágrafos 1 e 2 da Resolução 35/116, de 10 de dezembro de 1980 e terceiro parágrafo preambular e parágrafo 6 da Resolução 36/79 de 9 de dezembro de 1981). Ver também A/36 697.

25/ A CONF. 62/SR. 143.

26/ *Ibid.*, vol. I, A/CONF. 62/SR. 2.

27/ Decisão tomada na 3ª Reunião do Plenário da Conferência, em 10 de dezembro de 1973 (ver **Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, vol. I, p. 9).

28/ Implicações econômicas no desenvolvimento da mineração dos fundos marinhos na área internacional: *ibid.*, vol. III (A/CONF. 62/25 datado de 22 de maio de 1974).

Implicações econômicas na mineração dos fundos marinhos na área internacional: *ibid.*, vol. IV (A/CONF. 62/37 datado de 18 de fevereiro de 1975).

Descrição de alguns tipos de tecnologia marinha e de possíveis métodos para a sua transferência: *ibid.*, vol. IV (A/CONF. 62/C. 3/L. 22) datado de 27 de fevereiro de 1975.

Projeto de textos alternativos do preâmbulo e das cláusulas finais: *ibid.*, vol. VI (A/CONF. 62/L.13) datado de 26 de julho de 1976.

Registro anotado das organizações intergovernamentais interessadas em assuntos oceânicos (A/CONF. 62/L.14) datada de 10 de agosto de 1976.

Meios alternativos de financiamento da Empresa: *ibid.*, vol. VI (A/CONF. 62/C.1/L.17) datado de 3 de setembro de 1976.

Despesas da Auditoria e meios contratuais para financiar as suas atividades, *ibid.*, vol. VII (A/CONF. 62/C.1/L.19) datado de 18 de maio de 1977.

Requisitos de mão-de-obra para a Auditoria e necessidades de tremo relacionadas, *ibid.*, vol. XII (A/CONF. 62/82) datado de 17 de agosto de 1979.

Implicações financeiras para Estados-Partes da futura Convenção sobre o Direito do Mar (A/CONF.62/L.65) datado de 20 de fevereiro de 1981.

Efeitos da fórmula de limitação da produção sobre certas pretensões específicas (A/CONF. 62/L.66) datada de 24 de fevereiro de 1981 e (A/CONF.62/L.66/Corr.1) datada de 3 de março de 1981.

Estudo preliminar ilustrando várias fórmulas para a definição da Plataforma Continental; *ibid.*, vol. IX (A/CONF. 62/C.2/L.98) datado de 18 de abril de 1978; mapa ilustrado várias fórmulas para a definição da plataforma continental (A/CONF. 62/C.2/L.98/Add.1); cálculo das áreas além das 200 milhas ilustrado no documento A/CONF. 62/C.2/L.98/Add.1, *ibid.*, vol. IX (A/CONF.62/C.2/L.98/Add.2) datada de 3 de maio de 1978; comunicação recebida do Secretário da Comissão Oceanográfica Intergovernamental: *ibid.*, vol. IX (A/CONF.62/C.2/L.98/Add.3) datada de 28 de agosto de 1978.

Estudo das implicações da preparação de mapas em larga escala para a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar: *ibid.*, vol. XI (A/CONF.62/C.2/L.99) datada de 9 de abril de 1979.

Estudo sobre as futuras funções do Secretário-Geral nos termos do projeto de Convenção e sobre as necessidades dos países, especialmente dos países em desenvolvimento, para informação, parecer e assistência nos termos do novo regime jurídico (A/CONF.62/L.76) datado de 18 de agosto de 1981.

29/ Os coordenadores dos grupos de linguísticas foram os seguintes:

Grupo de Língua Árabe: **Mustafá Kamil Yasseen** (Emirados Árabes Unidos), e **Mohammad Al-Haj Hamoud** (Iraque).

Grupo de Língua Chinesa: **Wang Tiewa** (China), **Ni Zhengyu** (China), **Zhang Hongzeng** (China).

Grupo de Língua Inglesa: **Bernard H. Oxman** (Estados Unidos) e **Thomas A. Clingan** (Estados Unidos).

Alternativas: **Steven Asher** (Estados Unidos) e **Milton Drucker** (Estados Unidos).

Grupo de Língua Francesa: **Tullio Treves** (Itália).

Alternantes: **Lucius Caffish** (Suíça).

Grupo de Língua Russa: **F. N. Kovalev** (URSS), **P. N. Evseev** (URSS), **Yevgeny N. Nasinovsky** (URSS) e **Georgy G. Ivanov** (URSS).

Grupo de Língua Espanhola: **José Antônio Yturriaga Barbarán** (Espanha), **José Manuel Lacleta Munoz** (Espanha), **José Antonio Pastor Ridruejo** (Espanha) e **Luis Valencia Rodríguez** (Equador).

30/ A/CONF.62/L.56, A/CONF.62/L.57/Rev.1 e A/CONF.62/L.63/Rev.1. Ver **Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar**, vols. XIII e XIV.

31/ A/CONF.62/L.67/Add.1-6, A/CONF.62/L.75/Add.1-13, A/CONF.62/L.85/Add.1-9, A/CONF.62/L.142/Rev.1/Add.1 e A/CONF.62/L.152/Add.1-27.

32/ *Ibid.*, vol. I, A/CONF.62/SR.20.

33/ **Documentos Oficiais da Assembléa Geral, Vigésima Oitava Sessão, Reunião Plenária**, 2169a. reunião.

34/ **Documentos Oficiais da Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, vol. I, A/CONF.62/SR.19.

35/ *Ibid.*, vol. I, A/CONF.62/SR.40.

36/ *Ibid.*, vol. IV, A/CONF.62/SR.52.

37/ *Ibid.*, vol. XII, A/CONF.62/SR.122.

38/ *Ibid.*, vol. I, A/CONF.62/SR.15.

39/ A Primeira Comissão nomeou para os grupos de trabalho oficiosos criados entre a segunda e décima primeira sessões os seguintes funcionários:

Christoph W. Pinto (Ceilão): Presidente do grupo conjunto oficioso (decisão da primeira reunião da Primeira Comissão) **Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, vol. II; Presidente do grupo de negociação sobre os sistemas de funcionamento, o regime e as condições de aproveitamento e exploração da Área, composto de 50 Estados, mas aberto (decisão das 14a. a 16a. reuniões da Primeira Comissão, *Ibid.*).

S.P. Jagota (Índia) e H.H.M. Sondaal (Países Baixos): Co-presidentes do grupo de trabalho aberto (decisão da 26a. reunião da Primeira Comissão, *Ibid.*, vol. VI).

Jens Evensen (Noruega): Coordenador especial do grupo de trabalho oficioso do Presidente sobre o sistema de aproveitamento (decisão da 38ª reunião da Primeira Comissão, *Ibid.*, vol. VII).

Satya N. Nandan (Fiji): Presidente do grupo oficioso sobre a questão de políticas de produção, estabelecido sob os auspícios do Grupo de Negociação I referido ao parágrafo 28 acima. (ver 114ª reunião da Mesa de 26 de abril de 1979, *Ibid.*, vol. IX).

Paul Bamela Engo (República Unida dos Camarões): Presidente da Primeira Comissão, Francis X. Njenga (Quênia), Tommy T. B. Koh (Singapura) e Harry Wuensche (República Democrática Alemã): Co-presidentes do Grupo de Trabalho dos 21 sobre os assuntos da Primeira Comissão com o Presidente da Primeira Comissão como coordenador principal. O Grupo de Trabalho era constituído por 10 membros nomeados pelo Grupo dos 77, China e 10 membros nomeados pelos principais países industrializados com alternantes para cada grupo. O Grupo foi constituído por membros e alternantes considerados necessários para representar os interesses da questão em análise (decisão da 45ª reunião da Mesa em 9 de abril de 1979, *Ibid.*, vol. XI; ver também 114ª reunião do plenário em 26 de abril de 1979, *Ibid.*, vol. XI).

A Segunda Comissão criou grupos oficiosos consultivos, em diferentes ocasiões, presididos por três Vice-Presidentes, os representantes da Checoslováquia, Quênia, Turquia e pelo Relator da Comissão, Satya N. Nandan (Fiji). (ver declaração do Presidente da Segunda Comissão, A/Conf. 62/C.2/L.87, (*Ibid.*, vol. IV). Ver também declaração sobre o trabalho da Comissão preparado pelo Relator, A/Conf. 62/C.2/L.89/Rev. 1, *Ibid.*).

A Terceira Comissão nomeou para as suas reuniões oficiosas os seguintes funcionários:

José Luis Vallarta (México): Presidente das reuniões sobre Proteção e Preservação do Meio Marinho (decisão da segunda reunião da Terceira Comissão, *Ibid.*, vol. II).

Cornel A. Metternich (delegado da República Federal da Alemanha):

Presidente das reuniões oficiosas sobre Investigação Científica e Desenvolvimento e Transferência de Tecnologia (decisão da segunda reunião da Terceira Comissão, *Ibid.*, vol. II; ver também A/Conf. 62/C.3/L.16, *Ibid.*, vol. III).

40/ Decisão tomada na 65ª reunião do plenário da Conferência de 12 de abril de 1976, *Ibid.*, vol. V, A/Conf. 62/SR. 65.

41/ *Ibid.*, vol. VI, A/Conf. 62/SR. 71.

42/ *Ibid.*, Vol. VII, A/Conf. 62/SR. 77-SR. 79.

43/ Decisão tomada na 79ª reunião do plenário da Conferência em 28 de junho de 1977, *Ibid.*, vol. VII.

44/ Memorandum explicativo do Presidente anexo ao A/Conf. 62/WP. 10/Rev. 2, datado de 11 de abril de 1980.

45/ **Documentos Oficiais da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, vol. IX, A/Conf. 62/SR. 89 e 90. As descrições dos assuntos estão registradas em A/Conf. 62/62, *Ibid.*, vol. X.

46/ *Ibid.*, vol. X.

47/ O Grupo de Peritos Jurídicos sobre Solução de Controvérsias relativas à Parte XI do Texto Oficioso Composto de Negociação foi estabelecido pelo Presidente da Primeira Comissão em consulta com o Presidente tal como se reflete na 114ª reunião do plenário e em A/Conf. 62/C. 1/L. 25 e L. 36, *Ibid.*, vol. XI.

48/ O Grupo de Peritos Jurídicos sobre Cláusulas Finais foi criado pelo Presidente para tratar de aspectos técnicos das Cláusulas Finais após a sua consideração preliminar no plenário oficioso tal como registrado na 120ª reunião do plenário de 24 de agosto de 1979, *Ibid.*, vol. XII.

49/ Tal como referido no parágrafo 27 acima, e no memorando explicativo do presidente anexo ao A/CONF.62/WP.10/Rev.2.

50/ Decisão tomada na 141ª reunião do plenário em 29 de agosto de 1980, *Ibid.*, vol. XIV, A/CONF.62/SR.141.

51/ 087 *Ibid.*, também referido em A/CONF. 62/Bur.13/Rev.1.

52/ Na continuação da oitava sessão.

53/ Ao adotar o programa de trabalho (A/CONF.62/116, *Ibid.*, A/CONF.62/SR.154.

54/ A/CONF.62/SR.174.

55/ Votação registrada a pedido da delegação dos Estados Unidos da América, com duas delegações não participando na votação. O resultado foi de 130 votos a favor, 4 contra e com 17 abstenções.

56/ Decisão tomada pela Conferência na 182ª reunião do plenário da Conferência em 30 de abril de 1982, bem como a sua decisão tomada na 184ª reunião de 24 de setembro de 1982.

57/ Projeto de resolução A/CONF.62/L.3 e Add.1-4 adotado pela Conferência na 43ª reunião do plenário em 22 de julho de 1974, *Ibid.*, vol. I.

58/ Projeto de resolução A/CONF.62/L.9 adotado pela Conferência na 51ª reunião do plenário em 28 de agosto de 1974, *Ibid.*, vol. I.

59/ Projeto de Homenagem A/CONF.62/L.15 adotado pela Conferência na 76ª reunião do plenário em 17 de setembro de 1976, *Ibid.*, vol. I.

60/ Projeto de resolução A/CONF.62/L.127 adotado pela Conferência na 182ª reunião do plenário em 30 de abril de 1982.

60bis/ Anexo VII.

RESOLUÇÃO EXPRESSANDO GRATIDÃO AO PRIMEIRO MINISTRO, MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E VICE-PRIMEIRO MINISTRO, AO GOVERNO E AUTORIDADES DA JAMAICA

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Tendo presente que a Conferência aceitou com gratidão o convite do Governo da Jamaica e realizou a parte final da sua décima primeira sessão com o objetivo de assinar a Ata Final da Conferência e abrir a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar para assinatura, na cidade de Montego Bay na Jamaica,

Tomando conhecimento com muito apreço da generosidade do Governo e do povo da Jamaica, que permitiu à Conferência reunir-se numa atmosfera cordial e em excelentes condições,

Decide expressar a Suas Excelências o Primeiro-Ministro e Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros e Governo e povo da Jamaica a sua profunda gratidão pela excepcional hospitalidade que lhe foi proporcionada.

— Resolução proposta pelo Presidente e adotada pela Conferência na 192ª reunião do plenário em 9 de dezembro de 1982.

Os anexos à Ata Final, na forma em que foi apresentada à Conferência, encontram-se nas notas de pé de página 19bis/ e 60bis/.

Os anexos à Ata Final, na forma em que foi apresentada à Conferência, encontram-se nas notas de pé de página 19bis/ e 60bis/.

ANEXO I RESOLUÇÃO 1

Criação da Comissão Preparatória da Autoridade

Internacional dos Fundos Marinhos e do Tribunal Internacional do Direito do Mar

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Tendo adotado a Convenção sobre o Direito do Mar que prevê a criação da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e do Tribunal Internacional do Direito do Mar,

Tendo decidido tomar todas as medidas possíveis para assegurar, sem demora injustificada, o início efetivo das atividades da Autoridade e do Tribunal e adotar as disposições necessárias ao começo do desempenho das suas funções,

Tendo decidido que uma Comissão Preparatória deve ser criada para alcançar esses fins,

Decide o seguinte:

1. Pela presente resolução é criada a Comissão Preparatória da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e do Tribunal Internacional do Direito do Mar. Logo que 50 Estados assinarem a Convenção ou a ela aderirem, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Comissão, e esta reunir-se-á num prazo não inferior a 60 dias e não superior a 90 dias após essa convocação.

2. A Comissão é composta dos representantes dos Estados e da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, que tenham assinado a Convenção ou a ela aderido. Os representantes dos signatários da Ata Final podem participar plenamente nas deliberações

a Comissão como observadores, mas não terão o direito de participar na tomada de decisões.

3. A Comissão elegerá o seu Presidente e os demais membros da Mesa.

4. O Regulamento Interno da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar aplicar-se-á *mutatis mutandis* na adoção do regulamento interno da Comissão.

5. A Comissão deve:

a) preparar a agenda provisória para a primeira sessão da Assembléa e do Conselho e, quando apropriado, fazer recomendações relacionadas com pontos dessa agenda;

b) preparar um projeto de regulamento interno da Assembléa e do Conselho;

c) fazer recomendações sobre o orçamento para o primeiro exercício financeiro da Autoridade;

d) fazer recomendações sobre as relações entre a Autoridade e as Nações Unidas e outras organizações internacionais;

e) fazer recomendações sobre o Secretariado da Autoridade de conformidade com as disposições pertinentes da Convenção;

f) empreender estudos, que sejam necessários, relativos ao estabelecimento da sede da Autoridade e fazer recomendações a esse respeito;

g) preparar os projetos de normas, regulamentos e procedimentos que sejam necessários para capacitar a Autoridade a iniciar as suas funções, incluindo projetos de regulamento relativos à gestão financeira e à administração interna da Autoridade;

h) exercer os poderes e funções que lhe são conferidos em virtude da Resolução II da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativa aos investimentos preparatórios;

i) empreender estudos sobre os problemas que enfrentariam os Estados em desenvolvimento produtores terrestres que possam ser mais gravemente afetados pela produção de minerais provenientes da área, com vista a reduzir ao mínimo as suas dificuldades e ajudá-los a efetuar os reajustes econômicos necessários, incluindo estudos sobre a criação de um fundo de compensação, e fazer recomendações à Autoridade sobre essas questões.

6. A Comissão terá a capacidade jurídica que for necessária para o exercício das suas funções e para a consecução dos seus fins, nos termos estabelecidos na presente resolução.

7. A Comissão pode criar os órgãos subsidiários que sejam necessários para o exercício das suas funções e definirá as funções e adotará os regulamentos internos desses órgãos. Também pode utilizar, quando apropriado, fontes externas de conhecimentos especializados, de conformidade com a prática das Nações Unidas, para facilitar o trabalho dos órgãos assim criados.

8. A Comissão criará uma comissão especial para a Empresa e confiar-lhe-á as funções mencionadas no parágrafo 12 da Resolução II da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativa a investimento preparatório. A comissão especial tomará todas as medidas necessárias para que a Empresa inicie quanto antes o seu funcionamento efetivo.

9. A Comissão criará uma comissão especial para os problemas que enfrentariam os Estados em desenvolvimento produtores terrestres suscetíveis de serem mais gravemente afetados pela

produção de minerais provenientes da área e confiar-lhe-á as funções mencionadas na alínea i do parágrafo 5^o

10. A Comissão preparará um relatório que contenha as recomendações a apresentar à reunião dos Estados Partes, a ser convocada de conformidade com o artigo 4 do Anexo VI da Convenção, sobre as medidas práticas para a criação do Tribunal Internacional do Direito do Mar.

11. A Comissão preparará um relatório final sobre todas as questões incluídas no seu mandato, com exceção do disposto no parágrafo 10, para apresentar à Assembléa na sua primeira sessão. Qualquer medida que possa ser tomada com base no relatório deve estar de conformidade com as disposições da Convenção relativas aos poderes e funções conferidos aos respectivos órgãos da Autoridade.

12. A Comissão reunir-se-á na sede da Autoridade se os meios estiverem disponíveis; reunir-se-á com a frequência necessária para exercer de forma expedita as suas funções.

13. A Comissão manter-se-á em existência até o fim da primeira sessão da Assembléa, altura em que os seus bens e arquivos serão transferidos para a Autoridade.

14. As despesas da Comissão serão custadas pelo orçamento ordinário das Nações Unidas, sujeitas a aprovação da Assembléa Geral das Nações Unidas.

15. O Secretário-Geral das Nações Unidas porá à disposição da Comissão os serviços de secretariado que forem requeridos.

16. O Secretário-Geral das Nações Unidas levará a presente resolução à atenção da Assembléa Geral, em particular os parágrafos 14 e 15, para que a Assembléa Geral tome as decisões necessárias.

RESOLUÇÃO II

Sobre Investimentos Preparatórios nas Atividades Pioneiras Relacionadas com Nódulos Polimetálicos

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Tendo adotado a Convenção sobre o Direito do Mar (a seguir denominada "Convenção"),

Tendo criado pela Resolução I a Comissão Preparatória da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e do Tribunal Internacional do Direito do Mar (a seguir denominada "Comissão"), e tendo-a encarregada de preparar os projetos de normas, regulamentos e procedimentos que sejam necessários para que a Autoridade possa iniciar as suas funções, bem como de fazer recomendações para que a Empresa inicie quanto antes o seu funcionamento efetivo,

Desejosa de adotar disposições sobre investimentos realizados, antes da entrada em vigor da Convenção, por Estados e outras entidades de modo compatível com o regime internacional estabelecido na Parte XI da Convenção e nos Anexos correspondentes,

Reconhecendo a necessidade de assegurar que a Empresa seja dotada de fundos, tecnologia e conhecimentos especializados necessários para capacitá-la a acompanhar o mesmo ritmo dos Estados e de outras entidades mencionadas no parágrafo precedente, na realização de atividades na Área,

Decide o seguinte:

1. Para efeitos da presente resolução:

a) "investidor pioneiro" significa:

i) a França, a Índia, o Japão e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas ou uma empresa estatal de cada um desses Estados ou uma pessoa física ou jurídica* que possua a nacionalidade ou se encontre sob controle efetivo de cada um desses Estados ou de seus nacionais, desde que o Estado em questão assinou a Convenção, e que o Estado ou a empresa estatal ou a pessoa física ou jurídica* tenha investido, antes do dia 1^o de janeiro de 1983, um montante equivalente a pelo menos 30 milhões de dólares dos Estados Unidos, calculados segundo valores constantes de 1982, em atividades pioneiras e tenha despendido não menos de 10 por cento desse montante na localização, levantamento topográfico e na avaliação do setor referido na alínea a) do parágrafo 3^o;

ii) quatro entidades, cujos componentes sejam pessoas físicas ou jurídicas** que possuam a nacionalidade de um ou mais dos seguintes Estados ou se encontrem sob o controle efetivo de um ou mais desses Estados ou de seus nacionais: Bélgica, Canadá, Estados Unidos da América, Itália, Japão, Países Baixos, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e República Federal da Alemanha, desde que o Estado ou Estados certificadores assinem a Convenção e que a entidade em questão tenha, antes do dia 1^o de janeiro de 1983, efetuado investimentos nos níveis e para os objetivos indicados na subalínea i);

iii) qualquer Estado em desenvolvimento signatário da Convenção ou qualquer empresa estatal ou qualquer pessoa física ou jurídica* que possua a nacionalidade de tal Estado ou se encontre sob o seu controle efetivo ou de seus nacionais ou qualquer grupo dos acima mencionados que, antes do dia 1^o de janeiro de 1985, tenha efetuado investimentos nos níveis e para os objetivos indicados na subalínea i);

Os direitos do investidor pioneiro podem ser transmitidos ao seu sucessor.

b) "atividades pioneiras" significa os empreendimentos, compromettimentos de haveres financeiros e outros, estudos, averiguações, investigações, desenvolvimento de técnicas de engenharia e outras atividades relacionadas com a identificação, a descoberta e a análise sistemática e a avaliação de nódulos polimetálicos e com a determinação da viabilidade técnica e econômica do aproveitamento. As atividades pioneiras incluem:

i) qualquer atividade de observação e avaliação no mar que tenha como objetivo a determinação e documentação da natureza, forma, concentração, localização e teor de nódulos polimetálicos, bem como dos fatores ambientais e técnicos e outros fatores apropriados que tenham de ser levados em conta antes do aproveitamento;

* pessoa jurídica, singular ou coletiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

** Para a sua identidade e composição, ver "Desenvolvimento dos recursos minerais dos fundos marinhos: atividades recentes dos consórcios internacionais" e *addendum*, publicado pelo Departamento dos Assuntos Econômicos e Sociais Internacionais das Nações Unidas (ST/ESA/107 e ADD.1).

* pessoa jurídica, singular ou coletiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

ii) a extração de amostras de nódulos polimetalíticos da área com vista a projetar, fabricar e testar o equipamento que se pretende utilizar no aproveitamento dos nódulos polimetalíticos;

c) "Estado certificador" significa um Estado que assine a Convenção e que mantenha com um investidor pioneiro a mesma relação que manterá um Estado patrocinador, de conformidade com o artigo 4º do Anexo III da Convenção, e que certifique os níveis de investimento especificados na alínea a);

d) "nódulos polimetalíticos" significa um dos recursos da área, constituído por qualquer depósito ou concreção de nódulos na superfície dos fundos marinhos profundos ou imediatamente abaixo da mesma, que contenham manganês, níquel, cobalto e cobre;

e) "setor pioneiro" significa o setor atribuído pela Comissão a um investidor pioneiro para a realização de atividades pioneiras de conformidade com a presente resolução. Um setor pioneiro não excederá 150.000 km. O investidor pioneiro abandonará partes do setor pioneiro que reverterão para área, de conformidade com o seguinte programa:

i) 20 por cento do setor atribuído, até ao fim do terceiro ano contado a partir da data de atribuição;

ii) mais 10 por cento do setor atribuído, até ao fim do quinto ano contado a partir da data de atribuição;

iii) mais 20 por cento do setor atribuído ou uma fração superior, na medida em que exceda o setor de aproveitamento conforme decisão da Autoridade nas suas normas, regulamentos e procedimentos, oito anos após a data de atribuição do setor ou à data de emissão da autorização de produção, se esta for anterior;

f) "área", "Autoridade", "atividade na área" e "recursos" têm o significado que lhes é dado na Convenção.

2. Logo que a Comissão comece a funcionar, qualquer Estado que tenha assinado a Convenção pode pedir a Comissão, em seu nome ou no de qualquer empresa ou entidade estatal ou pessoa física ou jurídica mencionada na alínea a do parágrafo 1º, a inscrição como investidor pioneiro. A Comissão registrará o peticionário como investidor pioneiro se o pedido:

a) for acompanhado, no caso de um Estado que tenha assinado a Convenção, de uma declaração que certifique os níveis de investimento feitos de conformidade com a alínea a do parágrafo 1º e, em todos os outros casos, de um certificado relativo aos níveis desse investimento emitido por um Estado ou Estados certificadores; e

b) estiver de conformidade com as demais disposições da presente resolução, incluindo o parágrafo 5º.

3.a) Cada pedido deve cobrir uma superfície total, não necessariamente única e contínua, de extensão e valor comercial estimativo suficientes para permitir duas operações mineiras. O pedido deve indicar as coordenadas do setor, definindo a superfície total e dividindo-o em duas partes de igual valor comercial estimativo, e deve conter todos os dados de que disponha o peticionário sobre as duas partes do setor. Tais dados incluirão, **inter alia**, informações sobre levantamentos cartográficos, amostras, concentração de nódulos polimetalíticos e a sua composição metálica. Ao

lidar com esses dados, a Comissão e seu pessoal atuarão de conformidade com as disposições pertinentes da Convenção e seus Anexos em relação ao caráter confidencial dos dados;

b) nos 45 dias seguintes ao recebimento dos dados requeridos pela alínea a, a Comissão designará a parte do setor que, de conformidade com a Convenção, será reservado para a realização de atividades na Área pela Autoridade, por intermédio da Empresa ou em associação com Estados em desenvolvimento. A outra parte do setor será atribuída ao investidor pioneiro como um setor pioneiro.

4. Nenhum investidor pioneiro pode ser registrado para mais de um setor pioneiro. No caso de um investidor pioneiro formado por dois ou mais componentes, nenhum desses componentes pode pedir o seu registro como investidor pioneiro a título individual ou nos termos da subalínea iii da alínea a do parágrafo 1.

5. a) Qualquer Estado que tenha assinado a Convenção e pretenda ser um Estado certificador deve assegurar-se, antes de apresentar o pedido à Comissão nos termos do parágrafo 2º, de que os setores em relação aos quais pedidos forem feitos não se sobrepõem entre si nem a setores já atribuídos como setores pioneiros. Os Estados interessados manterão a Comissão regular e plenamente informada dos esforços feitos para solucionar os conflitos resultantes de pedidos relativos a setores que se sobreponham, bem como dos resultados obtidos.

b) Os Estados certificadores devem, antes da entrada em vigor da Convenção, assegurar que as atividades pioneiras sejam realizadas de maneira compatível com a mesma.

c) Os Estados que pretendem ser Estados certificadores, incluindo todos os potenciais peticionários relativos a setores que se sobreponham, devem solucionar os seus conflitos nos termos da alínea a, por meio de negociações dentro de um prazo razoável. Se tais conflitos não tiverem sido solucionados até 1º de março de 1983, os Estados que pretendam ser Estados certificadores farão arranjos para submeter os conflitos a arbitragem obrigatória de conformidade com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (Uncitral), a arbitragem deve começar o mais tardar a 1º de maio de 1983 e terminar antes de 1º de dezembro de 1984. Se um dos Estados em questão não desejar participar na arbitragem tomará medidas para que uma pessoa física ou jurídica* da sua nacionalidade o represente na arbitragem. O tribunal arbitral pode, por motivo justificado, prorrogar o prazo para proferir o seu laudo por um ou mais períodos de 30 dias.

d) Ao decidir a qual dos peticionários envolvidos num conflito será atribuído, na sua totalidade ou em parte, cada setor objeto de conflito, o tribunal arbitral deve procurar uma solução justa e equitativa, tendo em conta, em relação a cada um dos peticionários envolvidos no conflito, os seguintes fatores:

i) o depósito da lista de coordenadas pertinentes junto do Estado ou dos Estados que pretendam ser Estados certificadores o mais tardar na data da adoção da Ata Final ou no dia 1º de janeiro de 1983, se esta data for anterior;

ii) a continuidade e a extensão de atividades anteriores pertinentes a cada setor em conflito

e ao setor pedido do qual o setor em conflito faça parte;

iii) a data em que cada um dos investidores pioneiros em questão ou o seu predecessor ou a organização componente deste tenham iniciado atividades no setor pedido;

iv) o custo financeiro, expresso em dólares dos Estados Unidos em valor constante, das atividades relativas a cada setor em conflito e ao setor pedido do qual o setor em conflito faça parte; e

v) o período em que aquelas atividades foram realizadas e a qualidade das mesmas.

6. Um investidor pioneiro registrado de conformidade com a presente resolução gozará, a partir da data do seu registro, do direito exclusivo de realizar atividades pioneiras no setor pioneiro que lhe tenha sido atribuído.

7. a) Cada investidor que deposite um pedido de registro como investidor pioneiro deve pagar à Comissão uma taxa de 250.000 dólares dos Estados Unidos. Quando um investidor pioneiro apresentar à Autoridade um plano de trabalho para exploração e aproveitamento, a taxa mencionada no parágrafo 2 do artigo 13 do Anexo III da Convenção será de 250.000 dólares dos Estados Unidos.

b) Cada investidor pioneiro registrado pagará uma taxa anual fixa de 1 milhão de dólares dos Estados Unidos a partir da data de atribuição do setor pioneiro. O investidor pioneiro fará o pagamento à Autoridade, no momento em que o plano de trabalho para a exploração e aproveitamento for aprovado. Os ajustes financeiros concluídos em virtude desse plano de trabalho serão reajustados de modo a ter em conta os pagamentos efetuados nos termos do presente parágrafo.

c) Cada investidor pioneiro registrado comprometer-se-á a efetuar gastos periódicos, cujo montante será determinado pela Comissão, relativos ao setor pioneiro que lhe for atribuído, até que o seu plano de trabalho seja aprovado de conformidade com o parágrafo 8. Esse montante deveria manter uma relação razoável com a dimensão do setor pioneiro e com as despesas que seriam de esperar de um operador de boa fé que se propõe iniciar produção comercial a partir desse setor dentro de um prazo razoável.

8. a) Num prazo de seis meses contado a partir da entrada em vigor da Convenção e da emissão pela Comissão, de conformidade com o parágrafo 11, de um certificado de cumprimento das disposições da presente resolução, o investidor pioneiro assim registrado pedirá à Autoridade a aprovação de um plano de trabalho para exploração e aproveitamento de conformidade com a Convenção. O plano de trabalho a que se refere esse pedido deverá conformar-se e submeter-se às disposições pertinentes da Convenção e às normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, incluindo os requisitos operacionais e financeiros e os compromissos relativos à transferência de tecnologia. A Autoridade aprovará então o pedido.

* pessoa jurídica, singular ou coletiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

* pessoa jurídica, singular ou coletiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

* pessoa jurídica, singular ou coletiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

b) Quando o pedido para aprovação de um plano de trabalho for apresentado por uma entidade distinta de um Estado de conformidade com a alínea a, o Estado ou os Estados certificadores serão considerados como sendo o Estado patrocinador para efeitos do artigo 4 do Anexo III da Convenção e assumirão nesse momento as obrigações correspondentes.

c) Nenhum plano de trabalho para exploração e aproveitamento será aprovado, a não ser que o Estado certificador seja Parte na Convenção. No caso das entidades referidas na subalínea ii da alínea a do parágrafo 1º, o plano de trabalho para exploração e aproveitamento não será aprovado, a não ser que todos os Estados, cujas pessoas físicas ou jurídicas* integrem essas entidades sejam partes na Convenção. Se qualquer desses Estados não tiver ratificado a Convenção num prazo de seis meses a contar da data em que foi notificado pela Autoridade de que um pedido por ele apresentado ou patrocinado se encontra pendente, perderá o seu estatuto de investidor pioneiro ou de Estado certificador, segundo o caso, a não ser que o Conselho decida, por maioria de três quartos dos seus membros presentes e votantes, prorrogar esse prazo por um período que não exceda seis meses.

9. a) Na atribuição de autorizações de produção nos termos do artigo 151 e do artigo 7 do Anexo III da Convenção, os investidores pioneiros, cujos planos de trabalho para exploração e aproveitamento tenham sido aprovados, terão prioridade sobre todos os petionários, distintos da empresa que terá direito a autorizações de produção para dois sítios mineiros, incluindo a autorização referida no parágrafo 5 do artigo 151 da Convenção. Depois de cada um dos investidores pioneiros terem obtido uma autorização de produção correspondente ao seu primeiro sítio mineiro, aplicar-se-á a prioridade da empresa referida no parágrafo 6 do artigo 7 do Anexo III da Convenção.

b) As autorizações de produção serão outorgadas a cada investidor pioneiro no prazo de 30 dias a partir da data em que o investidor pioneiro notificar a Autoridade de que iniciará a produção comercial dentro de cinco anos. Se um investidor pioneiro não puder iniciar produção comercial dentro desse período de cinco anos por razões alheias à sua vontade, pedirá uma prorrogação à Comissão Jurídica e Técnica. Essa Comissão concederá a prorrogação por um período não renovável que não exceda cinco anos se estiver convencida de que o investidor pioneiro não pode iniciar a produção numa base economicamente viável no momento previsto inicialmente. Nada na presente alínea impedirá a Autoridade de Conceder à Empresa ou a qualquer outro petionário pioneiro que tenha notificado a Autoridade da sua intenção de iniciar produção comercial dentro de um prazo de cinco anos, prioridade sobre qualquer petionário que tenha obtido uma prorrogação nos termos da presente alínea.

c) Se a Autoridade, ao receber a notificação prevista na alínea b), decidir que o início da produção comercial dentro de um prazo de cinco anos excederia o teto de produção estabelecido nos parágrafos 2º a 7º do artigo 151 da Convenção, o petionário terá prioridade sobre qualquer outro petionário na atribuição da próxima autorização de produção permitida pelo teto de produção.

d) Se dois ou mais investidores pioneiros pedirem autorizações de produção para iniciarem produção comercial ao mesmo tempo e se, nos termos dos parágrafos 2º a 7º do artigo 151 da Convenção, o início simultâneo de toda essa produção não for permitido, a Autoridade notificará-lo aos investidores pioneiros interessados. Nos três meses seguintes a tal notificação, estes decidirão se, e em que medida, desejam partilhar entre si a tonelagem permissível.

e) Se, nos termos da alínea d), os investidores pioneiros interessados decidirem não partilhar entre si a produção disponível, acordarão numa ordem de prioridade para as autorizações de produção e todos os pedidos ulteriores de autorização de produção serão aprovados, depois da aprovação daquelas a que faz referência a presente alínea.

f) Se, nos termos da alínea d), os investidores pioneiros interessados decidirem partilhar entre si a produção disponível, a Autoridade concederá a cada um deles uma autorização de produção para a quantidade reduzida conforme tiverem acordado. Em cada caso, as necessidades de produção expressas pelo petionário serão aprovadas e a produção plena será autorizada logo que o teto de produção admita uma capacidade adicional suficiente para os petionários envolvidos na concorrência. Todos os pedidos ulteriores de autorizações de produção só serão aprovados depois de os requisitos da presente alínea terem sido cumpridos e o petionário não estiver mais sujeito à redução de produção prevista na presente alínea.

g) Se as partes não chegarem a acordo dentro do prazo fixado, a questão será decidida imediatamente pelos meios previstos na alínea c) do parágrafo 5º de conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 3º e 5º do artigo 7 do Anexo III da Convenção.

10. a) Quaisquer direitos adquiridos por entidades ou pessoas físicas ou jurídicas* que possuam a nacionalidade do Estado ou Estados cuja condição de Estado certificador tenha cessado, ou se encontrem sob o controle efetivo desse Estado ou Estados, caducarão a não ser que o investidor pioneiro mude de nacionalidade e de patrocinador num prazo de seis meses a partir da data de tal cessação, como previsto na alínea c).

b) Um investidor pioneiro poderá mudar a nacionalidade e o patrocínio que tinha na data do seu registo como investidor pioneiro pela nacionalidade e pelo patrocínio de qualquer Estado Parte na Convenção que sobre ele tenha controle efetivo nos termos da alínea a) do parágrafo 1º.

c) As mudanças de nacionalidade e de patrocínio previstas no presente parágrafo não afetarão qualquer direito ou prioridade que tenha sido conferida a um investidor pioneiro nos termos dos parágrafos 6º e 8º.

11. A Comissão:

a) passará a cada investidor pioneiro o certificado de cumprimento das disposições da presente resolução referido no parágrafo 8º, e

b) incluirá no seu relatório final previsto no parágrafo 11 da resolução I da Conferência os pormenores de todos os registos dos investidores pioneiros e dos setores pioneiros atribuídos nos termos da presente resolução.

12. A fim de assegurar que a Empresa possa realizar atividades na Área ao mesmo ritmo dos Estados e outras entidades:

a) qualquer investidor pioneiro registado deve:

i) proceder à exploração, a pedido da Comissão, no setor reservado, nos termos do parágrafo 3º, em relação ao seu pedido para a realização de atividades na Área pela Autoridade por intermédio da Empresa ou em associação com Estados em desenvolvimento, no entendimento de que as despesas assim efetuadas e os juros daí decorrentes a uma taxa de 10 por cento ao ano serão reembolsados;

ii) assegurar em todos os níveis a formação do pessoal indicado pela Comissão;

iii) comprometer-se, antes da entrada em vigor na Convenção, a cumprir as obrigações prescritas na Convenção relativas à transferência de tecnologia;

b) qualquer Estado certificador deve:

i) assegurar que, à entrada em vigor da Convenção, os fundos necessários sejam postos, em tempo oportuno, à disposição da Empresa de conformidade com a Convenção; e

ii) relatar periodicamente à Comissão sobre as atividades realizadas por ele, por suas entidades ou por suas pessoas físicas ou jurídicas.

13. A autoridade e os seus órgãos reconhecerão e honrarão os direitos e obrigações decorrentes da presente resolução e as decisões da Comissão tomadas em aplicação da mesma.

14. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 13, a presente resolução terá efeitos até à entrada em vigor da Convenção.

15. Nada da presente resolução derogará a alínea c) do parágrafo 3º do artigo 6º do Anexo III da Convenção.

RESOLUÇÃO III

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, tendo em conta sobre o Direito do Mar, considerando a Carta das Nações Unidas, em particular o artigo 73,

1. Declara que:

a) No caso de um território cujo povo não tenha alcançado a plena independência ou outro estatuto de autonomia reconhecido pelas Nações Unidas, ou de um território sob dominação colonial, as disposições relativas a direitos e interesses nos termos da Convenção aplicar-se-ão em benefício do povo do território com vista a promover o seu bem-estar e desenvolvimento.

b) Em caso de controvérsia entre Estados relativa à soberania sobre um território ao qual se aplique a presente resolução, e em relação à qual as Nações Unidas tenham recomendado meios de solução específicos, haverá consultas entre as partes nessa controvérsia no que se refere ao exercício dos direitos referidos na alínea a). Em tais consultas, os interesses do povo do território em questão serão um elemento fundamental a ter em consideração. Qualquer exercício desses direitos terá em conta as resoluções pertinentes das Nações Unidas, sem prejuízo da posição de qualquer parte na controvérsia. Os Estados interessados farão todos os esforços para concluir ajustes provisórios de caráter prático e não preju-

* pessoa jurídica, singular ou coletiva — em uso nos demais países de expressão portuguesa.

dicação nem dificultará a obtenção de uma solução definitiva da controvérsia.

2. Solicita ao Secretário Geral das Nações Unidas que leve a presente resolução à atenção de todos os Membros das Nações Unidas e dos demais participantes na Conferência, bem como dos órgãos principais das Nações Unidas, e lhes solicite que cumpram o disposto na mesma.

RESOLUÇÃO IV

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, tendo em conta que movimentos de libertação nacional foram convidados a participar na Conferência como observadores de conformidade com o artigo 62 do seu regulamento interno.

Decide que os movimentos de libertação nacional que vêm participando na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar terão o direito de assinar a Ata Final da Conferência, na sua qualidade de observadores.

ANEXO II

Declaração interpretativa relativa a um método específico a ser utilizado no estabelecimento do limite exterior na margem continental

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Considerando as características especiais da margem continental de um Estado onde:

1) a distância média a que ocorre a isóbata de 200 metros não excede 20 milhas náuticas; 2) a maior proporção da rocha sedimentar da margem continental encontra-se abaixo da elevação continental; e

Tendo em conta a desigualdade que resultaria para esse Estado da aplicação à sua margem continental do artigo 76 da Convenção, em que, a média aritmética da espessura da rocha sedimentar ao longo de uma linha estabelecida à distância máxima permissível, de acordo com as disposições das subalíneas i) e ii) da alínea a) do parágrafo 4º desse artigo, como representando a totalidade do limite exterior da margem continental não deveria ser inferior a 3,5 quilômetros; e mais de metade da margem deveria ser excluída desse modo;

Reconhece que tal Estado pode, não obstante as disposições do artigo 76, estabelecer o limite exterior da sua margem continental por linhas retas não excedendo 60 milhas marítimas em comprimento ligando pontos fixos definidos em latitude e longitude, em cada um dos quais a espessura da rocha sedimentar seja inferior a 1 quilômetro;

Quando um Estado determinar o limite exterior da sua margem continental ao aplicar o método estabelecido no parágrafo precedente desta declaração, este método pode também ser utilizado pelo Estado vizinho para delimitar o limite exterior da sua margem continental com uma característica geológica comum, onde o seu limite exterior se deveria encontrar com tais características numa linha estabelecida à distância máxima permissível, de conformidade com as subalíneas i) e ii) da alínea a) do parágrafo 4º do artigo 76, ao longo da qual a média aritmética da espessura da rocha sedimentar não poder ser inferior a 3,5 quilômetros;

A Conferência solicita à Comissão de Limites da Plataforma Continental criada nos termos do Anexo II da Convenção que siga os termos desta Declaração, quando fizer as suas recomendações em questões relacionadas com o estabelecimento do limite exterior das margens continentais dos Estados situados na parte sul da Baía da Bengala.

ANEXO III

Homenagem a Simón Bolívar, o Libertador

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Considerando que 24 de Julho de 1974 marca mais um aniversário do nascimento de Simón Bolívar, o Libertador, um homem de visão e precursor da organização internacional e cuja figura histórica tem dimensões universais,

Considerando além disso que o trabalho de Simón Bolívar, o Libertador, baseado em conceitos de liberdade e justiça como princípios para a paz e progresso dos povos, deixou uma marca indelével na história e constitui fonte de permanente inspiração.

Decide publicamente prestar homenagem de admiração e respeito a Simón Bolívar, o Libertador, no plenário da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

ANEXO IV

Resolução Expressando Gratidão ao Presidente,

Governo e Funcionários da Venezuela

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Tendo presente que a segunda sessão teve lugar na cidade de Caracas, terra natal de Simón Bolívar, Libertador de cinco nações, que dedicou a sua vida à luta pela autodeterminação dos povos, igualdade entre Estados e justiça como expressão do seu destino comum,

Tomando conhecimento com muita gratidão do extraordinário esforço feito pelo Governo e povo da Venezuela, que permitiu à Conferência reunir-se no mais favorável Espírito de fraternidade e em condições materiais incomparáveis,

Decide:

1. Expressar a Sua Excelência o Presidente da República da Venezuela, ao Presidente e membros do Comitê Organizador da Conferência, ao Governo e ao povo da Venezuela a sua mais profunda gratidão pela inesquecível hospitalidade que lhe foi proporcionada;

2. Dar voz à sua esperança de que os ideais de justiça social, igualdade entre nações e solidariedade entre os povos advogada pelo Libertador Simón Bolívar sirva de guia para o trabalho futuro da Conferência.

ANEXO V

Homenagem ao Congresso Antifictício do Panamá

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, na sua 5ª sessão,

Considerando que no ano de 1976 se celebra o centésimo quinquagésimo aniversário do Congresso Antifictício do Panamá, convocado pelo Libertador Simón Bolívar com o louvável e visionário objetivo de unir os povos da América Latina,

Considerando, também, que permaneceu um espírito de universalidade no Congresso do Pana-

má, avançado para época e que previa que somente com base na união e cooperação recíproca é possível garantir a paz e promover o desenvolvimento das nações,

Considerando além disso que o Congresso do Panamá evocou a prestigiosa e construtiva Antifictória Grega e invocou a imagem universal e criadora das Nações Unidas,

Decide prestar ao Congresso Antifictório do Panamá, num plenário da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, na sua quinta sessão, uma homenagem pública reconhecendo o seu específico significado histórico.

ANEXO VI

Resolução Sobre o Desenvolvimento de Infra-Estruturas Nacionais em Ciências e Tecnologia Marinha e Serviços Oceânicos

A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Reconhecendo que a Convenção sobre o Direito do Mar pretende estabelecer um novo regime para os mares e oceanos que deverá contribuir para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa mediante o estabelecimento de disposições para o uso pacífico do espaço oceânico, a equitativa e eficiente gestão e utilização dos recursos, e o estudo, proteção e preservação do meio marinho,

Tendo presente que o novo regime deve ter em conta, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, costeiros, sem litoral ou geograficamente desfavorecidos,

Consciente do rápido desenvolvimento verificado no campo das ciências e tecnologia marinhas, e das necessidades dos países em desenvolvimento, costeiros, sem litoral ou geograficamente desfavorecidos de partilhar nessas realizações, se se pretenderem atingir os objetivos acima mencionados,

Convencida de que, a menos que sejam medidas urgentes, as lacunas de natureza científica e tecnológica marinha entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento ampliar-se-ão mais e por isso poderão perigar todas as bases do novo regime,

Acreditando que a utilização ótima de novas oportunidades para o desenvolvimento econômico e social oferecido pelo novo regime será facilitada mediante a adoção de medidas a nível nacional e internacional com o objetivo de fortalecer a capacidade nacional em ciências do mar, tecnologia e serviços oceânicos, particularmente nos países em desenvolvimento, com o fim de assegurar a absorção rápida e aplicação eficiente de tecnologia e conhecimento científico de que possam dispor,

Considerando que os centros de investigação científica e tecnológica marinhos deveriam ser as instituições principais através das quais os Estados e, em particular, os países em desenvolvimento, fomentariam e conduziriam a investigação científica marinha, e receberiam e disseminariam a tecnologia marinha,

Reconhecendo o papel especial das organizações internacionais competentes estabelecido pela Convenção sobre o Direito do Mar, especial-

mente em relação ao estabelecimento e desenvolvimento de centros nacionais e regionais de investigação científica e tecnológica marinhos.

Notando que os esforços presentes levados a cabo pelo sistema das Nações Unidas na formação, educação e assistência no campo da ciência e tecnologia marinhas e serviços oceânicos estão bastante aquém dos requisitos correntes e são particularmente insuficientes para satisfazer às necessidades resultantes da Convenção sobre o Direito do Mar,

Saudando as iniciativas recentes no âmbito das organizações internacionais para promover e coordenar os principais programas de assistência internacional com o objetivo de fortalecer as infraestruturas em ciências marinhas dos países em desenvolvimento:

1. Apela a todos os Estados Membros para definirem prioridades apropriadas nos seus planos de desenvolvimento para o fortalecimento da ciência e tecnologia marinhas e dos serviços oceânicos;

2. Apela aos países em desenvolvimento que estabeleçam programas para promoção da cooperação técnica entre eles no campo da ciência e tecnologia marinhas e desenvolvimento de serviços oceânicos;

3. Estimula os países industrializados a darem assistência aos países em desenvolvimento na preparação e aplicação dos seus programas de desenvolvimento em ciência e tecnologia marinhas e serviços oceânicos;

4. Recomenda que o Banco Mundial, os bancos regionais, o programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Sistema das Nações Unidas de Financiamento para a Ciência e Tecnologia e outras agências de financiamento multilateral e coordenem as suas operações para a atribuição de fundos aos países em desenvolvimento para a preparação e execução dos principais programas de assistência no fortalecimento da sua ciência, tecnologia marinhas e serviços oceânicos nesses países;

5. Recomenda que todas as organizações internacionais competentes do sistema das Nações Unidas ampliem programas nos seus respectivos campos de competência para auxílio aos países em desenvolvimento no campo da ciência e tecnologia marinhas e serviços oceânicos e coordenem os seus esforços numa ampla base de execução de tais programas, chamando particular atenção para os interesses especiais dos países em desenvolvimento, costeiros, sem litoral ou geograficamente desfavorecidos;

6. Solicita ao Secretário-Geral das Nações Unidas que transmita esta resolução à Assembleia Geral na sua trigésima sétima sessão.

APÊNDICE

Observadores que Participaram nas Sessões da Conferência

Estados e Territórios

Antilhas Holandesas (terceira e continuação da sétima sessões, continuação da oitava sessão, nona e décima primeira sessões)
Ilhas Cook (terceira e décima sessões)
Papua Nova Guiné (terceira sessão)
Seichelles (quinta sessão)
Suriname (terceira sessão)

Território Federado das Ilhas do Pacífico (terceira a décima primeira sessões)

Movimentos de Libertação

Congresso Nacional Africano (África do Sul)
Congresso Pan-Africano da Azânia (África do Sul)
Conselho Nacional Africano (Zimbabwe)
Frente Patriótica (Zimbabwe)
Organização de Libertação da Palestina
Organização do Povo do Sudoeste Africano (SWAPO)
Partido Africano para a Independência da Guiné e das Ilhas Cabo Verde (PAIGC)
Partido Unificado do Povo das Seichelles (SPUP)

Agências especializadas e outras organizações

Banco Mundial
Comissão Oceanográfica Intergovernamental (COI)
Organização Internacional do Trabalho (OIT)
Organização Marítima Internacional (OMI)
Organização Meteorológica Mundial (OMM)
Organização Mundial de Saúde (OMS)
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO)
Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)
Organização Mundial de Propriedade Intelectual (WIPO)
União Internacional de Telecomunicações (UIT)

Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA)

Organizações Intergovernamentais

Banco Inter-americano para o Desenvolvimento
Bureau Hidrográfico Internacional
Comissão Conjunta Arábia Saudita—Sudão sobre o Mar Vermelho
Comissão Econômica da África Ocidental
Comissão Permanente para o Pacífico Sul
Comitê Jurídico Consultivo Ásio-Africano
Corporação para o Desenvolvimento dos Andes
Comunidades Europeias
Conselho da Europa
Conselho da Unidade Econômica Árabe
Fundo de Compensação Internacional de Poluição por Hidrocarbonetos
Liga de Estados Árabes
Organização da Conferência Islâmica
Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento
Organização dos Estados Americanos
Organização dos Países Árabes Exportadores de Petróleo
Organização dos Países Exportadores de Petróleo
Organização de Unidade Africana
Secretariado da Comunidade Britânica

Organizações Não Governamentais

Categoria I

Aliança Cooperativa Internacional
Câmara de Comércio Internacional
Confederação Internacional dos Sindicatos Livres

Confederação Mundial do Trabalho
Congresso Mundial Muçulmano
Conselho Internacional das Agências Voluntárias
Conselho Internacional da Mulher
Federação Mundial das Associações das Nações Unidas
Movimento Internacional da Juventude e Estudantes para as Nações Unidas
Organização das Cidades Unidas

Categoria II

Aliança Mundial das Associações da Juventude Cristã
Aliança Mundial Baptista
Assistência Mútua das Companhias Petrolíferas dos Governos Latino-Americanos (ARPEL)
Associação Internacional de Advogados
Associação do Direito Internacional
Associação Internacional de Hotelaria
Associação Internacional para a Liberdade Religiosa
Associação Internacional de Transportes Aéreos
Associação Latino-Americana de Instituições de Finança e Desenvolvimento (ALIDE)
Associação Mundial dos Jovens Cristãos
Associação Universal dos Federalistas Mundiais
Câmara Internacional de Navios
Centro para a Paz Mundial mediante o Direito
Comissão das Igrejas sobre Assuntos Internacionais
Comissão Internacional de Juristas
Comitê Consultivo Mundial da Sociedade dos Amigos
Comunidade Internacional Bahá'i
Conferência Mundial da Religião para a Paz
Conselho Inter-Americano de Comércio e Produção
Conselho Internacional das Associações Científicas
Conselho Internacional do Direito Ambiental
Cooperação Internacional para o Desenvolvimento Sócio-Econômico
Doação Carnegie para a Paz Internacional
Federação Internacional dos Direitos do Homem
Federação Pan-Americana das Associações de Engenheiros (UPADI)
Fundação para os Povos do Pacífico Sul
Liga Internacional das Mulheres para a Paz e Liberdade
Movimento Internacional para a União Fraternal entre Raças e Povos (UFER)
Organização Internacional de Associações de Consumidores
PAX CRISTI; Movimento Internacional da Pa Católica
Sociedade para o Desenvolvimento Internacional
União dos Juristas Árabes
União Internacional para a Conservação da Natureza e seus Recursos Naturais

Relação Nominal

Amigos da Terra (FOE)
Associação dos Estudos Internacionais
Centro para as Relações Inter-americanas
Clube Sierra
Comissão para o Estudo da Organização da Paz

Federação Mundial dos Trabalhadores Científicos

Instituto FORESTA para Estudos Oceanográficos e Orográficos

Instituto Internacional para Ambiente e Desenvolvimento

Instituto Oceânico Internacional
Instituto da População

Serviço Unificado para Marinheiros
Sociedade Asiática para o Meio Ambiente
Sociedade Nacional Audubon
Sociedade Mundial dos Existencialistas